

DIÁRIO OFICIAL



Distribuição Eletrônica

10 DE DEZEMBRO DE 2025

DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ

ANO XXV- EDIÇÃO Nº 1090

PODER EXECUTIVO

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
Prefeito

ANDRÉ PAIXÃO
Vice-Prefeito

ANDREIA DE SA AZEVEDO
Secretária Municipal de Governo

ANDERSON SILVA DE SOUZA
Secretário Municipal de Obras e Serviços

CHAILON CONCEIÇÃO
Secretário Municipal de Juventude e Comunicação Social

ELIEZER COUTO CARDOZO
Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento

FABIANO GOMES DA COSTA
Secretário Municipal de Casa Civil e Relações Institucionais
Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil (Interino)

HEZIMARA DUARTE DA SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Envelhecimento Saudável e Habitação

JOSÉ FELIPE QUINTANILHA FRANÇA
Controlador Geral do Município

LUCIANO LUCIO NATALINO
Secretário Municipal de Educação

ALINE DE SA PEREIRA
Secretária Municipal do Ambiente e Sustentabilidade

ALEX LUNA PICCIANI
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

PAULO RENATO FARIA RAMOS
Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Trabalho e Inovação

REGINALDO GARCIA SERRANO
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

RICARDO DE SOUZA MACIEL
Secretário Municipal de Administração

MICHEL CRESPO DOS SANTOS
Procurador Geral do Município

RODRIGO LUIZ LOPES PEREIRA
Secretário Municipal de Saúde

GILMAR DE OLIVEIRA CORDEIRO
Secretário Municipal Agricultura e Desenvolvimento Rural

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ PELA LEI Nº 1223/2021 de 12 de março de 2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ
Rua Ver. Manoel Macedo 1040, Tanguá/RJ - CEP: 24890-000
Horário de Funcionamento: Segunda a sexta, de 08h às 17h
Tel.: (21) 2747-1235 - tanguaprefeitura@gmail.com

CNPJ: 01.612.089/0001-00

O Jornal está disponível no link tangua.rj.gov.br

COMUNICAÇÃO
TANGUÁ



Você
contribui e
Ganha o maior
desconto entre
as cidades
da região

**CARNÊ DO IPTU
DISPONÍVEL
NO SITE**

ACESSE:

<https://tangua.rj.gov.br/tangua/>

**E BAIXE SEU
CARNÊ ONLINE**

SECRETARIA MUNICIPAL DE
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE
Tanguá
Construindo o futuro
promovendo o bem

Atenção:

O conteúdo dos textos dos Atos Oficiais são de
responsabilidade dos respectivos órgãos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO****DISPENSA DE LICENÇA**

NMS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA, torna público que recebeu da SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS, Processo Nº 1872/25, **CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**, para a atividade de construção de condomínio residencial na Rua Professor Darci Ribeiro, Lotes 36 e 37, Quadra 13, Pinhão, Tanguá, RJ.



Aline de Sá Pereira
Secretária de Meio Ambiente
Matr.: 11.375

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90044/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1406/2025**

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, e sendo a licitação em voga conveniente aos interesses do município, a autoridade competente, no uso das atribuições conferidas pela legislação em vigor, em especial pelo artigo 71, IV da Lei n.º 14.133/21, **HOMOLOGA** e **ADJUDICA** o resultado da licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 90044/2025, cujo objeto é a **Contratação de empresa para execução de eventos**, em favor das seguintes empresas:

- JG TECH COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.154.825/0001-06, vencedora dos lotes nº 01 e 02 com o valor total de R\$ 60.655,00 (Sessenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais).
- Gabreil Vinicius de Paula Netto, inscrita no CNPJ sob o nº 33.306.448/0001-97, vencedora do lote nº 02 com o valor total de R\$ 8.790,00 (Oito mil, setecentos e noventa reais).

PUBLIQUE-SE

Tanguá, 10 de dezembro de 2025.

Hezimara Duarte da Silva

Secretária Municipal de Assistência Social,Direitos

Humanos, Envelhecimento Saudável e Habitação

mat.: 10393

COLETÂNEA

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

MUNICÍPIO DE TANGUÁ – RJ

2025

Atualizada até 28/11/2025.

Esta Coletânea da Legislação Tributária do Município de Tanguá-RJ não substitui a publicação no veículo de comunicação oficial do Município da legislação nela contida.

Sumário:

Norma	Matéria	Páginas
LC 13/2024	Novo Código Tributário Municipal (NCTM)	3 a 264
LC 12/2024	Isenção ISS e ITBI Programa Minha Casa, Minha Vida	265
Lei 753/2010	Autoriza parcelamento de taxas municipais e ISSQN sobre a mão de obra da construção civil	266
Decreto 138/2025	Dispõe sobre envio de Representações Fiscais para fins penais ao Ministério Público	267 a 269
Decreto 110/2023	Adota a IN RFB nº 1.234/2012 para fins de retenção do IRRF	270 a 279
Decreto 149/2025	Dispõe sobre procedimentos relativos à dação em pagamento de bens imóveis	280 a 282
Decreto 176/2021	Regulamenta o Parcelamento do ITBI	283 a 284
Decreto 177/2021	Dispõe sobre os procedimentos de lançamento do ITBI	285 a 297
Decreto 66/2021	Dispõe sobre a Declaração eletrônica de serviços de Instituições Financeiras – DESIF	298 a 300
Decreto 203/2024	Fixa o Valor da Unidade Fiscal de Tanguá (UFITAN) e regulamenta os descontos de IPTU e Taxas para o exercício 2025	301
Decreto 238/2024	Notifica do lançamento de ofício dos tributos municipais – Calendário Fiscal Exercício 2025	302 a 304
Decreto 181/2025	Fixa o Valor da Unidade Fiscal de Tanguá (UFITAN) e regulamenta os descontos de IPTU e Taxas para o exercício 2026	305
Decreto 182/2025	Notifica do lançamento de ofício dos tributos municipais – Calendário Fiscal Exercício 2026	306 a 310

Lei Complementar nº 13/2024 de 13 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre o Novo Código Tributário Municipal (NCTM).

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I, II e III e parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 156, bem como art. 149- A todos da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. Esta Lei é regida, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 3º. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

Art. 4º. O Município de Tangará, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 5º. Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato

gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 6º. Integram o Sistema Tributário Municipal:

§1º - Impostos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI.

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar Federal – ISSQN.

§2º. Taxas:

I - Decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município;

a) Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

b) Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária;

c) Taxa de Licença de Fiscalização e Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;

d) Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;

e) Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda;

f) Taxa de Licença e Fiscalização do Exercício de Atividade de Ambulante, Eventual e Feirante;

g) Taxa de Licença e Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;

h) Taxa de Fiscalização e Licenciamento de Inflamáveis, Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico;

i) Taxa de Licença e Fiscalização de Execução de Obras Em Áreas Particulares;

j) Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo;

k) Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental.

IV - Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

a) Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar;

b) Taxa de Fiscalização de Cemitério;

c) Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

V - Decorrentes de tarifas, preços públicos e contribuições de melhoria.

a) Tarifa/Preço Público para Serviços Diversos.

b) Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;

c) Contribuição de Melhoria - CM;

§3º. Outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos pela Constituição Federal e legislação complementar.

Art. 7º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.

§4º. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte com os outros Entes Públicos, a estas pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 9º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 10. O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) Antes de decorridos 90 (noventa) dias contínuos, da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b, salvo exceções previstas no § 1º do Art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

IV- Utilizar tributo com efeito de confisco;

V- Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços, da União e dos Estados;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais e periódicos e o papel destinado exclusivamente a sua impressão;

e) Fonogramas e vídeo gramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais bem como os arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

f) Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§1º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio, ou serviços, da União e dos Estados:

I- Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) Relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) Em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

II- Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III- Aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e dos Estados, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio, renda e aos serviços:

a) De suas empresas públicas;

b) De suas sociedades de economia mista;

c) De suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§2º. A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e aos serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§3º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I- Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II- Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III- Está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§4º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3º ou do § 6º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§5º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I- Refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) Relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) Em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

III - Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§6º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio, ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 8º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 12. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana ou de expansão urbana a definida em lei municipal, observando a existência de pelo menos dois melhoramentos indicados nos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado em como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse;

§ 2º. Considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, inclusive residências de recreio, à indústria ou comércio, conforme jurisprudência elencada na Súmula 626¹ do Superior Tribunal de Justiça – STJ a seguir enumeradas:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;

V - As áreas com uso ou edificação para complexos comerciais ou industriais, cuja vocação se caracterize como de expansão urbana.

§ 3º. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 13. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre imóveis residenciais, não residenciais e territoriais assim definidos:

I - Residenciais - é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado, localizado na Zona Urbana ou de Expansão urbana do Município, utilizado única e exclusivamente para fins de habitação e moradia familiares.

II - Não Residenciais - é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado, localizado na Zona Urbana ou de Expansão urbana do Município, utilizado única e exclusivamente para o exercício de quaisquer atividades de entes privados ou públicas de caráter comercial, industrial, religioso, de administração pública e afim.

III - Territoriais – é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não edificado, localizado na Zona Urbana ou de Expansão urbana do Município.

¹ Súmula 626 – A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. (Súmula 626, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA)

Parágrafo Único. Compreende-se como, residencial, não residencial, ressalvadas suas finalidades assinaladas nos incisos I e II do caput, todo imóvel que tenha condições de habitação, seja ele construído de alvenaria, metal, aço, ferro, madeira e similares.

Art. 14. Para os efeitos desse imposto, considera-se edificado todo imóvel residencial ou não residência, no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for a denominação, forma ou destino:

§1º - A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

I - Nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - Nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - Nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - Nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

V- No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

VI - Imóvel com edificação identificada em processo de fotointerpretação por imageamento realizado por aerofotogrametria, conjugado ou não com imageamento terrestre com fotografias de fachada e/ou imagens panorâmicas em 360º adquirido pelo Município de Tanguá, ou outro sistema de identificação que venha a ser adquirido por este Município.

VII- Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 15. Para os efeitos desse imposto, consideram-se não edificados os terrenos:

I - Em que não existir edificação como definida no artigo anterior desta Lei;

II - Sem edificação, mas utilizado para estacionamento;

III - em que houver construção paralisada ou em andamento;

IV - Em que houver edificações interditadas, edificações em demolição, condenadas ou em ruínas;

V- Construções de natureza temporária ou provisória de forma comprovada, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

VI - Imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão destino ou utilidade da mesma;

VII - A área privativa não edificada, localizada em condomínios horizontais.

Art. 16. Não incidirá a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, caso ocorra aferição pela fiscalização municipal, motivada pelo sujeito passivo, ou por ato de ofício, da existência de compartimentos não habitáveis, sempre de permanência transitória.

Parágrafo Único. Por motivado pelo sujeito passivo, entenda-se a abertura de processo administrativo, respeitado o devido rito legal.

Art. 17. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 18. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU considera-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§ 2º Tratando-se de imóvel foreiro o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 4º O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 5º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 6º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 7º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

§ 8º Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

§ 9º. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 20. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Município ou de qualquer um de seus órgãos ou Entidades;

II - Pertencente ou cedido gratuitamente, na fração utilizada pelo imóvel para tal finalidade, a sociedade ou instituição de fins filantrópicos, comprovados, e que tenha o reconhecimento pelo Município como sendo de Utilidade Pública;

III - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder que desapropria;

IV - Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, reconhecidas pelo Município como de Utilidade Pública;

V - Os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram de operações bélicas, como integrantes do Exército, Aeronáutica ou Marinha; e no caso de óbito, suas viúvas ou companheiras legalmente reconhecidas, em relação ao imóvel de sua propriedade ou do qual seja promitente comprador ou concessionário, quanto a um único imóvel, que seja utilizado para sua residência;

VI - imóvel cujo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, assim entendido aquele com o respectivo título registrado em cartório e regularizado junto aos órgãos da Prefeitura Municipal, preencha as seguintes condições:

- a) que a renda mensal, seja igual ou inferior a um salário-mínimo;
- b) que o imóvel tenha até 70 metros quadrados;
- c) que o imóvel seja utilizado para sua residência;
- d) que não possua outro imóvel, construído ou não, em lotes diversos, no município de Tanguá;
- e) ter o requerente 60 anos ou mais.

VII - os proprietários de imóveis localizados na área de tombamento, de interesse histórico, cultural, ecológico, de preservação paisagística ou ambiental, que comprovadamente mantiverem suas edificações em perfeito estado de conservação, considerando-se pinturas, janelas, portas, luminárias e demais acessórios que preservem as características de arquitetura histórica, terão a alíquota do imposto reduzida em 50% (cinquenta por cento).

VIII - será beneficiado com 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cumulativo com o percentual incidente sobre o pagamento em cota única, o proprietário de bem imóvel que comprovadamente realizar a sua transferência do licenciamento anual de veículo de sua propriedade para o Município de Tanguá somente quanto ao ano da transferência.

IX- As áreas que constituem reserva florestal, definida pelo poder público e as áreas com mais de 10. 000 m² (dez mil metros quadrados), efetivamente ocupadas por florestas;

X - Pertencentes ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de apenas 1 (um) bem imóvel, com renda não superior a três salários-mínimos vigentes) desde que residente no imóvel em que se pleitear a concessão do benefício, portador de uma ou mais das seguintes doenças graves comprovado por laudo médico, referendado por médico ou junta médica do município;

§ 1º. As regras para concessão do benefício constante do caput do presente artigo, serão regulamentadas por Decreto do Prefeito, em que deverão constar os prazos de requerimento e concessão do benefício que é anual e cuja duração se encontra limitada à duração de doença grave, constante do rol abaixo.

- a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
 - b) Alienação mental;
 - c) Câncer;
-

- d) Cegueira;
- e) Cardiopatia grave;
- f) Contaminação por radiação;
- g) Doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);
- h) Doença de Parkinson;
- i) Esclerose múltipla;
- j) Espondiloartrose e anquilosante;
- l) Fibrose cística (mucoviscidose);
- m) Hanseníase;
- n) Neuropatia grave;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Neoplasia maligna;
- q) Paralisia irreversível e incapacitante;
- r) Tuberculose ativa.

§ 2º. A redução a que se refere o inciso VII será concedida mediante requerimento e comprovação da boa situação do imóvel através de certidão fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 3º. Na hipótese do inciso VI, o proprietário que possuir no mesmo lote, mais de uma unidade edificada, e sendo elas efetivamente utilizadas para fins residenciais por seus ascendentes ou descendentes, fará jus à isenção do IPTU apenas em relação ao imóvel no qual reside.

§ 3º. As isenções de que trata este artigo devem ser requeridas por processo administrativo, entre o período de 01 de junho até o último dia útil de agosto de cada ano e sendo deferido o benefício, vigorará no exercício subsequente ao do requerimento, observada a obrigatoriedade de renovação anual do pedido.

§ 4º. O processo de isenção tem o prazo de até 60 (sessenta) dias contínuos, para análise pela Secretaria de Fazenda quanto ao atendimento dos requisitos legais, inclusive quanto aos casos omissos para deferir ou indeferir a isenção.

§ 5º. O requerimento será instruído com os documentos pertinentes a cada caso, como por exemplo, contrato de locação, escritura, laudos médicos, além de outros documentos que

poderão ser eventualmente exigidos para comprovar o enquadramento no benefício, com Declaração formal e expressa do contribuinte, sob as penas da legislação criminal vigente, de ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de apenas um bem imóvel.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos I, II e III a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§7º. As isenções por doenças graves deverão ser comprovadas por laudo pericial emitido por laudo médico proveniente de junta médica municipal.

§ 8º. Verificada a qualquer tempo a cessação das condições de que tratam as isenções sem qualquer comunicação por parte do contribuinte, será imediatamente cancelado o benefício, sujeitando-se o infrator às penalidades administrativas, cíveis e penais aplicáveis, além de todos os acréscimos tributários.

§9º. Nos imóveis porventura locados ou cedidos por qualquer ente administrativo, que pertença a particular, deverá este ente, apresentar o contrato de locação ou cessão através de processo administrativo para análise de isenção por parte da Secretaria Municipal de Fazenda.

I - Compete ao setor de arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda, analisar a documentação apresentada pelo ente que, porventura, requeira a isenção dos imóveis cuja homologação será ato privativo do Secretário Municipal de Fazenda;

II - Em caso de ausência temporária de suas atividades laborais, por quaisquer motivos, o Secretário Municipal de Fazenda, expedirá ato, delegando competência para outro servidor da Secretaria, habilitando-o a homologar as decisões relativas aos atos de que trata o inciso I.

Art. 21. O cancelamento terá efeito a contar da data:

I - Em que o contribuinte deixou de atender às exigências legais;

II - Da concessão do benefício, nos casos em que o contribuinte jamais tiver cumprido as exigências legais;

III - Em caso de averiguação, a qualquer tempo, por parte da autoridade fiscal, da existência de fraude ou dolo, no procedimento administrativo que concedeu o benefício da isenção ao sujeito passivo, este ato será anulado para todos os fins e efeitos, devendo a fiscalização abrir procedimento fiscalizatório, com vistas a apurar o devido crédito fiscal, acrescido de juros, multas e mora, a ser restituído pelo sujeito passivo à municipalidade, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

SEÇÃO IV**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 22. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel abrangendo terreno e edificações cujas especificações inerentes ao valor do metro quadrado dos terrenos e edificações, fórmula de cálculo do valor venal, alíquotas praticadas, zonas fiscais ou quaisquer outros critérios de subdivisão para fins tributários da cidade, alíquotas e possíveis regras de transição em sua implementação serão definidas por intermédio de lei complementar definindo a nova planta genérica de valores do município, cujo inteiro teor será incorporado ao presente código, após sua aprovação pelo poder legislativo.

Art. 23. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados, preferencialmente, em função do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, na forma da norma reguladora de avaliação de imóveis ABNT NBR 14.653-2, por inferência estatística ou por homogeneização de fatores, cuja apresentação se dará pela Nova Planta Genérica de Valores-NPGV, calculada e elaborada na forma do Art. 640.

§ 1º. Os fatores apreciativos e depreciativos do valor venal dos imóveis aferidos pela forma de cálculo estipulada na planta de valores, deverão observar no mínimo os seguintes elementos:

I - Características do terreno;

II - Características da construção;

III - Características do mercado;

IV- Características da localização;

V- Características da utilização.

Art. 24. Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel considera-se:

I – Valor venal do terreno é aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{VVT} = \text{AT} * \text{VGM2} * \text{FC1} * \text{FC2} * \text{FC3} * \text{FC4} * \text{FC5} * \text{FC6}$$

Onde:

VVT = Valor venal do terreno

AT = Área do terreno

VGM2 = Valor genérico do metro quadrado do terreno

FC = Fator de correção (Tabela Fatores Corretivos do Terreno)

II – O valor venal da edificação será conhecido pela aplicação da seguinte formula:

$$\mathbf{VVE = AE * VM2 * FC7 * FC8 * (FC9/100)}$$

Onde:

VVE = Valor venal da edificação

AE = Área edificada

VM2 = Valor do metro quadrado de construção

FC = Fatores de correção (Tabela Fatores Corretivos do Terreno)

III – Quando num mesmo terreno, houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, pela fórmula:

CÁLCULO DO VALOR DA FRAÇÃO IDEAL

Fração ideal = Área do terreno / total de áreas edificadas

$$\mathbf{VT = VGM2 * AE \text{ sub-lote} * F1 * F2 * FC1 * FC2 * FC3 * FC4 * FC5 * FC6}$$

Onde:

VT = Valor venal do terreno

VGM2 = Valor genérico do metro quadrado do terreno

AE sub-lote = Área edificada do sub-lote

FI = Fração ideal

FC = Fator de correção (Tabela Fatores Corretivos do Terreno)

§ 1º - A área total edificada será obtida através de mediação dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, de projeção do andar superior ou cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas ou descobertas de cada um pavimento.

§ 2º - Os porões, jiraus, terraços mezaninos e piscinas serão computadas na área construída, através da medição dos contornos internos ou externos das paredes conforme o caso.

§ 3º - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota parte.

§ 4º - No caso de imóvel edificado ou não edificado com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

§ 5º - Na hipótese de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será maior das seguintes:

a) efetivamente construída;

b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local;

§ 6º - Os imóveis construídos com destinação mista serão tributados como imóveis não residenciais.

§ 7º - Quando se tratar de imóveis construídos com destinação comercial e que sejam utilizados como residência, aplicar-se-ão os dispositivos desta Lei relativos aos imóveis residenciais, desde que comprovada a sua utilização como moradia.

Art. 25. A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda área.

§ 1º - O terreno que tiver subtraída a área edificada acrescida de 500,00 m², como área, útil, for superior a 5.000,00 m² será considerada como excedente e tributada com redução de 50% de acordo com a seguinte fórmula:

$$A\ EX = AT - (AE + 500)$$

Onde:

A EX = Área excedente (tem que ser superior a 5.000,00 m²).

AT = Área do terreno

AE = Área edificada.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior o valor venal da área excedente sofrerá uma redução de 50%, e somado ao valor venal da edificação para fins de cálculo do imposto.

Art. 26. Os fatores de correção serão apurados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis e aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 27. A atualização do valor venal dos imóveis, sempre que necessária, se dará através de Lei, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único. Quando não forem objetos de atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

Art. 28. Os fatores de correção do valor venal do bem imóvel levarão em consideração as características de construção e do terreno registradas no levantamento cadastral.

Art. 29. Os parâmetros de cálculo relativos aos fatores de correção serão determinados conforme tabela abaixo:

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO FC1	PERFIL FC2	NÍVEL FC3
UMA FRENTE = 1	ACLIVE = 0,90	AO NÍVEL = 1
+ DE 1 FRENTE = 1,10	DECLIVE = 0,90	ACIMA = 1,10
ENCRAVADO = 0,90	HORIZONTAL = 1	ABAIXO = 0,90
GLEBA	ENCOSTA = 0,80	
	IRREGULAR = 0,90	

SOLO FC4	EQUIPAMENTOS FC5	ÁREA FC36
NORMAL = 1	00 = 0,59	
ROCHOSO = 0,90	01 = 0,66	05.000 A 10.000 = 0,9
ARENOSO = 0,80	02 = 0,73	10.000 A 20.000 = 0,8
ALAGADIÇO = 0,70	03 = 0,81	> 20.001 = 0,7
INUNDÁVEL = 0,80	04 = 0,90	
MISTO = 0,90	05 = 1	

EQUIPAMENTOS

Pavimentação

Iluminação Pública

Esgoto

Água

Coleta de Lixo

Arborização

Meio-Fio

Galerias Pluviais

Rede Elétrica

Rede Telefônica

Varrição

FATOR CORRETIVO DA CONSTRUÇÃO

CONSERVAÇÃO	FC7
BOA	0,90
REGULAR	0,95
MÁ	1

RELAÇÃO DE PONTOS FC8

CONSERVAÇÃO	
ADOBE/TIJOLINHO	01
TAIPA	01
MADEIRA	01
ALVENARIA	10
METÁLICA	20
CONCRETO	15

MISTA	20
-------	----

INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
SEM	00
EXTERNA	05
SEMI-IMBUTIDA	07
EMBUTIDA	12

INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
SEM	00
EXTERNA	03
INTERNA	05
COMPLETA	10
MAIS DE UMA	15

COBERTURA	
PALHA	01
ZINCO	03
ALUMÍNIO	03
AMIANTO	05
TELHA	08
LAJE	10
ESPECIAL	18

ESQUADRIA	
SEM	00
RÚSTICA	01
MADEIRA SIMPLES	02
FERRO	03
ALUMÍNIO	05

PISO	
TERRA	00
TIJOLO	01
CIMENTO	02
TÁBUA	03
TACO	03
CERÂMICA	05
ESPECIAL	07

FORRO	
SEM	00
MADEIRA	02
LAJE	03
ESTUQUE	01
PLACAS	04
GESSO	05

ACABAMENTO EXTERNO

SEM	00
CAIAÇÃO	01
PINTURA SIMPLES	03
PINTURA LAVÁVEL	05
ESPECIAL	08

ACABAMENTO INTERNO	
SEM	00
CAIAÇÃO	01
PINTURA SIMPLES	03
PINTURA LAVÁVEL	05
ESPECIAL	08

FATORES DE CORREÇÃO

ÁREA CONSTRUÍDA	FC9
DE 500 A 1000 M2	0,90
DE 1001 A 3000 M2	0,80
DE 3001 A 5000 M2	0,70
DE 5001 A 10000 M2	0,60
ACIMA DE 10001 M2	0,50

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO – EM UFITAN

VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO (VM2)

CASA	40
APARTAMENTO	54

SALA	54
LOJA	60
GALPÃO	40
GALPÃO DIVIDIDO	40
TELHEIRO	20
EDÍCULA	40

Art. 30. Em relação aos fatores da edificação, descritos no artigo anterior o Fisco deverá priorizar àqueles que sejam passíveis de aferição externa, até que seja editada nova planta genérica de valores.

I – No caso da exclusão dos fatores internos da base de cálculo, os pontos relativos aos fatores externos terão sua contagem em dobro.

Art. 31. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

TABELA DE ALÍQUOTAS
I - Imposto sobre a Propriedade Predial residencial 0,55 %
II- Imposto sobre a Propriedade Predial comercial ou industrial 0, 55 %
III- Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana 1,1 %

§ 1º - Quando se tratar de imóvel não construído, localizado em logradouro provido de pavimentação com exceção de Rodovias Federais, Estaduais e Estradas Municipais, que não seja murado (mínimo de 1,60m) e não possua passeio, o imposto será cobrado com a alíquota de 3,00 % (três por cento).

§ 2º - Quando se tratar de imóvel construído, localizado em logradouro provido de pavimento, que não seja murado (mínimo de 1,60m) e não possua passeio, o imposto será cobrado com a alíquota de 1,65% (Um, e sessenta e cinco por cento), exceto nos casos de imóveis destinados a fins comerciais e de serviços.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 32. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, em nome do sujeito passivo, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo Único. Por condição fática do imóvel, entender-se-á por aquela descrita nos dados cadastrais constantes no Boletim Cadastral do Imóvel-BCI, controlados pelo setor competente da prefeitura.

Art. 33. O lançamento do tributo será feito:

I - Com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, em fiscalização realizada no local ou por meio de levantamentos cartográficos, provenientes de aerofotogrametria e seus atos decorrentes;

II - Em decorrência da existência de processos administrativos que demonstrem a situação fática do imóvel;

III - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§1º. Não serão consideradas, para fins de lançamento do IPTU, as construções residenciais isoladas com área igual ou inferior a 15 m²(quinze metros quadrados), sendo considerado para apuração do valor venal da unidade imobiliária tão somente o valor do terreno, aplicando-se a alíquota respectiva para a zona fiscal para os imóveis de categoria territorial.

Art. 34. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de até 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da notificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Parágrafo Único. Fica instituído pela presente Lei, o domicílio tributário eletrônico, cuja regulamentação se dará por ato do Poder Executivo.

Art. 35. Considera-se lançado o IPTU com a notificação do sujeito passivo.

Art. 36. Considera-se notificado quanto ao lançamento do tributo, o sujeito passivo quando com uma das seguintes alternativas:

I - O envio ou a entrega ao sujeito passivo do carnê de IPTU, respectiva guia de pagamento, pelos Correios, por qualquer meio eletrônico, no local do imóvel, ou em local por ele indicado;

II - Pessoalmente na repartição competente;

III - Mediante publicação de ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda que disporá sobre o índice de atualização monetária, datas de vencimento e percentuais de desconto para pagamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 38, sendo que os valores lançados serão explicitados mediante emissão de carnê anual para pagamento de tributos imobiliários;

IV Os lançamentos omissos ou complementares serão cientificados por meio de notificação.

Parágrafo Único. O Município informará as datas para retirada do carnê de IPTU ou das guias para pagamento em sua página da prefeitura na internet, redes sociais, remessa ou postagem pelos Correios ou qualquer outro meio informativo que julgar conveniente.

Art. 37. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, que constar no momento do lançamento do tributo no cadastro imobiliário da prefeitura.

Art. 38. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I - Em um só pagamento, se recolhido em cota única até o dia do seu vencimento, podendo optar por uma das possibilidades abaixo discriminadas:

a) com desconto de até 30% (trinta por cento), podendo a Secretaria Municipal de Fazenda exigir a comprovação de que o sujeito passivo, por ocasião do lançamento, se encontra com sua situação fiscal e cadastral integralmente regularizada, para pagamento na primeira data prevista no calendário fiscal;

b) com desconto de até 20% (vinte por cento), podendo a Secretaria Municipal de Fazenda exigir a comprovação de que o sujeito passivo, por ocasião do lançamento, se encontra com sua situação fiscal e cadastral integralmente regularizada, para pagamento na segunda data prevista no calendário fiscal;

c) com desconto de até 10% (dez por cento), podendo a Secretaria Municipal de Fazenda exigir a comprovação de que o sujeito passivo, por ocasião do lançamento, se encontra com sua situação fiscal e cadastral integralmente regularizada, para pagamento na terceira data prevista no calendário fiscal.

II - De forma parcelada, em 6 (seis) cotas, mensais e consecutivas, podendo ser alterado o número de cotas na forma e nos prazos fixados anualmente por ato do Poder Executivo.

a) A divisão em cotas não se confunde com a hipótese de parcelamento de créditos vencidos.

b) O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

c) Em caso de ocorrência de não pagamento de uma das cotas, até a data de seu vencimento, sobre estas incidirão juros de 1% por cento ao mês e multa de 0,33 % por cento ao dia, limitados à 20 %, demonstrados na guia de pagamento.

d) No Calendário Fiscal, anualmente publicado por ato do Poder Executivo, serão divulgados os percentuais de desconto, limitados aos percentuais máximos constantes do inciso I alíneas *a*, *b* e *c*.

III – Poderá fazer jus a desconto adicional de 10% (dez por cento), a critério do Poder Executivo, devidamente regulamentado em ato próprio, o sujeito passivo, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, que constar no momento do lançamento do tributo no cadastro imobiliário da prefeitura, que aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico, criado pelo **Parágrafo Único do Art. 34** do presente código.

Parágrafo Único. O calendário fiscal será decretado anualmente por ato do Poder Executivo. No caso de concessão do desconto adicional de que trata o caput, este só vigorará no exercício em que efetivamente aderir ao DTE.

Art. 39. Obedecido ao prazo decadencial, nos termos da Lei, o Fisco Municipal, por meio de seus agentes fiscais, poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos ou substitutivos e retificar as falhas sanáveis dos lançamentos de IPTU existentes.

SEÇÃO VI

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 40. Os imóveis situados nas zonas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis serão cadastrados pela administração.

Art. 41. A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 42. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária poderá ser considerado a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 43. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, instruída com o título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária e quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, fornecido pela prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando, for o caso da convocação por edital ou de despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º a alteração será em formulário próprio, no prazo de 30 dias (trinta), contados da data da ocorrência da modificação inclusive nos casos de:

I- Conclusão da construção no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II- Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º A administração deverá promover de ofício a inscrição e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º. O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

§ 6º. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30(trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ 7º. No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 44. Será objeto de uma única inscrição:

I- A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II- A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 45. A retificação da inscrição ou, de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

SEÇÃO VII

DAS SANÇÕES

Art. 46. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento do imposto no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

§1º. Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

§2º. A omissão do sujeito passivo no cumprimento das obrigações acessórias, sujeita o infrator à multa correspondente a 2 UFITAN.

§3º. Será punido com multa de 5 Unidades Fiscais de Tanguá (UFITAN) o erro ou a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

§4º. Face ao determinado no Estatuto das Cidades, será permitido ao Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano:

I - Aplicar alíquotas progressivas no tempo a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

- a) A alíquota será majorada por um período de 5 (cinco) anos consecutivos conforme tabela abaixo caso o sujeito passivo não dê a função social ao imóvel conforme disposto em lei própria.

1º Ano	2% (dois por cento)
2º. Ano	5% (cinco por cento)
3º Ano	8% (oito por cento)
4º Ano	10% (dez por cento)
5º Ano	15% (quinze por cento)

Art. 47. O descumprimento por parte de qualquer pessoa envolvida nos atos referentes a este capítulo fica sujeito às sanções deste código expressas no artigo anterior e/ou em capítulo próprio.

Art. 48. O não pagamento do imposto ensejará ao contribuinte, dentro do prazo legal, a inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO II**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS
(ITBI).****SEÇÃO I****DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 49. O Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI, incidentes a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, tem como fato gerador:

I - A transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza;

II - A transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por acessão física;

III - A transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

IV - A cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 50. Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato intervivos de natureza onerosa com o registro do título translativo nas seguintes hipóteses:

I - A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – No uso, usufruto, a superfície;

III - A dação em pagamento;

IV - A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V - A remição;

VI - A arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

VII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - Na parte do valor do imóvel que exceda na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de capital;

X - Tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XI- Na transmissão de direitos sobre benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio, construído antes da promessa de venda;

XII- Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrocessão;

XIII- Na resolução de alienação fiduciária, acaso o devedor fiduciante venha a se tornar inadimplente com suas obrigações, haverá a consolidação da propriedade resolúvel em nome do credor fiduciário;

XIV- acessão física, quando houver pagamento de indenização.

XV- Na transferência do domínio útil;

XVI- Todos os demais atos e contratos, judiciais ou extrajudiciais "intervivos", não especificado nos incisos de I a XVI, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou do domínio útil, por natureza ou; acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI e o Imposto incidente, no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no **Art. 50** da presente Lei.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL E NÃO INCIDENCIAS ESPECIAIS

Art. 51. São imunes do imposto em caso de transferência de bens imóveis ou Direitos a eles relativos quando:

I- O adquirente for a União, os Estados, Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações;

II- O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

III- Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital independente da atividade econômica.

§ 1º Em Se tratando de imunidade para as entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

§ 2º As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda os seguintes requisitos:

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

b) Aplicarem integralmente no país ou seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas.

§ 3º No caso do inciso III, deve constar em processo administrativo a comprovação da atividade preponderante do requerente em no máximo três anos do reconhecimento da imunidade do imposto, a fim de ratificar ou não a incidência de ITBI sobre as transmissões de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

Art. 52. O Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI **não incide** sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - Usucapião, desapropriação, servidões;

II - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV- No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V- Na construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno;

VI- Na construção ou parte dela, realizada, inequivocadamente, pelo promitente comprador, depois da promessa de compra e venda;

VII - Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda;

VIII- Na promessa de compra e venda;

IX- Na habitação.

Art. 53. Não se aplica o disposto no inciso II do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 54. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I - Na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;

III - Na permuta de bens ou de direitos, ambos os permutantes do bem ou do direito permutado, na forma do **Art. 55** da presente Lei;

IV - Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direito à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", Livros Fiscais, Demonstrativos de Movimentação Econômica e demais documentos fiscais, determinados pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO IV

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 55. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I- Na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente ou o adquirente, em relação ao bem ou do direito transmitido;

II- Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente em relação ao bem ou do direito cedido;

III- Na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao(s) outro(s) permutante(s) do bem ou do direito permutado;

IV- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

DAS ISENÇÕES

Art. 56. Ficam isentos do imposto as transações imobiliárias para a localização de atividades comerciais e prestadoras de serviços no local destinado ao Condomínio Empresarial no Município de Tanguá, vinculadas ao Município através da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá – CODEST.

Parágrafo Único. As regras para concessão do benefício constante do caput do presente artigo, serão regulamentadas por Decreto do Prefeito, em que deverão constar os prazos de requerimento e concessão do benefício por ato da Secretaria Municipal de Fazenda, que deverá ser solicitada em requerimento próprio àquele órgão.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 57. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens imóveis ou dos Direitos Reais Transmitidos ou Cedidos, apurados no Momento da Transmissão ou da Cessão à vista, observada a situação fática do Bem, da seguinte forma:

I- O valor declarado pelo sujeito passivo na escritura, contrato particular de compra e venda, desde que compatível com o valor de mercado

II- Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis.

III- O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

a) No caso de aprovação da mudança de critérios prevista na Reforma Tributária, deverá ser adotado o novo critério previsto na Emenda Constitucional pertinente.

Art. 58. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre o valor inferior ao valor do bem, utilizado, como parâmetro mínimo, o Valor Venal do exercício corrente na data do lançamento.

Art. 59. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões compreendidas sobre os imóveis destinados à habitação de interesse social integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa 1, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, quando adquiridos por beneficiários do respectivo programa e enquadrados também na Faixa 1 aplica-se a alíquota de 0,0% (zero por cento) sobre o valor do contrato;

II - Nas transmissões tributadas, por valor arbitrado, aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor final do bem imóvel;

III - O cálculo do Imposto na forma prevista no inciso I está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento, comprovando que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

SUBSEÇÃO I

DO ARBITRAMENTO

Art. 60. Sempre que verificada a incompatibilidade com a realidade de mercado do valor declarado pelo contribuinte, deverá ser instaurado procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório e ampla defesa.

§ 1º. O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - Localização, área, características e destinação da construção;

II - Valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - Situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV- Declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada à existência de erro;

V- Outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 2º. A avaliação se dará de, no mínimo, 2 (duas) avaliações do imóvel, emitidas por imobiliárias, por corretores imobiliários devidamente habilitados pelo órgão competente e inscritos no Município, ou por laudo de avaliação assinado por engenheiro credenciado por instituição financeira ou por um Fiscal Tributário, explicitando os parâmetros e fatores que embasam a fórmula de cálculo utilizado para valoração do imposto.

§ 3º. Para fins de Real Avaliação da Situação Fática, será necessário que avaliação seja feita in loco ou por intermédio dos instrumentos de cartografia, provenientes de ações de sensoriamento remoto, quer seja por aerofotogrametria e/ou por via terrestre.

§ 4º. Eventuais impugnações dos valores arbitrados, em caso de discordância do sujeito passivo, deverão ser formuladas por escrito, em prazo de até 30 dias corridos, em requerimento próprio disponibilizado pelo setor de ITBI, endereçado ao Secretário de Fazenda.

§ 5º. As impugnações dos valores arbitrados, de que tratam o § 4º do presente artigo, serão julgadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, em prazo de até 30 (trinta) dias corridos, e ratificadas pelo Secretário de Fazenda.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 61. O lançamento do Imposto será efetuado pela Administração Fazendária, por servidor público concursado de carreira específica da administração tributária, após requerimento do sujeito passivo, mediante processo administrativo, com base nos critérios constantes do **Art. 57** da presente Lei e posterior homologação por parte da Administração.

§ 1º. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento, considerar-se-á o valor da parte do imóvel localizada no Município de Tanguá.

§ 2º. Na hipótese do **Art. 60**, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar a impugnação do lançamento do imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, a partir da ciência do lançamento.

§ 3º. O contribuinte poderá apresentar avaliação particular contraditória, ficando esta a cargo da autoridade fazendária para nova análise.

§ 4º. O procedimento de revisão de lançamento poderá incluir nova vistoria de avaliação no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atende, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

§ 5º A guia de pagamento do imposto será emitida pela Secretaria de Fazenda, seguindo os moldes do sistema eletrônico ali implantado e fará remissão aos dispositivos desta lei, pertinentes ao ITBI, caracterizando o fato gerador, a base de cálculo, alíquota, isenção ou imunidade.

Art. 62. O pagamento deverá ser efetuado na rede bancária autorizada.

Art. 63. Fica obrigado o contribuinte após o registro do título translativo, apresentar ao oficial de cartório a certidão de quitação do ITBI emitida pela prefeitura, em prazo não superior a 90 (noventa) dias contínuos, a contar da data do registro de imóveis.

Parágrafo Único. Em caso de parcelamento do imposto, fica o sujeito passivo, obrigado a apresentar ao oficial de cartório, Certidão emitida pelo Órgão Fazendário competente informando a quitação do tributo, em prazo de até 30 (trinta) dias contínuos, a contar do vencimento da última guia de pagamento, sob pena de cobrança extrajudicial e/ou judicial do tributo devido.

Art. 64. Fica obrigados os titulares de cartórios, notários e registradores exigirem do adquirente, após devidamente registrado e emitido o título translativo, a comprovação da emissão de guia lançamento do ITBI, por parte do município.

Art. 65. O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 66. O ITBI deverá ser pago integralmente de uma só vez:

I- em até 15 (quinze) dias contínuos, após o lançamento do ITBI, depois de efetuado o registro em cartório do título translativo do imóvel;

II- da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

III- da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

§ 1º. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas no inciso III, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2º. nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

§ 3º. O ITBI poderá ser parcelado conforme decreto regulamentar.

§ 4º. O parcelamento concedido ao contribuinte implicará o reconhecimento da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

§ 5º. Concedido o parcelamento, toda e qualquer solicitação de alteração nos dados informados para a transação imobiliária será atendida somente após a quitação do parcelamento. Atualizei o decreto de parcelamento de ITBI deles.

§ 6º. Nas transações em que os adquirentes ou cessionários sejam pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal.

Art. 67. O recolhimento do imposto deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido, via internet, ou outros mecanismos disponíveis com base nos dados de cadastro imobiliário fiscal, para os imóveis na área urbana e dados da repartição Federal competente, para os imóveis situados na zona rural.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Fazenda, após a confirmação de quitação da guia de pagamento efetuará a baixa da mesma no sistema.

Art. 69. Fica os cartórios situados no município de Tanguá, Estado do Rio de Janeiro, obrigados a apresentar, mensalmente, a Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação completa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados, ocorridos no mês anterior, que implique na incidência do ITBI, com os seus seguintes elementos constitutivos:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão ou da cessão;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) cópia da respectiva guia de lançamento do ITBI feito pela prefeitura;
- d) cópia de todos os registros imobiliários por período solicitado;
- e) outras informações que julgar necessárias.

Art. 70. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - A exigir que os interessados apresentem guia de lançamento do imposto emitida pela prefeitura, na forma do **Artigo 63** da presente Lei;

II - A facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos e a fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 71. Esgotado o prazo para pagamento da guia referente ao ITBI, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará intimação ao contribuinte para que faça prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. O não atendimento da intimação no prazo nela fixado poderá implicar na inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 72. A falta de pagamento do imposto ou o pagamento em atraso está sujeito à atualização monetária e cobrança de juros e multa, segundo previstos nesta Lei.

Art. 73. Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do Imposto, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do Imposto no prazo legal;

II - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do Imposto devido caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do Imposto;

III – 5 UFITAN, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração exceto na hipótese prevista no inciso II.

§ 1º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do Imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de 2 UFITAN.

§ 2º Responderá solidariamente com o sujeito passivo do Imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

§3º. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

§4º. O infrator poderá, no prazo de 15 dias apresentar a impugnação, ou saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, o que importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

Art. 74. O não pagamento do imposto ensejará o contribuinte dentro do prazo legal à inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 75. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, independente de procedimentos tributários, importará na cobrança, concomitantemente de multa e juros de mora.

§ 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º. Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto com atraso sem a multa, o contribuinte será notificado à pagar lá dentro do prazo de 10 (dez) dias, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º. A multa a que se refere o caput deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para recolhimento do imposto até o dia que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 76. Apurada qualquer infração à legislação relativa ao imposto de que trata este capítulo, será efetuado lançamento complementar e/ou lavrado Auto de infração e intimação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 77. O ISSQN tem como fato gerador toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza, na conformidade com a lista constante no Anexo I, que integra a presente Lei, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 78. A incidência do imposto independe:

I- Da existência de estabelecimento fixo;

II- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III- Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV- Da destinação dos serviços;

V- Da denominação dos serviços.

Art. 79. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos **I a XXIII**, quando o imposto será devido no local:

I- Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do **§1º do Art. 77**;

II- Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constantes do Anexo I desta Lei;

III- Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constantes do Anexo I;

IV- Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do Anexo I;

V- Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I;

VI- Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do Anexo I;

VII- Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do Anexo I;

VIII- Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços constantes do Anexo I;

IX- Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do Anexo I;

X- Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do Anexo I;

XI- Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do Anexo I;

XII- Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do Anexo I;

XIII- Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do Anexo I;

XIV- Dos bens ou domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do Anexo I;

XV- Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do Anexo I;

XV- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I;

XVII- Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do Anexo I;

XVIII- Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constantes do Anexo I;

XIX- Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do Anexo I;

XX- Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item vinte da lista de serviços constante do Anexo I;

XXI- Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I;

XXII- Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I;

XXIII- Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do Anexo I.

§ 1º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º ao 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevante para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência,

posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, do Anexo I desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §2º deste artigo.

§ 4º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, do Anexo I desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexas, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II- Credenciadoras;

II - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, do Anexo I desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 9º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 10º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos tributos, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 11º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, constante do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido à hipótese de incidência e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 12º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, constante do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido à hipótese de incidência e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 13º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei.

§ 14º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existente os seus efeitos:

I- desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo I produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 80. O ISSQN não incide sobre:

I- As exportações de serviços para exterior do País;

II- A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV- A prestação de serviços pelo poder público;

V- A prestação de serviços interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III

DOS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 81. Nas prestações de serviços relativos ao trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será fixo anual, nos valores fixados em unidades fiscais constantes do **Art. 82 § 2º** desta Lei.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se aos prestadores de serviços regularmente inscritos no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física na Receita Federal do Brasil ou nos órgãos de classe ao qual o Contribuinte esteja vinculado, ainda que inadimplente, desde que ativo.

§2º. Para a incidência do tributo, o Contribuinte deverá ter como local da prestação de serviço ou endereço profissional o Município de Tangará.

Art. 82. As sociedades profissionais que prestem os serviços relacionados no § 2º deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, inclusive sócios, servidores ou que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I- Seja constituída como sociedades civis de trabalho profissional, sociedade simples ou equiparada;

II- Não constituídas sob forma de sociedade comercial ou a ela equiparadas;

III- Não possua pessoa jurídica como sócio;

IV- Seus instrumentos de trabalho sejam utilizados na execução do serviço pessoal e intelectual pelo profissional habilitado e exercido em nome da sociedade.

§1º. No ato da inscrição cadastral o contribuinte fará opção com vista à tributação fixa anual.

§2º. São consideradas sociedades de profissionais os serviços prestados por:

	CATEGORIAS	Ufitan
I	Médico, dentista, protéticos, enfermeiro, psicólogo e psicanalista, terapeuta ocupacional, farmacêutico, biólogo, veterinário, protético, nutricionista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e congêneres – por ano.	03
II	Engenheiro, arquiteto, advogado, economista, contador, técnico em contabilidade, analista de sistemas, químicos, programador, geólogo, agrônomo, urbanista, paisagista, consultor, estatístico, professor, jornalista, administrador, topógrafo, auditor, matemático, físicos, agentes da propriedade industrial, profissionais de educação física e congêneres – por ano.	03
III	Profissionais de nível superior não inscritos no Município, pela prestação de serviço sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - por projeto.	03
IV	Mecânico, eletricista, pintor de máquinas e veículos automotores e congêneres - por ano.	02
V	Eletricista predial, carpinteiro, serralheiro, pedreiro, pintor de parede, decorador, marceneiro, armador, lanterneiro, chaveiro, sapateiro, fotógrafo, artesanato, lava jato, lavador autônomo e congêneres - por ano.	02
VI	Motorista de Transportes de Passageiros por Automóveis proprietários ou não – por ano	02
VII	Agente, representante comercial, assessor em geral, despachante, corretor, contabilista, intermediários, detetive particular, guia turístico, músicos, técnicos de segurança, técnico do trabalho, locadora de vídeo e congêneres – por ano.	02
VIII	Cabeleireiros, esteticistas e congêneres – por ano.	02
IX	Barbeiros, manicures, pedicures – por ano.	01
X	Faxineiras e lavadeiras, confeiteiras, costureiras– por ano.	01
XI	Cicle e consertos em geral, borracheiros, concertos de TV e rádio– por ano.	01
XII	Profissionais autônomos com atividades precárias– por ano.	01
XIII	Todas as demais profissões que possuam entidades de classes específicas– por ano.	03

§3º. Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o imposto será como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 83. Considera-se ocorrido o fato gerador da prestação de serviço por sociedade de profissionais, no início da data da inscrição ou dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único. O imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado de ofício, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da inscrição cadastral e 31 de dezembro do mesmo exercício.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 84. O Contribuinte, sujeito passivo do imposto, é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços constantes do Anexo I da presente lei.

Art. 85. São considerados responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, todos aqueles vinculados à hipótese de incidência da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou condição de substitutos tributários, nos casos expressos nesta Lei.

Parágrafo Único. No caso de retenção do imposto na fonte, a falta de pagamento constituirá em apropriação indébita de valores do erário municipal.

Art. 86. Respondem solidariamente pelo imposto:

I- Os proprietários de obras, os titulares de direitos sobre imóveis ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II- Os proprietários de imóveis ou seus representantes que cederem dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos;

III- As distribuidoras de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelos redistribuidores;

IV- Os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, de estradas, de logradouros, de pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V- Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI- Os proprietários de aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

VII- Os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII- Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas operações;

IX- Os órgãos estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

X- Os que utilizarem quaisquer serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo ou os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

§ 1º. Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a responsabilidade do responsável solidário.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingindo por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 87. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não, no Cadastro Fiscal do Município, os seguintes tomadores:

I - O Município, pelos poderes Executivo e Legislativo, quando cabível o imposto;

II - Os órgãos Federais, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - As empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;

V - As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

VI - Os shoppings centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;

VII - As corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

VIII - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

IX - Os estabelecimentos e instituições de ensino;

X - As empresas concessionárias de veículos automotores;

XI - As entidades representativas de classe ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;

XII - Os sindicatos, as cooperativas e demais associações civis com ou sem fins lucrativos;

XIII - Os estabelecimentos de saúde;

XIV - As empresas que explorem serviços de plano de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar, através de planos de saúde de medicina em grupos e convênios;

XV - As empresas de transporte de passageiros e cargas;

XVI - As empresas que atuam no ramo de informática;

XVII - Os condôminos;

XVIII - As empresas administradoras de consórcio;

XIX - As agências de turismo, publicidade e propaganda;

XX - Os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda;

XXI - As empresas de vigilância e segurança;

XXII - As instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como Sesi, Senac, Sesi, Sesc, Sebrae, dentre outros;

XXIII - As indústrias;

XXIV - As boates, casas de show e assemelhados.

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento do imposto, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo das disposições deste artigo e obedecidas às instruções específicas emanadas da Secretaria Municipal de Fazenda, será obrigatória a retenção do Imposto sobre Serviços devido pelos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas enquadrados no regime do Simples Nacional, a qual se fará com base na alíquota ou percentual previsto pela LC nº 123/06, independentemente do disposto no §6º, de seu artigo 18, observando:

I - Para determinação da alíquota aplicável a comprovação formal da receita bruta pelo prestador do serviço;

II - Na sua ausência a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, a retenção do Imposto sobre Serviços será processada com a aplicação da alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

§3º. O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento do valor devido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, levando-se em consideração a data de emissão da Nota Fiscal e o imposto incidente sobre o valor total da Nota Fiscal.

§4º. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o documento a que se refere o artigo anterior.

§5º. O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

§6º. A responsabilidade, referida no parágrafo anterior, não exclui a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária, caso não efetuado o exigido no §3º.

Art. 88. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo único do artigo anterior, são também responsáveis por substituição:

I- O tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II- A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 14.01, 14.02, 14.06, 14.14, 17.05, 17.10, da lista de serviços do Anexo I desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III- A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no **§ 1º. do Art. 79** desta Lei;

IV- As pessoas referidas nos **incisos II ou III do § 5º. do Art. 79**, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o **inciso I** do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei;

V- de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

VI- de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VII- de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

§ 1º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 2º Fica atribuída ao prestador do serviço à responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

§ 3º. O fato de o prestador ou tomador ser optante pelo Simples Nacional não retira a condição de obrigatoriedade da retenção do ISSQN.

§ 4º. Os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa, bem como os contribuintes sujeitos a alíquota fixa, devidamente inscritos no Boletim de Cadastro Mobiliário-BCM ou Cadastro Econômico do Município-CEM, não estão sujeitos à substituição tributária.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 89. A base de cálculo do imposto é o valor ou preço total (bruto) do serviço, quando não se tratar de tributo fixo, incluído os descontos condicionais e excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

§1º. Compreende-se por valor ou preço bruto do serviço, aquele constante da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sem quaisquer tipos de descontos ou decréscimos.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

Art. 90. Observadas as disposições legais, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§1º. Quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.

§2º. No caso dos serviços previstos no subitem 21.01 da lista anexa a esta lei, que permitem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a base de cálculo será o preço do serviço, considerado este como o total da receita auferida, abatidos os valores devidos ao Estado e incluídos os valores destinados a financiar os atos gratuitos previstos em lei e a complementação de receita mínima da Serventia Extrajudicial.

Art. 91. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

SEÇÃO VI

ALÍQUOTA

Art. 92. Ficam estabelecidas na tabela de serviços anexa a este código as alíquotas correspondentes ao imposto devido aos serviços prestados.

Art. 93. A alíquota mínima do imposto sobre serviço de qualquer natureza é de 2% (dois por cento).

§1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa.

Art. 94. As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não excederão a 5% (cinco por cento).

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 95. Os contribuintes, cujo imposto seja calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o imposto devido, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador, prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil posterior quando não houver expediente bancário, na forma e nos prazos estabelecidos no calendário fiscal anual, tendo como base os dados constantes no Boletim de Cadastro Mobiliário-BCM ou Cadastro Econômico do Município-CEM. 1

§1º. O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para profissionais autônomos será anual e o recolhimento no prazo e nas datas aqui previsto ou facultado o parcelamento ou o pagamento em parcela única.

I - O imposto será recolhido até o dia 20 do mês de janeiro de cada exercício, na hipótese dessa data se tratar de feriado ou fim de semana, o vencimento é o próximo dia útil seguinte.

II - O imposto poderá ser parcelado mediante regulamentação Ato do Poder Executivo, quer seja por Decreto de ordem do Prefeito ou Instrução Normativa de ordem do Secretário de fazenda.

§2º. O disposto neste artigo não exclui a obrigação de declarar o fato de não haver tributo a recolher.

§3º. No caso de serviços prestados a entidades públicas ou órgãos integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, cujos recebimentos dependam de aprovação do faturamento pelo tomador dos serviços, o vencimento será 20 dias após a aprovação da medição dos serviços prestados.

Art. 96. O lançamento do ISSQN será feito:

I- Por homologação;

II- De ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de tributo fixo;

b) mediante estimativa;

c) quando em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento;

d) no caso de imposto informado na Declaração de Serviços e não pago no prazo regulamentar.

Parágrafo Único. Os lançamentos constantes deste artigo serão feitos por meio de:

I- Notificação, relativamente às alíneas “a”, “b”, e “d” do inciso II;

II - Auto de infração, referente à alínea “c” do inciso II.

Art. 97. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, serão apurados pelo contribuinte e declarados por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às

mesmas disposições, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§2º. Fica autorizado o Poder Executivo, tão logo seja regulamentado pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) o sistema eletrônico de padrão nacional na forma do caput c/c o § 1º do presente artigo, a seguir a regulamentação daquele órgão na forma e padrões por ele definidos.

SUBSEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA BASE DE CÁLCULO

Art. 98. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I- Atividade exercida em caráter provisório;
- II- Sujeito passivo de rudimentar organização;
- III- contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV- Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 99. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I- O preço corrente do serviço na praça;
- II- O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III- O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 100. O regime de estimativa:

Parágrafo Único. Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o Imposto nos prazos regulamentares, com base no valor do movimento econômico real apurado.

I - Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - Terá a base de cálculo expressa em UFITAN;

III- A critério do Secretário de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

IV- Dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte;

V- Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 101. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 102. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I- Peticione a opção em até 30 (trinta) dias corridos, após a publicação dos critérios da estimativa;

II- Antes do recebimento do pagamento, quando tratar-se de retenção na fonte;

III- Apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

a) Documentos contábeis, revestidos das formalidades legais;

b) Documentos fiscais, revestidos das formalidades legais;

c) Documentos financeiros: extratos de movimentação financeira e bancária.

SUBSEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 103. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I- Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II- Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecendo fé;

III- Recusar-se o contribuinte a apresentar ao Preposto Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros disponíveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização dos livros que dispõe a seção das obrigações acessórias da presente lei;

IV- O exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

V- O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

VI- Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

VII- Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII- Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX- Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

X- For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário;

XI- Quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas.

§1º. Na hipótese de arbitramento será obrigatória à lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Preposto Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em regulamento próprio a ser expedido por Ato do Executivo.

§2º. Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

SUBSEÇÃO III**DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 104. Nos casos em que o oferecimento de dados inexatos ou que não mereçam fé, por parte do sujeito passivo ou ainda na hipótese de não os fornecer, ensejará a fiscalização, mediante processo administrativo, da qual resultará a fixação, por arbitramento dos valores a serem pagos.

§1º As fiscalizações que envolvem movimentação bancária como os de cartão de crédito ou débito, quando o Município requerer informações a instituições financeiras, relativamente a operações efetuadas pelo contribuinte, estes serão sempre precedidos de processo administrativo fiscal, de acordo com os art. 5º e 6º da lei complementar Federal 105, de 2001.

§2º. Constatado extravio de dados ou a ausência de informações nos livros e documentos fiscais eletrônicos que impossibilitem a verificação da regularidade fiscal aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 105. Para fixação da base de cálculo do imposto a ser lançado por arbitramento, constante do artigo anterior, poderá no caso de documentos extraviados ou considerados inidôneos, ser observado o seguinte:

I- Média aritmética dos valores apurados;

II- Percentual sobre os valores das receitas apuradas;

III- Despesas e custos operacionais, adicionado de até cinquenta por cento do total apurado;

IV- O valor dos honorários fixados pelo órgão de classe;

§1º Para construção civil, quando a base for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a tabela abaixo:

I- Quando o tomador contratar apenas os serviços de mão-de-obra:

01- Casa, sala e loja até 70m² 15 UFITAN's por m²

02- Apartamento 20 UFITAN's por m²

03- Casa, sala e loja acima de 70m² 20 UFITAN's por m²

04- Galpão ou Templo Religioso 8 UFITAN's por m²

II- Quando o tomador contratar os serviços, incluindo de mão-de-obra e os materiais:

- 01- Casa, sala e loja até 70m²22 UFITAN's por m²
- 02- Apartamento 30 UFITAN's por m²
- 03- Casa, sala e loja acima de 70m²30 UFITAN's por m²
- 04- Galpão ou Templo Religioso12 UFITAN's por m²

§2º. Quando adotado pela autoridade fiscal de um critério para arbitramento, aplicar-se-á o mais favorável ao contribuinte.

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO E DA RETENÇÃO

Art. 106. Os contribuintes e responsáveis deverão recolher os tributos na forma e prazos estabelecidos no **Art. 95** da presente lei ou regulamento.

§1º. No caso de imposto informado na Declaração Mensal de Serviços e não recolhido no prazo regulamentar, o contribuinte será notificado do lançamento, e o pagamento, com os devidos acréscimos legais, deverá ser efetuado no prazo de cinco dias contínuos.

§2º. É facultado ao fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar a inexistência de receita tributária em cada mês ou período de incidência do imposto, por meio da Declaração Mensal de Serviços.

Art. 107. A retenção pelo responsável será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, sempre com a emissão do respectivo recibo, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 108. O ISSQN dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, serão pagos até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos dos incisos **II e III do Art. 119**:

§1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 109. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos serviços nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 110. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I- No caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes, se não for possível à comprovação, por meio de documento hábil, da separação das operações por atividade, ficarão as operações, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada;

II- Nas hipóteses em que a lista de serviços do Anexo I excluir as mercadorias fornecidas da incidência do ISS e não for possível a separação, por meio de documento hábil, da parcela relativa às mercadorias, o imposto incidirá sobre o valor total da operação;

III- Nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do Anexo I, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido.

Art. 111. O prestador de serviços autônomo, sujeito à tributação fixa, poderá optar pelo pagamento em cota única, desde que o recolhimento seja realizado até o dia 20 de janeiro de cada exercício, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte caso a data seja feriado ou fim de semana.

§1º. Alternativamente, poderá o imposto ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, ou em maior número de parcelas, conforme regulamento estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º. Nos casos de parcelamento, o vencimento da primeira parcela será até 20 de janeiro de cada exercício, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte caso a data seja feriado ou fim de semana.

§3º. O pagamento em cota única ou das parcelas será efetuado na forma e prazos previstos no calendário fiscal anual, com base nos dados constantes do Boletim de Cadastro Mobiliário (BCM) ou do Cadastro Econômico do Município (CEM).

§4º. O disposto neste artigo não exclui a obrigação de declarar o fato gerador, mesmo que não haja imposto a recolher.

CAPÍTULO IV**DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS-NFS-e E OUTRAS
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS****SEÇÃO I****DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (nfs-e)****SUBSEÇÃO I****DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 112. Ficam obrigados à emissão da NFS-e:

I- Os prestadores de serviço constantes na lista de serviços do Anexo I e da tabela constante do § 2º do Art. 82 desta lei, com domicílio tributário no Município de Tanguá;

II- Os prestadores de serviços que transacionarem junto à Administração Pública Municipal, devendo ser retido o respectivo ISS, observando-se, para fins de recolhimento do ISS, o Art. 79 Caput e §9º.

§1º. Quando se tratar de início da atividade empresarial sujeito ao ISS, deve o Contribuinte, antes do efetivo exercício de suas atividades, solicitar autorização de emissão de NFS-e, sob pena de incorrer em sanções legais previstas em Lei.

§2º. O prestador de serviço optante pelo Simples Nacional não está dispensado da emissão da NFS-e.

§3º. Os prestadores de serviço previsto nos incisos I e II do caput deverão estar inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal de Tanguá, caso estabelecido neste município.

§4º. Os prestadores de serviços com domicílio tributário em Tanguá que não tiverem receita proveniente de serviços no período terão até o dia 10 do mês subsequente para informar no livro eletrônico a competência sem movimento.

Art. 113. Excluem-se da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I- As Instituições Financeiras e demais entidades obrigadas a funcionar pelas normas do Banco Central - BACEN;

II- As concessionárias de Rodovias em relação exclusiva a receita oriunda do pedágio.

III- Os autônomos que forem regidos pelo ISS fixo.

Art. 114. Poderá optar pela emissão de uma única Nota Fiscal de serviços Eletrônica – NFS-e, no final do dia, e com base em relatório diário, gerado contra “Cliente Diversos,” ressalvado o direito individual do tomador em solicitar a Nota Fiscal individualizada, o contribuinte prestador de serviços das seguintes atividades:

I- Motéis;

II- Tabelionatos, cartórios notariais e de registros públicos;

III- Serviços de impressão, tipo fotocópia;

IV- Borracharias, oficinas mecânicas e de bicicletas;

V- Lavanderia, lavagem e higienização de veículos;

VI- O contribuinte prestador dos serviços previstos no item 12 e sub-itens;

VII- Serviços de Estacionamento;

Art. 115. As empresas concessionárias/permissionárias de serviços públicos poderão optar pela emissão de uma única Nota fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ao final do dia, ressalvado o direito individual do tomador em solicitar a Nota Fiscal individualizada, com base em um relatório do movimento diário, gerada contra “cliente Diversos”.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo, não se aplica aos demais serviços prestados pelas empresas concessionárias/permissionária de serviços públicos, que não se refiram diretamente ao objeto da concessão/permissão.

Art. 116. Os livros e documentos fiscais serão elaborados eletronicamente, de disponibilização obrigatória ao fisco, devendo ser mantidos por quem deles fizer uso, durante cinco anos, contados do encerramento.

§ 1º. Os livros serão autenticados mediante sua apresentação ao fisco.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos em formato eletrônico ou impresso e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 117. A Nota Fiscal Eletrônica deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Tanguá, mediante a utilização de senha e login, que serão fornecidos aos contribuintes através de solicitação no sistema eletrônico disponibilizado no site da Prefeitura do Município de Tanguá.

Art. 118. Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) é emitida pelo sistema da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Tanguá após a validação das informações

transmitidas pelo prestador de serviços, no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, e contém as seguintes informações:

I- quanto à identificação do prestador do serviço:

- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) inscrição municipal;
- d) endereço.

II- quanto à identificação do tomador do serviço:

- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) inscrição municipal se houver;
- d) endereço;
- e) e-mail;

III- quanto ao serviço prestado:

- a) discriminação do serviço, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- b) código do serviço;
- c) valor total do serviço;
- d) valor da dedução se houver;
- e) exigibilidade do ISSQN, com a indicação, quando for o caso, das situações de exportação, isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou suspensão por processo administrativo, relativas ao ISS;
- f) indicação de retenção de ISS, quando for o caso;
- g) indicação de tributação com base de cálculo fixa ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, quando for o caso;
- h) valor da base de cálculo, alíquota e valor do ISS apurado;

IV - outras indicações:

- a) numeração sequencial, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- b) data e hora da emissão;
- c) competência do imposto;
- d) código de verificação de autenticidade;
- e) número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso tenha sido emitido;
- f) valor do crédito gerado para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando for o caso;
- g) registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte, observado o disposto no § 5º deste artigo.
- h) referência ao site em que a legislação tributária do município de Tanguá está disponível para consulta.

§ 1º. O número da NFS-e é gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo uma numeração específica para cada estabelecimento.

§ 2º. São opcionais, a critério do tomador do serviço, as informações referidas no inciso II do caput, quando o tomador for pessoa natural.

§ 3º. No campo referente à discriminação dos serviços, previsto na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo, podem ser inseridas pelo prestador outras informações não obrigatórias, desde que não contrariem dispositivo da legislação municipal.

§ 4º. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota do imposto e os casos de suspensão da exigibilidade e de exclusão do crédito tributário devem ser informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

§ 5º. O registro das retenções dos tributos federais de que trata a alínea "g" do inciso IV do caput deste artigo é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e, bem como da base de cálculo do ISSQN.

§ 6º. Nos serviços prestados pelos estabelecimentos cartorários e notariais a NFS-e deve identificar o prestador do serviço pelo nome e pelo CPF do titular do cartório.

§ 7º. Os tomadores de serviços podem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, sendo

necessário informar o número do CPF/CNPJ do tomador do serviço, o número da NFS-e e o código de verificação de autenticidade da NFS-e.

Art. 119. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve ser emitida:

I- quando o prestador de serviços estabelecido no território do Município de Tangará executar serviço;

II- quando ocorrer acréscimo do valor do serviço decorrente de reajustamento de preço em virtude de contrato.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e independe da solicitação ou não do tomador do serviço.

Art. 120. A Nota Fiscal Eletrônica emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue a o tomador de serviços, podendo ainda ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 121. O contribuinte que emitir Nota Fiscal Eletrônica deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Art. 122. A Nota Fiscal Eletrônica conterá a identificação dos serviços em conformidade com os itens constantes da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e desta Lei Complementar e alterações, em conformidade com o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal Eletrônica, caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 123. Quando se tratar de contribuinte enquadrado nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, o ISS será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11. da Lei Complementar Federal 175/ 2020.

§ 2º deverão franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art.124. No caso de serviços de construção civil deverá ser emitido uma Nota Fiscal por obra, sendo vedado na mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO II

DO CANCELAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e

Art. 125. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), denominada Citrus, pode ser cancelada ou substituída diretamente pelo contribuinte e sob sua exclusiva responsabilidade, através do sistema da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Tanguá, desde que atendidas as seguintes condições:

I- a NFS-e a ser cancelada ou substituída tem que conter, ao menos, os dados do tomador previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 117 preenchidos;

II- o prazo máximo para o cancelamento ou substituição da NFS-e é de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão; e

III- no caso de o ISSQN ser devido ao município de Tanguá, a guia de recolhimento do ISS referente à NFS-e a ser cancelada ou substituída não tenha sido paga.

§ 1º O cancelamento ou substituição da NFS-e deve ser devidamente justificado, através da descrição dos motivos do cancelamento ou da substituição da nota e, quando for o caso, da referência ao novo documento fiscal emitido.

§ 2º A autoridade fiscal competente, responsável pela análise do pedido de cancelamento ou de substituição da NFS-e, pode exigir documentos adicionais necessários para a comprovação da veracidade do cancelamento ou da substituição da NFS-e, tais como declaração de anuência do tomador dos serviços, registros contábeis dos fatos, contratos de prestação de serviços e outros.

Art. 126. A Nota Fiscal Eletrônica poderá ser substituída por outra, até o vencimento do imposto, sem prejuízo do pagamento do mesmo apurado na nota substituta.

Parágrafo único. É obrigatória a menção do número da nota fiscal eletrônica cancelada no campo "observações" da nota substituta.

Art. 127. A identificação do tomador de serviços será feita pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF, cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

§ 1º. É vedada a substituição da Nota Fiscal Eletrônica com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador do serviço.

§ 2º. É vedado o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador do serviço.

Art. 128. Em caso de cancelamento ou substituição da nota, após a emissão e pagamento da DAM, o valor arrecadado será compensado, na forma prevista na legislação tributária municipal.

SUBSEÇÃO III

DA NFS-e COLETIVA

Art. 129. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, a cada fechamento diário, semanal ou mensal, conforme periodicidade definida no art. 130. desta Lei, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

I- estacionamento;

II- cinema;

III- loteria;

IV- cartórios;

V- correios;

VI- exploração de rodovias;

VII- permissionários de transporte coletivo de passageiros;

VIII- ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

IX- estabelecimentos reprográficos;

X- teatros, boates e casas de shows;

XI- exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias.

Parágrafo único. A utilização de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva para outras atividades não relacionadas nos incisos I a XI deste artigo dependerá de autorização específica do Secretário Municipal de Fazenda mediante requerimento próprio formulado pelo contribuinte.

Art. 130. Os contribuintes que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva deve observar a seguinte periodicidade, de acordo com a atividade:

I- estacionamento, a cada fechamento diário;

II- cinemas, a cada fechamento diário;

III- loterias, a cada fechamento diário;

IV- cartórios, a cada fechamento diário;

V- correios (coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores), a cada fechamento diário;

VI- exploração de rodovias, a cada fechamento diário;

VII- permissionário de transporte coletivo de passageiros, a cada fechamento mensal;

VIII- estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e atividades educacionais de qualquer natureza, a cada fechamento mensal;

IX- estabelecimentos reprográficos, a cada fechamento diário;

X- teatros, boates e casas de shows, a cada fechamento diário;

XI- exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias, a cada fechamento diário.

Art. 131. Os estacionamentos emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir obrigatoriamente planilha ou mapa de controle de entrada e saída de veículos, em que são registrados a hora da entrada e saída do veículo, a placa do veículo e o preço do serviço prestado.

Art. 132. Os cinemas emissores da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle de prestação de serviços que registre o número total de pessoas por sala e por sessão, a data e o horário das sessões e as receitas diárias totais e por sessão, inclusive as receitas decorrentes de ingressos vendidos antecipadamente pela Internet.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo deve permitir a emissão de relatórios de vendas colocados à disposição do Fisco municipal.

Art. 133. Os estabelecimentos lotéricos emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos da movimentação das apostas, contendo a descrição dos jogos, o valor total das apostas e o valor das comissões recebidas.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo devem ficar à disposição do Fisco municipal.

Art. 134. Os cartórios emissores Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem manter obrigatoriamente à disposição do Fisco municipal os documentos exigidos pelo Poder Judiciário Estadual comprobatórios da prestação dos serviços e que registrem as receitas diárias totais de prestação de serviços.

Art. 135. Os correios e suas agências franqueadas que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas relativas aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, courier, de rotulação e despacho de encomendas, de rastreamento, de registro, de guarda-volumes, de achados e perdidos e de posta restante, identificando a espécie de serviço para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco municipal.

Art. 136. Os estabelecimentos que prestem serviços de exploração de rodovia, emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou pedágio dos usuários, incluindo as decorrentes de vendas por sistema de cobrança das cabines ou postos de pagamentos, de vendas antecipadas de tíquetes e de vendas por sistema de cobrança eletrônica.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco municipal.

Art. 137. As concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos municipal de passageiros emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem utilizar bilhete de passagem emitido por perfuração, picotamento ou assinalação, contendo, em todas as vias, os dados relativos à viagem, ou contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade.

Parágrafo único. Para fins de controle fiscal, as concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos de passageiros devem possuir planilhas de controle do movimento diário que contenham obrigatoriamente as seguintes informações:

I- denominação "Controle de Movimento Diário";

II- nome, endereço e números de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento prestador;

III- números indicados no início e ao final do dia no contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade, relativos à primeira e à última viagem, bem como a quantidade de vezes que tiver sido atingida sua capacidade máxima de acumulação ou o número do primeiro e do último bilhete de passagem vendido no dia;

IV- número total de passagens vendidas diariamente;

V- valor total das passagens vendidas no dia;

VI- coluna "Observações" para indicação de bilhetes cancelados e outras anotações.

Art.138. Os estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior ou que exerçam atividades educacionais de qualquer natureza emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir obrigatoriamente os seguintes documentos:

I- boleto bancário de cobrança, que deve obedecer às normas do Banco Central do Brasil quanto a sua forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável, ou carnê de pagamento de prestações escolares, na forma prevista em regulamento;

II- Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, que deve conter as seguintes informações:

a) nome e endereço do tomador dos serviços;

b) número e data de matrícula do aluno;

- c) identificação do curso, com indicação de série, semestre, turno, turma ou nível, conforme o caso;
- d) data de baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- e) observações diversas.

§ 1º No caso de utilização de boleto bancário de cobrança o prestador deve elaborar relatório mensal contendo os valores, quantidades e números dos boletos emitidos, bem como relatório disponibilizado pela instituição financeira, contendo as ocorrências referentes ao título, números, valores e respectivos tomadores dos serviços.

§ 2º Os contribuintes que já possuam o Livro de Registro de Matrícula de Alunos instituído por outro órgão do Poder Público ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, desde que o mesmo contenha as informações previstas no inciso II deste artigo.

Art. 139. Os teatros, boates e casas de shows emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de impressão de ingressos, bilhetes, cartões, venda de mesas, cadeiras e camarotes que registre a receita total diária do estabelecimento, com discriminação dos preços cobrados de acordo com o número de ingressos de cada setor, inclusive a título de consumação mínima, cobertura musical e couvert artístico, bem como aqueles distribuídos a título de cortesia, benefício ou favor como contraprestação de serviço.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo deve permitir a emissão de relatórios de vendas que ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 140. Os estabelecimentos que prestem serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários e de movimentação de passageiros e mercadorias emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem utilizar sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou tarifa de utilização de banheiros, duchas e banhos, de guarda-volumes, de carga e descarga, de embarque e desembarque, de manuseio de bagagens e de traslado de passageiros.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco municipal.

Art. 141. Os contribuintes que utilizem Nota Fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, Citrus, em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar estão sujeitos à aplicação das penalidades aqui previstas, bem como ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN, nos termos dos artigos específicos.

SUBSEÇÃO IV

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA

Art. 142. A Nota Fiscal Eletrônica Avulsa será emitida apenas através de processos eletrônicos e solicitada pelo próprio contribuinte ou seu procurador, na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. A Nota Fiscal Eletrônica Avulsa somente poderá ser concedida, em caráter excepcional, aos contribuintes que a solicitarem e mediante prévia análise da Autoridade Fazendária Municipal da justificativa apresentada.

§ 2º. A Nota Fiscal Eletrônica Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente através da rede arrecadadora credenciada.

SUBSEÇÃO V

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 143. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado por contribuinte que utilize a Nota Fiscal Eletrônica, no eventual impedimento da emissão online desta, devendo ser substituído pela Nota Fiscal Eletrônica.

Parágrafo único. Os contribuintes que utilizem sistemas de emissão de RPS eletrônicos e que não utilizem formulários pré-impressos ficam obrigados a imprimir o número da autenticidade fornecida na liberação da AIDF.

Art. 144. O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal Eletrônica e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 145. A autorização de impressão dos formulários de Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá ser solicitada via Internet através de AIDF diretamente no endereço eletrônico do Município, ou através da Administração Fazendária Municipal.

Parágrafo único. As gráficas estabelecidas no Município que farão a impressão dos RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e com o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal dentro da sua validade e autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 146. Os contribuintes que não dispõem de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal da Fazenda em tempo integral, poderão utilizar os formulários pré-impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Nota Fiscal Eletrônica, dentro do prazo disposto no art. 150.

Parágrafo único. É permitido ao contribuinte utilizar-se de aplicação de software instalado em seus computadores para gerar arquivos de lotes de RPS que contenham as informações dos formulários pré-impressos de RPS e carregá-los pela Internet diretamente no endereço eletrônico do Município, conforme manual de integração a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 147. Os prestadores sujeitos à emissão de grande quantidade de Nota Fiscal Eletrônica poderão enviar eletronicamente os arquivos com os lotes de RPS, através de algum tipo de aplicação local, que seja compatível com o modelo conceitual da ABRASF, instalada em seus computadores, mediante autorização e segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 148. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um).

Parágrafo único. Quando utilizado mais de um equipamento emissor de RPS, estes deverão ser identificados por séries distintas, representadas por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento que o emitiu, e deverá preceder a numeração do RPS.

Art. 149. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços, devendo o contribuinte manter sob sua guarda a 2ª (segunda) via pelo prazo de 5 (cinco) anos à disposição do Fisco.

Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico deverá manter os arquivos à disposição do Fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 150. O RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§1º. O prazo disposto no caput não poderá ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não útil.

§3º. O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo e a não substituição do RPS por Nota Fiscal Eletrônica, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 151. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS emitido deverá ser informado à Secretaria Municipal de Fazenda independentemente da aplicação da penalidade prevista no CTM - Código Tributário Municipal e guardado pelo contribuinte até o prazo prescricional para verificação da administração tributária.

Parágrafo único. A não conversão do RPS em Nota Fiscal Eletrônica equipara-se a não emissão de nota fiscal.

Art. 152. Fica instituída a funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS que receberá os RPS enviados, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará a Nota Fiscal Eletrônica, uma para cada RPS emitido.

SUBSEÇÃO VI

DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 153. A Escrituração Eletrônica de Serviços deverá ser gerada e enviada à Administração Fazendária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, disponíveis em software instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Os substitutos e responsáveis tributários ficam obrigados a registrar na Escrituração Eletrônica de Serviços e transmitir para o endereço eletrônico direcionado pelo programa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão do documento fiscal de todos os serviços prestados, retidos, bem como os serviços tomados e não retidos.

§ 2º. Sempre que o dia 15 (quinze) recair em dia não útil, a entrega da Escrituração Eletrônica de Serviços poderá ser efetuada no primeiro dia útil posterior.

§ 3º. Ressalvada a concessão de regime especial, a Escrituração Eletrônica de Serviços deverá ser apresentada ou transmitida individualmente, por inscrição municipal, para cada um dos estabelecimentos do obrigado.

Art. 154. A Escrituração Eletrônica de Serviços deverá registrar mensalmente:

I- as informações cadastrais do declarante;

II- os dados de identificação do prestador ou do tomador dos serviços;

III- os serviços prestados ou tomados previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais e sujeitos a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Tangará;

IV- a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

V- a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VI- o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

VII- inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, caso em que, o contribuinte deverá encerrar a competência declarando como "Sem Movimento";

VIII- o valor do imposto declarado como devido ou o valor retido a recolher.

Parágrafo único. Os registros, de que tratam este artigo, referem-se ao mês de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, ou outro documento fiscal hábil.

Art. 155. Devem apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços todas às pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Tanguá, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado, DF e Município, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, assim como aquelas enquadradas no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006 e alterações.

Parágrafo Único. As Instituições Financeiras deverão apresentar mensalmente a Declaração Mensal de ISSQN, através da Escrituração Eletrônica de Serviços específica para a atividade, na forma estabelecida do Decreto nº 66/2021 ou o que venha a sucedê-lo.

Art. 156. O software da Escrituração Eletrônica de Serviços (ISS online), seu manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos estarão disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Tanguá.

Parágrafo único. O software da Declaração Eletrônica de Serviços conterá, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I- Registro de todos os serviços prestados ou tomados previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais;

II- Itens de segurança capazes de permitir a autenticação do usuário na conexão com o sistema via internet quando do envio da declaração fiscal periódica do sujeito passivo;

III- Importação de dados cadastrais do Sistema de ISSQN para o software da Escrituração Eletrônica de Serviços;

IV- Registro das informações sobre a emissão de Cupom Fiscal;

V- Registro das informações sobre os documentos fiscais cancelados ou extraviados;

- VI- Recebimento de mensagens ou instruções enviadas aos Contribuintes pela Administração Tributária;
- VII- Impressão de recibo de retenção sobre os documentos fiscais recebidos com imposto retido na fonte, de qualquer mês, do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;
- VIII- Impressão das informações referentes às declarações enviadas;
- IX- Envio da Declaração Eletrônica de Serviços através da Internet, podendo ser referente a uma nova declaração, cancelamento, substituição ou retificação de declaração já processada;
- X- Emissão do protocolo de entrega da declaração pela Internet, bem como a sua 2ª via se necessário;
- XI- Elementos de segurança que possibilitem a verificação da autenticidade do arquivo enviado pelo sujeito passivo;
- XII- Lista de Serviços publicada pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e alterações, que auxiliem o Contribuinte a identificar quais os serviços que quando tomado de empresas de fora do município terão o imposto retido; XIII- Impressão eletrônica do Livro de Registro de Serviços Prestados.

Art. 157. Independentemente da transmissão ou entrega da Escrituração Eletrônica de Serviços, o ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte Substituto Tributário, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, impresso pelo Contribuinte diretamente pelo Software da Escrituração Eletrônica de Serviços através da Internet, ou ser retirado na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Caso o dia 15 (quinze) recaia em dia não útil o pagamento poderá ser efetuado no 1º dia útil subsequente.

§ 2º. O recolhimento previsto no caput deste artigo deverá ser efetuado através do DAM gerado pelo processamento da declaração eletrônica de serviços, no site da Prefeitura Municipal, contendo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas relativas ao movimento econômico do mês anterior.

§ 3º. Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal Eletrônica, deverão acessar a página do Município na internet, o recolhimento poderá ser feito a partir do momento da emissão dela.

§ 4º. Em caso de imposto retido por contribuinte substituto tributário, através de Nota Fiscal Eletrônica, deverá este acessar a página da Prefeitura Municipal na internet a partir do primeiro dia útil do mês subsequente e emitir guia para o recolhimento do ISSQN.

Art. 158. A Escrituração Eletrônica de Serviços, retificadora de dados ou informações, poderá ser enviada de acordo com os meios previstos nos artigos 153 aos 155 da presente Lei.

Art. 159. O preenchimento da Escrituração Eletrônica de Serviços de forma inexata, incompleta ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação de multa, nos termos do presente código, sem prejuízo da exigência dos acréscimos moratórios nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O arquivo transmitido que contenha erro ou qualquer informação que impossibilite a leitura eletrônica dos dados enviados por parte da Secretaria Municipal de Fazenda será considerado como não transmitido, devendo o contribuinte realizar todo o procedimento novamente, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 160. A obrigatoriedade da emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços no município de Tanguá, de que trata esta Lei, é obrigatória para os serviços prestados, devendo ser declarado entre os dias 1º (primeiro) a 15 (quinze) do mês seguinte de sua emissão.

Art. 161. A opção do prestador dos serviços pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal Eletrônica, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

§ 1º. A retenção e recolhimento do ISSQN, na situação prevista no caput, devem observar a alíquota indicada na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISS com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e resolução específica da CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional, através de Documento de Arrecadação Simples Nacional- DASN.

Art. 162. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal Eletrônica, bem como Cupom Fiscal, devem imprimir diretamente na Escrituração Eletrônica de Serviços, encadernar, armazenar e autenticar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

§ 1º. Todos os contribuintes do ISSQN devem anualmente ou, em prazos estabelecidos pela administração tributária, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico Municipal, encadernar e autenticar no órgão responsável e apresentar a fiscalização sempre que solicitado.

Art. 163. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal Eletrônica, bem como Cupom Fiscal, e contribuintes tomadores de serviços do Município estarão obrigados a efetuar o encerramento da competência diretamente no sistema disponibilizado pela Prefeitura na Internet.

§ 1º. A competência deverá ser aberta para que sejam efetuados a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, Escrituração Eletrônica dos Serviços prestados e Serviços tomados.

§ 2º. Mesmo que não haja emissão de Nota fiscal ou contratação de serviços por parte do contribuinte, o mesmo terá de efetuar abertura e o encerramento da competência, que se dará através da declaração denominada como sem movimento para o ano/mês da referida competência.

§ 3º. O contribuinte só poderá ter em aberto simultaneamente no máximo 02 (duas) competências, sob pena de bloqueio automático do sistema nas opções de emissão da Nota Fiscal Eletrônica e Escrituração Eletrônica dos Serviços prestados e serviços tomados, devendo então o contribuinte efetuar o encerramento de pelo menos 01 (um) mês da competência em aberto.

§ 4º. Passados 45 (quarenta e cinco) dias do mês da competência, o sistema automaticamente irá encerrar a competência e o crédito apurado será constituído com base nas Notas Fiscais emitidas no período.

Art. 164. As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no Município de Tanguá poderão ser consultadas mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 165. A declaração de emissão da nota fiscal eletrônica constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidas resultantes das informações nela prestadas.

SUBSEÇÃO VII

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 166. O contribuinte do ISSQN nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, declararão as informações objeto da obrigação acessória de que trata este Capítulo de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo Único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 167. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I- Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa Lei;

II- Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa Lei;

III- Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

Art. 168. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, é vedada ao Município a imposição aos contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal, de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no Município.

Art. 169. Ficam dispensados da emissão de nota fiscal os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09.

Art. 170. O Poder Executivo Municipal aderirá às deliberações emanadas através da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020, que dentre outras, instituiu o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Art. 171. Em face da competência atribuída ao CGOA, pela LCF 175/2020 em regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, o Município de Tanguá aderirá aos padrões por aquele órgão estipulados em relação a:

I- O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados depois de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração;

II- A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 172. Fica instituído pela Lei Complementar Federal 175 de 23 de setembro de 2020 o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa.

Art. 173. O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

SEÇÃO II

DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art. 174. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

I- O valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;

II- Dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III- O número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;

IV- A indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

V- A indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;

VI- A indicação do local de competência do ISS;

VII- A indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;

VIII- O número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS.

§ 3º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 4º. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

SEÇÃO III

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 175. A prova de quitação do ISSQN é indispensável para:

I - Expedição da vistoria de conclusão de obras de construção civil;

II - Baixa de inscrição cadastral de atividade econômica, a pedido, ainda que ocorra a existência de eventuais débitos, que porventura tenham sido parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso anterior, até que ocorra o pagamento, a inscrição permanecerá suspensa desde que comprovada a interrupção das atividades.

Art. 176. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta lei, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal 175 de 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I- Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II- Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III- Relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

IV- Na ausência de cumprimento do rateio do produto da arrecadação definidos nos incisos I e II do presente artigo, o Município oficiará ao CGOA, pleiteando a disponibilização dos valores que lhe couber, com vistas à interposição de medidas administrativas e/ou judiciais com vistas a salvaguarda de seus interesses, bem como, a evitar possíveis questionamentos dos órgãos de fiscalização e controle quanto à possível renúncia de receitas.

Art. 177. O Município seguirá o determinado na legislação federal competente, caso ocorram mudanças no cronograma de implementação da regra de transição de que trata o **Art. 176** seus incisos e parágrafos.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES

Art. 178. A falta de pagamento do imposto ou o pagamento em atraso está sujeito à atualização monetária e cobrança de juros e multa, segundo previstos nesta Lei.

§1º. O não recolhimento do ISSQN retido pelo contribuinte, no prazo estabelecido pela legislação municipal, constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 179. O descumprimento por parte de qualquer pessoa envolvida nos atos referentes a este capítulo fica sujeito às sanções deste código expressas em capítulo próprio.

§1º. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e.

§2º. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - relativamente aos documentos fiscais:

- a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação;
- b) será aplicada a multa no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto que deixou de ser recolhido pela falta de pagamento nos seguintes casos:
 - 1. às operações tributáveis escrituradas, indevidamente, como isentas ou não tributáveis;
 - 2. erro na identificação da alíquota aplicável;
 - 3. erro na determinação da base de cálculo; erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
 - 4. falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

5. lançamento do imposto por arbitramento sobre o sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

c) será aplicada a multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias e de 200% (duzentos por cento) quando não recolhido em prazo superior a 30 dias;

d) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades: multa no valor de 10 (dez) UFITAN por emissão de nota;

e) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor de 2 (duas) UFITAN por documento fiscal;

f) multa no valor de 2 (duas) UFITAN para cada cancelamento de documentos fiscais sem a indicação do motivo que deu causa ao procedimento de cancelamento;

g) multa no valor de 20 (vinte) UFITAN por registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;

h) multa no valor de 50 (cinquenta) UFITAN por adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal.

i) multa no valor de 3 (três) UFITAN por falta de declaração eletrônica de “sem movimento” em relação a cada mês que deixar de ser escriturado no Portal de Emissão de Notas Fiscais.

II - - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição de pessoa física: multa no valor de 5 (cinco) UFITAN por mês, contados da data da notificação da infração;

b) inexistência de inscrição de pessoa jurídica: multa no valor de 10 (dez) UFITAN por mês, contados da data da notificação da infração;

c) não comunicação do encerramento de atividade antes do início de procedimento de ação fiscal: multa igual à 2 (duas) UFITAN, por ano ou fração, se pessoa física, e à 10 (dez) UFITAN, por ano ou fração, se pessoa jurídica;

d) multa no valor de 20 (vinte) UFITAN por comunicação falsa do encerramento da atividade em estabelecimento licenciado.

e) multa no valor de 5 (cinco) UFITAN na falta de comunicação sobre a ocorrência, após 30 (trinta) dias, de quaisquer das seguintes modificações: alteração da razão social ou ramo de atividade; alterações físicas do estabelecimento; forma societária; nome dos sócios.

f) multa no valor de 10 (dez) UFITAN na falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço.

III - relativamente ao não atendimento ou atendimento parcial à intimação, resistência ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais de interesse da administração tributária:

a) multa no valor de 5 (cinco) UFITAN, pelo não atendimento da primeira intimação;

b) multa no valor de 10 (dez) UFITAN, pelo não atendimento da segunda intimação;

c) multa no valor de 20 (vinte) UFITAN, pelo não atendimento da terceira intimação, bem como pelo não atendimento de cada intimação posterior;

d) multa no valor de 10 (dez) UFITAN por formulário, guia ou informação emitida ou prestada incorretamente de informações ou dados necessários ao controle do crédito tributário;

e) multa no valor de 50 (cinquenta) UFITAN por embarçar ou ilidir a ação fiscal.

IV - relativamente às obrigações acessórias das instituições financeiras e outras instituições a ela equiparadas:

a) deixar de enviar o Módulo Demonstrativo Contábil da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa no valor de 30 (trinta) UFITAN, por estabelecimento, em caso de atraso de até trinta dias;

2. - multa no valor de 60 (sessenta) UFITAN, por estabelecimento e a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

b) deixar de enviar o Módulo Apuração Mensal do ISSQN da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa no valor de 5 (cinco) UFITAN, por estabelecimento, em caso de atraso de até trinta dias;

2. multa no valor de 10 (dez) UFITAN, por estabelecimento e a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

c) deixar de enviar o Módulo Informações Comuns ao Município da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa no valor de 100 (cem) UFITAN, em caso de atraso de até trinta dias;
2. multa no valor de 200 (duzentos) UFITAN, a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

d) deixar de enviar o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa no valor de 30 (trinta) UFITAN,, por estabelecimento, em caso de atraso de até trinta dias;
2. multa no valor de 60 (sessenta) UFITAN,, por estabelecimento e a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

§3º. O infrator poderá, no prazo de 30 dias apresentar a impugnação, ou saldar o seu débito:

I- com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, o que importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

II- 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto ou da notificação fiscal, com o máximo de 12 (doze) prestações iguais e sucessivas com valor mínimo da parcela de 5 (cinco) UFITAN.

§4º. A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.

§5º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§6º. O não atendimento ou atendimento parcial da terceira intimação ou de outras posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique em dificuldade, retardamento ou impedimento aos exames, às diligências e à ação do Fisco municipal caracterizará embaraço à ação fiscal, podendo o agente fiscal proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto.

§7º. O arbitramento da base de cálculo do imposto não impede o Fisco de continuar intimando o sujeito passivo e aplicar as multas previstas neste artigo.

§8º. Para os efeitos do inciso I do §1º, entendem-se como documentos fiscais as notas fiscais de serviços, as declarações de serviços recebidos e quaisquer outras declarações que tenham como objetivo a comunicação de informações fiscais.

Art. 180. O não pagamento do imposto ensejará ao contribuinte, dentro do prazo legal, a inscrição do débito em dívida ativa.

TÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 181. A Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador a prestação do serviço de fiscalização devida em razão do poder de polícia municipal a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda instalar-se no município de Tanguá para efetivo funcionamento de suas atividades, seja em zona urbana ou rural, visando o cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e a tranquilidade pública.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral.

Art. 182. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, agropecuário ou de demais atividades poderá localizar-se no município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Art. 183. Todo estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, deverá para se estabelecer dentro do Município ter licença de funcionamento, exceto nos casos de dispensa de atos públicos de liberação, conforme previsto em legislação municipal.

I- Quando o grau de risco for considerado baixo, leve, irrelevante ou inexistente, conforme definido em legislação municipal, as atividades cujo início do funcionamento ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento, ficando sujeitas a fiscalização posterior;

II- Quando o grau de risco da atividade for considerado de médio ou moderado, conforme definido em legislação municipal, será emitido licenciamento Automatizado provisório,

via Sistema Integrador Estadual, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro ficando sujeitas a fiscalização posterior;

III- Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização e funcionamento será concedida após a vistoria prévia das instalações e cumprimentos das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos dos requisitos legais.

§1º. A dispensa de atos públicos de liberação de instalação e funcionamento, bem como a liberação de licenças automática, mediante o aceite de autodeclaração, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§2º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I- A licença Automática será acompanhada de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município;

II- A emissão da licença automática dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em lei.

§3º. A classificação de risco das atividades será definida em legislação municipal, e na sua omissão pelas resoluções emitidas pelo COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL – COGIRE.

§4º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§5º. Pela prestação do serviço de fiscalização de que trata o **Art. 181** desta lei, cobrar-se a taxa independente da concessão da licença.

Art. 184. As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas do pagamento da Taxa de licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 185. Consideram-se fatos geradores distintos para efeitos de cobrança da taxa os que:

I- Embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II- Embora em mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 186. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Art. 187. São isentos do pagamento da taxa os orfanatos, asilos, associações religiosas, associações de classe, sindicatos, clubes de serviços e estádios esportivos, comprovadamente sem fins lucrativos, conforme regulamento.

§ 1º. Para fazer jus a isenção de que trata este artigo deve ser requerida por processo administrativo, entre o período de 01 de maio até o último dia útil de Junho de cada ano e sendo deferido o benefício, vigorará no exercício subsequente ao do requerimento, observada a obrigatoriedade de renovação anual do pedido.

§ 2º. O processo de isenção tem o prazo de até 60 (sessenta) dias contínuos, para análise pela Secretaria de Fazenda quanto ao atendimento dos requisitos legais, inclusive quanto aos casos omissos para deferir ou indeferir a isenção.

§ 3º. A isenção será concedida mediante comprovação de ser sem fins lucrativos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 188. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, que realize atividade sujeito à fiscalização para funcionamento que pretenda se estabelecer no Município em zona urbana ou rural.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 189. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, calculada de acordo com, a atividade exercida conforme **Anexo II** das tabelas de base de cálculo das taxas, reproduzidas neste artigo.

Parágrafo Único. Ficam incluídas pela presente Lei, as atividades constantes da Tabela E, abaixo listada, à tabela da Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento instituídas pela Lei Complementar nº 634 de 31 de outubro de 2007 c/c alterações pela Lei Complementar 006 de 04 de junho de 2019 e incorporadas ao presente Diploma Legal, na forma das tabelas abaixo.

Anexo II – Tabela A

Nº	A – Comércio	UFITAN
1	Abatedouros	50
2	Açougues	30
3	Adegas	30
4	Agências de Automóveis / Concessionária de indústria automobilística	90
5	Apicultura	15
6	Armarinhos	15
7	Armazéns	30
8	Artigos de Artesanato	15
9	Artigos de Caça e Pesca	25
10	Artigos de Instrumentos Musicais	25
11	Artigos de Produtos para Animais	30
12	Artigos Desportivos	30
13	Artigos e Equipamentos p/ Computadores	30
14	Artigos p/ Brinquedos e Festas	25
15	Artigos p/ Presentes	25

Nº	A – Comércio	UFITAN
16	Artigos Religiosos	15
17	Aviários	30
18	Bazar	20
19	Bijuterias	20
20	Butiques	50
21	Café e Bar	25
22	Carvoarias	80
23	Cerâmicas (Comércio)	15
24	Charutarias	30
25	Churrascarias	50
26	Comércio Artigos Couros, Pele, Plástico em geral.	20
27	Comércio Artigos Médico, Cirúrgicos, Odontológicos.	30
28	Comércio Atacadista	28
29	Comércio de Artigos de Gesso	25
30	Comércio de Baterias	30
31	Comércio de Bicicletas e Peças	15
32	Comércio de Borracha	15
33	Comércio de Colchões	30
34	Comércio de Discos, Fitas, etc.	15
35	Comércio de Esquadrias / Molduras e Portas	30
36	Comércio de Extintores	20

Nº	A – Comércio	UFITAN
37	Comércio de Ferro e Alumínio	25
38	Comércio de Lajes Pré Fabricadas	30
39	Comércio de Madeiras	30
40	Comércio de Motocicletas e Peças	30
41	Comércio de Objetos Usados e Antiquários	15
42	Comércio de Óleos Lubrificantes / Inflamáveis / explosivos e similares	100
43	Comércio de Papel	25
44	Comércio de Pedras Decorativas, mármore, granitos e similares	30
45	Comércio de Piscinas e Acessórios	30
46	Comércio de Pneus Novos e Usados	30
47	Comércio de Roupas feitas	30
48	Comércio de Tintas e Derivados	30
49	Compra / venda de Veículos usados	80
50	Compra e Venda de Metais e Pedras Preciosas	100
51	Compra e Venda de Papéis e Materiais Recicláveis	25
52	Compra e Venda de Tratores e Máquinas pesadas novas e usadas	80
53	Confeitarias e Docerias	25
54	Depósito de Bebidas	50
55	Distribuidora de Doces	25
56	Drogarias / Farmácias e Farmácias de manipulação	50
57	Ferragens e Material Elétricos	25

Nº	A – Comércio	UFITAN
58	Ferro Velho, Peças e Acessórios usados.	100
59	Floriculturas, Casas de Flores e Hortos.	25
60	Fogos de Artíficos	80
61	Frigoríficos	80
62	Galerias de Artes	15
63	Hipermercados Hortigranjeiros	400
64	Hortigranjeiros	25
65	Importadora / Exportadora	80
66	Joalherias	50
67	Lanchonetes e Pastelarias	20
68	Laticínios	15
69	Livrarias	15
Nº	A – Comércio	UFITAN
70	Lojas de Móveis	30
71	Magazines	80
72	Máquinas e Móveis p/ Escritórios	30
73	Matadouros	80
74	Materiais de Construção	30
75	Materiais de Limpeza	15
76	Mercearias, Sacolão e Hortifrúti	25
77	Ótica	30

Nº	A – Comércio	UFITAN
78	Padarias	30
79	Papelaria	25
80	Peças e Acessórios Novos para Veículos	30
81	Peças, Acessórios e Aparelhos de Telecomunicação e Informática.	30
82	Peixarias	15
83	Perfumarias	25
84	Pizzarias	25
85	Plásticos e Borrachas	15
86	Postos de Venda de Gás	30
87	Produtos Naturais	15
88	Produtos Químicos	30
89	Quitanda, Aves e Ovos.	15
90	Relojoaria	15
91	Restaurantes	25
92	Sapatarias	20
93	Sorveterias	15
94	Supermercados	200
95	Tapeçarias	15
96	Tecidos e Fazendas	15
97	Venda de Eletrodomésticos	30
98	Vidraçaria	20

Nº	A – Comércio	UFITAN
99	Demais Estabelecimentos e Pontos de Referência	15

Anexo II – Tabela B

Nº	B – Serviços	UFITAN
1	Academias de Ginástica	30
2	Adestramentos de Animais	15
3	Administração de Bens e Imóveis	25
4	Agência de Câmbio	80
5	Agência de Importação e Exportação	40
6	Agência de Recrutamento e Seleção	25
7	Agência de Turismo	15
8	Agência Financeira e Empréstimo	80
9	Agências Bancárias	300
10	Agências Postais, Telegráficas e Franquias	150
11	Agremiações Esportivas	15
12	Armazenamento, Acondicionamento em Embalagem	60
13	Assessorias, Consultorias e Auditorias	25
14	Assistência Técnica de Computadores / Telecomunicação	30
15	Associações Comunitárias	10
16	Associações de Classe	10
17	Autoescolas	30

Nº	B – Serviços	UFITAN
18	Bancas de Jornais e Revistas	15
19	Banco de Sangue	15
20	Banhos, Duchas, Sauna, Massagens, Lazer – Congêneres	30
21	Barbearias	10
22	Beneficiamento	30
23	Boates, Discotecas e Danceterias	100
24	Borracharia	15
25	Buffet, Exploração de salões de festas, centro de convenções, auditórios e congêneres	30
26	Caixas Eletrônicos	150
27	Cartórios e Tabeliães	80
28	Casas de Saúde e Hospitais	150
29	Casas de Shows – Bingos	100
30	Cemitérios Particulares	300
31	Centrais Elétricas, Torres de Transmissão e Captação de Serviços Telefônicos e Elétricos e Subestação Elétrica	700
32	Chaveiros	10
33	Cinemas e Teatros	30
34	Clínica Médica Odontológica e Fisioterapia	80
35	Clínica Veterinária e Zootécnica	30
36	Cobrança, Consultoria, Adm./Planej. Empresarial	30
37	Colocação de Gesso	15

Nº	B – Serviços	UFITAN
38	Companhias de Seguros	100
39	Concessionárias de Serviços Públicos	200
Nº	B – Serviços	UFITAN
40	Concessionárias de Veículos (consignação de veículos)	50
41	Construção Civil, Reforma, Conservação, Demolição e Congêneres	30
42	Consultórios Médicos	30
43	Cooperativa de Crédito Mútuo	50
44	Cooperativas de Serviços Médicos e Odontológicos	80
45	Cooperativas de Táxi e Vans	30
46	Cooperativas Habitacionais - Mão de Obra	30
47	Cópias, Fotocópias, Plastificação e Recarga de Cartuchos	15
48	Corretora de Seguro, Capitalização e Cobrança	30
49	Cursos de Digitação	15
50	Cursos Livres, Preparatórios e Línguas	30
51	Cursos Programação, Computação, Digitação, Informática	30
52	Cursos Técnicos (Enfermagem – Eletrônica e Congêneres)	30
53	Cutelarias	10
54	Decoração, Jardinagens e Congêneres	30
55	Dedetização, Desentupidora e Congêneres	15
56	Desenhos e Projetos	30
57	Editora de Jornais e Revistas	50

Nº	B – Serviços	UFITAN
58	Eletrônicas	15
59	Empresa de Planos de Saúde	100
60	Empresas de Divulgação e Difusão	30
61	Empresas de prestação de serviços médicos com locação de mão de obra especializada fora da sede	80
62	Engarrafamento de Inflamáveis	200
63	Engenharia e Terraplanagem	30
64	Ensino de 1º e 2º Grau	30
65	Ensino de Excepcionais	15
66	Ensino Maternal e Jardim de Infância	30
67	Ensino Superior	80
68	Escritório de Contabilidade	30
69	Escritórios de Advocacia, Engenharia, Arquitetura e Similares	30
70	Estacionamento	30
71	Estúdios de Filmagem, Vídeo e Similares	30
72	Fotografias e Revelações	15
73	Funções e Ferrarias	15
74	Funerárias	80
75	Gráficas	30
76	Holding	150
77	Hotel	50

Nº	B – Serviços	UFITAN
78	Imobiliárias	20
79	Incorporação Imobiliária, Atividades de Urbanização, Arruamento e Loteamento	50
80	Instalação Hidráulica	30
81	Instalações Elétricas	30
82	Instrumentador Cirúrgico	30
83	Jogos Eletrônicos, Sinucas, Bilhares, Diversões Públicas, Lan House e Congêneres	30
84	Laboratório de Análises Clínicas	50
85	Laboratórios de Eletricidade Médica e Radiologia	50
86	Lava Jato	15
87	Lavanderia e Tinturaria	30
88	Leilão	35
89	Limpeza com Higienização de Reservatório de Água	30
90	Locação de Bens Móveis	30
91	Locação de Mão de Obra	15
92	Locação de Vestuários	15
93	Locação e Venda de Telefones	30
94	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, ferrovia, rodovia, etc.	150
95	Loterias e Apostas	50
96	Manutenção de Equipamentos	25

Nº	B – Serviços	UFITAN
97	Marcenaria	15
98	Montagem de Equipamentos	15
99	Offshore	150
100	Motel	80
101	Oficina de Consertos de Veículos	25
102	Oficina de Eletrodomésticos	15
103	Oficina de Rádios, TVs, Vídeos, etc.	15
104	Oficina em Geral (Ciclo)	15
105	Organização de Cartões de Crédito	80
106	Parques e Circos	25
107	Perfurações, Sondagem e Congêneres	80
108	Pesagem	15
109	Pesquisas e Promoções de qualquer natureza	30
110	Posto Bancário	150
111	Posto de Assistência Técnica	30
112	Posto de Gasolina	400
113	Pousadas	50
114	Profissionais Autônomos / Liberais (grande porte)	30
115	Profissionais Autônomos / Liberais (médio porte)	25
116	Profissionais Autônomos / Liberais (pequeno porte)	15
117	Programação de Sistemas e Serviços de Informática	30

Nº	B – Serviços	UFITAN
118	Projetos de Sistemas de Segurança	30
119	Promoções de Vendas	30
120	Propaganda e Publicidade	30
121	Psicólogos, Nutricionistas, Fonoaudiólogos, Dentistas e Congêneres	30
122	Recarga de Extintor	15
123	Recauchutadora	30
124	Recuperação de Metais e Resíduos Metálicos	30
125	Representações em Geral	15
126	Retífica de Motores, Peças, Equipamentos, Aparelhos	30
127	Salão de Beleza e Similares	15
128	Sanatórios	80
129	Segurança e Vigilância	30
130	Serralheria	15
131	Serrarias	15
132	Serviço de Cadastro de Cobrança	30
133	Serviço de Reboque e Remoção de Veículo	30
134	Serviço de Remoção e Coleta de Lixo	30
135	Serviços de Aerofotogrametria	30
136	Serviços de Conservação e Limpeza	30
137	Serviços de Telecomunicações	100
138	Software	30

Nº	B – Serviços	UFITAN
139	Stand de Tiro, Clube de Tiro, Curso de Tiro	30
140	Tatuagem e Piercing	15
141	Templos Religiosos de Qualquer Natureza	Isento
142	Transporte Coletivo, Passageiro, Turístico, Industrial	150
143	Transporte Escolar e por Ambulância	15
144	Transporte Rodoviário de Carga e Mudança	50
145	Vídeo Locadora e Similares	15
146	Demais Serviços	10

Anexo II – Tabela C

Nº	C – Indústria	UFITAN
1	Alimentícios	150
2	Alimentícios - Artesanal	5
3	Alimentícios para Animais	150
4	Alimentícios – Pequeno Porte	40
5	Artefatos de Cimento	50
6	Bebidas	80
7	Carrocerias	40
8	Carvoarias	150
9	Cerâmica Artesanal	20

Nº	C – Indústria	UFITAN
10	Cerâmica de Tijolos e Telhas	200
11	Couros	30
12	Embutidos e Similares	30
13	Esquadrias de Metal	50
14	Estamparias	30
15	Extração de Argila, Areia, Areola e Materiais Correlatos	200
16	Extração de Minérios em Geral e Materiais Correlatos	400
17	Farmacêutica	200
18	Laminação	30
19	Marmorarias	50
20	Materiais de Limpeza	30
21	Móveis	30
22	Pedreiras	200
23	Pescados	80
24	Produtos Eletrônicos	100
25	Produtos Eletrônicos – Pequeno Porte	40
26	Plásticos	30
27	Química	400
28	Roupas	30
29	Tintas	80
30	Transformação de Minerais	200

Nº	C – Indústria	UFITAN
31	Vassouras e Similares	30
32	Demais Indústrias	20

Anexo II – Tabela D

Nº	D – Produção Agropecuária	UFITAN
1	Animais	50
2	Peixes	50
3	Aves	30
4	Agrícola	Isento
5	Demais Produções Agropecuárias	30

Anexo II – Tabela E – Novas Atividades

Atividades	UFITAN
Solarímetros	700,00
Parques Fotovoltaicos	700,00
Torres Repetidores de Televisão	700,00
Laboratórios de Pesquisa	300,00
Antenas de Internet, por Unidade	170,00

SEÇÃO IV

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 190. O contribuinte deverá promover a sua inscrição cadastral, mencionando, além de outras informações que venham a serem exigidos pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação bem como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º. A inscrição deverá ser promovida no prazo de 30 dias a contar da concessão da licença.

§ 2º. O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação de diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 3º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 191. A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 192. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazo regulamentares.

Art. 193. A transferência, venda do estabelecimento ou encerramento de suas atividades deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, ou departamento por ela estipulado em regulamento próprio, mediante requerimento protocolado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, contados daqueles fatos.

§ 1º. A não observância por parte do sujeito passivo, quanto aos procedimentos e prazos no caput do presente artigo, estipulados ensejará na suspensão de sua inscrição mobiliária, quando esta for constatada pelo fisco municipal, até a sua regularização.

§ 2º. Em caso de baixa de inscrição, constatado o disposto no § 1º, fica autorizado ao Fisco Municipal, constituir o crédito tributário até a data do efetivo encerramento das atividades comprovada, mediante a verificação do Cartão CNPJ, que deverá necessariamente constar como “baixada” ou termo equivalente, naquele documento. A baixa da inscrição municipal somente dar-se-á, quando da quitação por parte do sujeito passivo, dos créditos constituídos junto à municipalidade, até a data de seu encerramento de atividades, na forma deste parágrafo.

§ 3º. Constatado o atendimento ao disposto no caput do presente artigo, por parte do sujeito passivo, o Fisco Municipal constituirá, se houver crédito tributário e após a quitação dele, procederá à baixa definitiva da inscrição municipal.

§ 4º. A ocorrência do disposto no parágrafo anterior, não exime o sujeito passivo de proceder à baixa de sua inscrição e regularização fiscal de seus débitos, se houver, junto aos órgãos da União e do Estado.

§ 5º. Poderá a fiscalização tributária municipal, mediante devido processo administrativo-fiscal, estabelecer a suspensão provisória da inscrição municipal, até que a baixa definitiva nos demais entes seja comprovada pelo requerente.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 194. A Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será integral e terá incidência anual.

§ 1º. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e permanência a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 2º. A Secretaria de Fazenda Pública Municipal, por meio de seu Secretário Municipal de Fazenda poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado, da taxa, em até 04 (quatro) parcelas, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

§ 3º. A taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I- Uma única vez no ato da inscrição cadastral;

II- Anualmente, referente à fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município, em datas estipuladas no calendário fiscal anual de iniciativa do Executivo;

III- Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§ 4º. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ 5º. A taxa de que trata o presente artigo, será regulamentada via Decreto, com vistas ao estabelecimento do regulamento com os parâmetros e regras para concessão do parcelamento de que trata o § 2º.

Art. 195. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro mobiliário.

Art. 196. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contínuos, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I- Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II- Alteração na forma societária;

III- Transferência de local e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento.

IV- Cessação de atividades

Art. 197. A fiscalização municipal poderá em casos de inconsistências cadastrais ou inoperância no REGIN, proceder à fiscalização de localização, para a análise da documentação exigida pela Secretaria de Fazenda Pública Municipal.

Art. 198. Será exigida renovação da Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 199. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 200. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I- Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II- Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III- O não pagamento da taxa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 201. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

Art. 202. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive criminais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência, conforme estabelecido na legislação urbanística do Município.

Parágrafo único. Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da licença.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 203. A Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a fiscalização municipal exercida pelo poder de polícia, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre os estabelecimentos onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à saúde e higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 204. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica estabelecidas no Município ou não, autorizada a exercer qualquer das atividades listadas que serão inspecionadas anualmente pelo serviço de vigilância sanitária, em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

§ 1º. Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço que:

I - Abrigue, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados.

II - Explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

- a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura e similares;
- b) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local e similar;
- c) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias e similares;
- d) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares e similares;
- e) laboratório de prótese dentária, clínicas médicas e odontológicas, consultórios médicos e odontológicos, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- f) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móvel odontológica e similares;
- g) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local e similar;
- h) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários e similares;

- i) clínicas e consultórios veterinários, e atividades afins e similares;
- j) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, pedologia, atividade de massagem, clínicas de estética e congênere, saunas, hidroterapia e congêneres;
- k) creches e estabelecimentos congêneres;
- l) academias de ginástica, clubes sociais e congêneres;
- m) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais e similares;
- n) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais e similares;
- o) radiologia, radioterapia e radioisótopos e similares;
- p) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- q) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- r) casa de espetáculos e congêneres;
- s) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
- t) consultorios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra- oral;
- u) serviço de transporte de pacientes, bem como sua sede técnico administrativa e unidades moveis odontológicas.
- v) outras atividades não relacionadas acima, desde que exerçam atividades na área de saúde;
- x) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

III - Quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres.

Art. 205. Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral ou prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 206. São isentos da taxa de Licença e Fiscalização Sanitária:

Parágrafo Único. De acordo com o (art. 23 da lei 9.782/1999) os MEI (Microempreendedor Individual), agricultores familiares, empreendedor da economia solidária, os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, à vista do interesse da saúde pública.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 207. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, calculada de acordo com, a atividade exercida conforme **tabelas abaixo:**

Tabela A - Comércio

Nº	A – Comércio	UFITAN
1	Abatedouros	03
2	Açougues	03
3	Adegas	03
4	Apiculturas	03
5	Armazéns	03
6	Artigos de Produtos para Animais	03
7	Artigos e Remédios da Flora Medicinal	04
8	Aviários	04
9	Café e Bar	03
10	Churrascarias	06

Nº	A – Comércio	UFITAN
11	Comércio Artigos Médico, Cirúrgicos, Odontológicos	04
12	Comércio Atacadista	06
13	Confeitarias e Docerias	03
14	Depósito de Bebidas	04
15	Distribuidora de Doces	04
16	Drogarias / Farmácias e Farmácias de manipulação	04
17	Frigoríficos	10
18	Hortigranjeiros	02
19	Lanchonetes e Pastelarias	04
20	Laticínios	03
21	Matadouros	10
22	Mercearias, Sacolão e Hortifrúti	03
23	Ótica	03
24	Padarias	04
25	Peixarias	03
26	Perfumarias	03
27	Pizzarias	04
28	Quitanda, Aves e Ovos.	03
29	Restaurantes	04
30	Sorveterias	02
31	Supermercados	10

Tabela B – Serviços

Nº	B – Serviços	UFITAN
1	Academias de Ginástica	03
2	Banco de Sangue	07
3	Banhos, Duchas, Sauna, Massagens, Lazer – Congêneres	04
4	Barbearias	02
5	Beneficiamento	04
6	Boates, Discotecas e Danceterias	10
7	Buffet, Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais e congêneres	04
8	Casas de Saúde e Hospitais	15
9	Casas de Shows – Bingos	10
10	Cemitérios Particulares	20
11	Clínica Médica Odontológica e Fisioterapia	10
12	Clínica Veterinária e Zootécnica	10
13	Consultórios Médico e Odontológico	10
14	Dedetização, Desentupidora e Congêneres	05
15	Ensino de 1º e 2º Grau	02
16	Ensino de Excepcionais	02
17	Ensino Maternal e Jardim de Infância	02
18	Ensino Superior	05
19	Hotel	10

Nº	B – Serviços	UFITAN
20	Laboratório de Análises Clínica	06
21	Limpeza com Higienização de Reservatório de Água	02
22	Motel	10
23	Psicólogos, Nutricionistas, Fonoaudiólogos, Dentistas e Congêneres	05
24	Salão de Beleza e Similares	02
25	Sanatórios	10
26	Serviço de Remoção e Coleta de Lixo	07

Tabela C – Indústria

Nº	C – Indústria	UFITAN
1	Materiais de Limpeza	10
2	Farmacêutica	20
3	Alimentícios	15
4	Pescados	15
5	Embutidos e Similares	15

Tabela D – Produção Agrícola

Nº	D – Produção Agropecuária	UFITAN
1	Animais	05
2	Peixes	05
3	Aves	05

Nº	D – Produção Agropecuária	UFITAN
4	Agrícola	Isento

Obs.: A taxa de fiscalização sanitária e industrial deverá ser lançada anualmente.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 208. A Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária terá incidência anual e terá seu lançamento pela prefeitura em:

I - Uma única vez no ato da inscrição cadastral;

II - no mês de março, com vencimento no dia 10 (dez) de abril, nos anos subsequentes;

III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 209. O recolhimento da taxa será, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizado pela Prefeitura.

Art. 210. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária.

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 211. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar e poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - O não pagamento da taxa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 212. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 213. A Taxa de Licença de Fiscalização e Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador visar o cumprimento das normas legais e regulamentares de Inspeção Sanitária de Produtos de origem Animal, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal.

Art. 214. A Fiscalização de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal com fundamento nas Leis Federais Nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9013 de 29 de março de 2017 que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, para consumo ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 215. Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção, os animais de açougue, os animais exóticos e silvestres criados em cativeiros ou provenientes de áreas autorizadas por órgãos competentes, o pescado, o leite, o mel e outros produtos apícolas, bem como seus derivados e subprodutos.

§ 1º Entende-se por animais de açougue os bovídeos, os equídeos, os suídeos, os caprinos, os ovinos, as aves domésticas e os lagomorfos.

§ 2º A inspeção e fiscalização, a que se refere este artigo, abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção “ante mortem” e “post mortem” dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não a alimentação humana.

§ 3º A inspeção abrange também os aditivos e outros ingredientes que sejam utilizados nos produtos.

Art. 216. A inspeção sanitária se dará:

I. Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento, industrialização, manipulação, conservação, acondicionamento e armazenamento;

II. Nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima, em caráter complementar, e nos estabelecimentos de leite e derivados;

III. Nos estabelecimentos de ovos e subprodutos;

IV. Nos estabelecimentos de pescado;

V. Nos estabelecimentos que produzam ou recebam mel e outros produtos apícolas.

Parágrafo único. Quando necessário será feita a reinspeção e a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao consumo humano ou animal.

Art. 217. A inspeção sanitária e industrial, conforme **Art. 214** desta lei será de responsabilidade **exclusiva do Médico Veterinário Oficial**, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68 e coordenado pelo mesmo.

Art. 218. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem para garantir o bem-estar animal e a qualidade do produto destinado para consumo humano ou comercialização e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando estes não estiverem estabelecidos, será utilizada a legislação Federal pertinente.

Art. 219. A inspeção em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados ou relacionados e nas outras instalações industriais dos

estabelecimentos, com a frequência de inspeção e fiscalização determinadas pela análise de risco de cada estabelecimento.

Art. 220. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal devem possuir um profissional responsável técnico, que irá responder tecnicamente e eticamente pelo estabelecimento, de acordo com as diretrizes determinadas pelo conselho profissional ao qual o profissional esteja vinculado.

Art. 221. O responsável pelo bem-estar animal deve ser capacitado, de acordo com legislações vigentes, no manejo pré-abate e abate humanitário da espécie animal abatida na unidade industrial e dispor de autonomia para tomada de ações visando assegurar o bem-estar dos animais.

Art. 222. Nenhum estabelecimento industrial ou instalações de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Tanguá - RJ sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização de suas atividades.

Art. 223. Ficará a cargo do Setor de Fiscalização Sanitária de Produtos de Origem Animal de Tanguá - RJ, fazer cumprir o disposto nesta Lei, no concernente à fiscalização do fato gerador e sua regulamentação, que se dará pelo Poder Executivo mediante Decreto e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos no âmbito do município.

Art. 224. A Fiscalização de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Tanguá - RJ respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 225. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta a fiscalização e inspeção de produtos de Origem Animal.

Parágrafo Único. Considera-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006.

Art. 226. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal 13.680 de 14 de junho de 2018 será executada em

conformidade com as normas estabelecidas nos dispositivos constantes deste capítulo e em seu regulamento.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 227. São sujeitos passivos da Taxa de Licença de Fiscalização e Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a industrialização de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 228. São sujeitos à inspeção e fiscalização:

- I. Os estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializem as diferentes espécies de açougue;
- II. Os estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para seu beneficiamento ou industrialização;
- III. Os estabelecimentos que recebem o pescado para distribuição ou industrialização; IV. Os estabelecimentos que recebem ou abatem os animais exóticos e silvestres criados em cativeiros ou provenientes de áreas autorizadas por órgãos competentes;
- V. Os estabelecimentos que produzem ou recebem mel e/ou outros produtos apícolas, para beneficiamento ou distribuição;
- VI. Os estabelecimentos que produzem e recebem ovos para distribuição em natureza ou para industrialização.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 229. A Taxa de Licença de Fiscalização e Inspeção Sanitária de Produto de Origem Animal tem como base de cálculo o custo da atividade pública específica, calculada de acordo com, a atividade exercida conforme **tabela abaixo**:

Descrição Da Fiscalização	Tipo	Valor da taxa (UFITAN/ANO)	Periodicidade
Abate	Bovino ou Vacum	5	Anual
	Ovino	5	Anual
	Caprino	5	Anual
	Suíno	5	Anual
	Equino	5	Anual
	Aves	5	Anual
	Outros	5	Anual

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 230. A Taxa será lançada conforme serviço disposto na tabela da base de cálculo.

Art. 231. O recolhimento da Taxa será, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizado pela Prefeitura.

Parágrafo Único. A taxa será arrecadada no ato do requerimento.

Art. 232. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença de Fiscalização e Inspeção Sanitária de Produto de Origem Animal.

SEÇÃO V

DAS SANCÕES

Art. 233. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - O não pagamento da taxa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. As sanções aqui previstas podem ser aplicadas cumulativamente com as penalidades previstas em regulamento próprio vigente, ao qual pode prevê apreensão de mercadorias, suspensão, multas dentre outras sanções cabíveis.

Art. 234. A multa sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias ou estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, conforme Art. 38B da Lei Complementar 123/2006.

Art. 235. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

Art. 236. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Tanguá - RJ que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, a critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 237. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento que trata da Taxa de Licença de Fiscalização e Inspeção de Produto de Origem Animal definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 238. A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial tem como fato gerador a fiscalização de poder de polícia Municipal, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, em razão do interesse público relativo à segurança, a ordem, à higiene, os costumes, e ao respeito à propriedade e aos Direitos individuais ou coletivos, sobre o funcionamento em horário especial de estabelecimentos comerciais e industriais. Horários estes fora dos estabelecidos por Lei para funcionamento normal das atividades econômicas no Município, em observância às posturas municipais relativas à ordem, à segurança, à tranquilidade pública, aos costumes e ao respeito à propriedade e aos Direitos individuais e coletivos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 239. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da solicitação de licenciamento para o funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial fora do horário de expediente normal estabelecido em lei, ou seja, em horário especial, de prestação de serviços ou de outra natureza.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 240. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, calculada à razão de 20 UFITAN por ano ou fração por ocasião da concessão da licença.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 241. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 242. Sendo diário ou mensal o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da solicitação, com vencimento para o dia útil subsequente, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 243. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da solicitação, com vencimento para o dia útil subsequente, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - Nos anos subsequentes para renovação, serão estipuladas na forma do calendário fiscal.

III - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 244. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - O não pagamento da taxa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 245. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 246. A Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda, fundada no poder de polícia municipal, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda explorar ou utilizar de meios de publicidade e propaganda nas vias públicas, logradouros e terrenos, bem como anúncios em lugares de acesso e visibilidade ao público dentro do município visando o controle da estética e do espaço visual urbano, da segurança, dos costumes, da tranquilidade e em observância às normas municipais de posturas.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência desta Taxa, consideram-se publicidade e propaganda quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 247. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, banners, letreiros simples fixados em fachadas, letreiros fora de fachadas, engenhos luminosos, letreiros indicativos, letreiros luminosos, painéis simples, painel fixado em fachada, placas, outdoor, quadros, panfletos e similares;

II - A propaganda falada por meio de amplificadores, carro de som, alto-falantes, propagandistas e similares;

III - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo, Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte público individual e similares;

IV- Balão/inflável/blimp, faixa rebocada por avião.

Parágrafo Único. Quanto à propaganda falada, o local as taxas, proporções mínimas das placas, banners, outdoors, quadros, engenhos e similares e o prazo serão fixados a critério da Prefeitura, em ato de iniciativa do Executivo.

Art. 248. O requerimento para autorização da publicidade e propaganda deverá ser instruído com a descrição da posição, dos dizeres, do material, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, o local de instalação, as dimensões, de acordo com as instruções e regulamentos específicos com fim de embasar informações para fiscalização.

Parágrafo Único. Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento à respectiva autorização.

Art. 249. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa o número de identificação do processo administrativo fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 250. Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de veiculação de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios e propaganda conforme mencionados no **Art. 246** desta lei.

Art. 251. Respondem solidariamente pelo pagamento da Taxa:

I - Aquele a quem a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Art. 252. A taxa não incide quanto:

I - Aos anúncios, placas ou propagandas no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

II - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

III - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

V - As placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, ou dístico de valor publicitário;

VII - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha somente as indicações exigidas e não exceda as dimensões recomendadas pela legislação própria;

VIII - Aos engenhos que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - As placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, se pessoa física, sem qualquer legenda, dística ou desenho de valor publicitário;

XI - Aos anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista pela legislação eleitoral.

XIII- sítios, granjas, chácaras e fazendas quando a placa for indicativa sem valor publicitário.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 253. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, calculada de acordo com a publicidade conforme a tabela de base de cálculo abaixo.

Formas de Anúncio	UFITAN
Painéis e Tabuletas (outdoor e streetdoor) – por mês e por m ²	0,10
Frontlight, Backlight e Prisma – por mês e m ²	0,10

Formas de Anúncio	UFITAN
Busdoor – por anúncio e por mês	1,20
Relógios Eletrônicos – por mês e por m ²	0,10
Cartazes – por mês e por m ²	0,70
Panfletos, Folhetos, Volantes ou Prospectos – por dia e por pessoa	0,70
Faixas, Estandartes e Galhardetes – por dia e por m ²	0,25
Publicidade Móvel – por veículo e por mês	1,20
Anúncios em Balões – por dia e por unidade	0,30
Anúncios em Aeronaves – por dia e por aeronave	4,00
Som em Veículos – por veículo e por mês	2,00
Anúncios em Mesas, Cadeiras e Bancos – por unidade e por mês	0,15
Anúncios não especificados – por anúncio e por mês	1,20

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 254. A taxa será devida integral e anual ou por período. Na forma da tabela do artigo 253.

Art. 255. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

§ 1º. Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa, se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.

§ 2º. Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses do ano.

§ 3º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda.

Art. 256. A taxa de licença e fiscalização de publicidade e propaganda poderá ser por período, podendo este ser por dia ou mês.

I- Tratando-se de publicidade e propaganda por período, o pagamento deverá ser à vista ou no número de parcelas nunca superior ao tempo da publicidade ou propaganda.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 257. Sem prejuízo da atualização monetária ou juros moratórios, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - O não pagamento da taxa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 258. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 259. A Taxa de Licença e Fiscalização do Exercício de Atividade de Ambulante, Eventual e Feirante, têm como fato gerador à fiscalização pelo poder de polícia municipal exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 260. Considera-se atividade:

I - Ambulante a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II - Eventual a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - Feirante a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ 1º. A atividade ambulante, eventual e feirante são exercidas, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, tais como:

a) veículos automotores (para produção, venda e servir produtos), “Food Truck” (veículo automotor adaptado para produzir e servir refeições nas ruas), “trailers”, “stands” ou similares;

b) balcões, barracas metálicas, barracas de plástico, barracas de madeira, barracas de feira livre, tendas, mesas, tabuleiros ou similares;

c) feiras livres, exposições, circos, parques de diversões, feiras de amostras ou similares;

d) festejos, eventos culturais, artísticos, esportivos e similares;

e) Quiosques, Banca de jornal, Box e salas nos mercados públicos, ressalvada as hipóteses em que houve licitação na modalidade concorrência para o uso do espaço público.

f) e as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

§ 2º. Para o comercio ambulante, eventual ou feirante é necessário licença especial que será concedida para o interessado exercer nos logradouros públicos em áreas previamente delimitadas pela Prefeitura, com a anuência da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil ou a que venha a substitui-la que, aplicará o código de postura do Município.

§ 3º. Em hipótese alguma o espaço ocupado poderá ser comercializado, como ponto, por tratar-se de área de domínio público, sob pena de cassação da licença.

§ 4º A fiscalização do exercício de ambulante, eventual ou feirante caberá aos fiscais de postura do Município, Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil ou a que venha a substitui-la e/ou a Guarda Municipal.

Art. 261. A licença de que trata o artigo anterior tem caráter pessoal, intransferível e precário, passível de cancelamento, alteração ou remanejamento, desde que assim exija o interesse público, por julgamento da Administração Municipal.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 262. O sujeito passivo da Taxa é toda pessoa física ou jurídica que pretenda executar uma dessas atividades dentro do Município, sujeitando-se ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 263. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, calculada de acordo com a atividade exercida conforme **Tabela Abaixo:**

Natureza do Tributo	Unidade	UFITAN	Prazo
---------------------	---------	--------	-------

01 - Bancas de jornais modelo normal	unid.	1,5	mês
A) Até 4,00 m ²	unid.	1	mês
B) De 4,01 a 6,00 m ²	unid.	2	mês
C) De 6,01 a 8,00 m ²	unid.	3	mês
D) De 8,01 a 10,00 m ²	unid.	4	mês
E) Acima de 10,01 m ²	unid.	5	mês
02 - Barracas e quiosques:			
A) Até 4,00 m ²	unid.	1	mês
B) De 4,01 a 6,00 m ²	unid.	2	mês
C) De 6,01 a 8,00 m ²	unid.	3	mês
D) De 8,01 a 10,00 m ²	unid.	4	mês
E) Acima de 10,01 m ²	unid.	5	mês
03 - Mesas	unid.	1	mês
04 - Balcões	unid.	1	mês
05 - Tabuleiros e assemelhados	unid.	1	mês
06 - Barracas de feiras livres	unid.	1	mês
07 - Tabuleiros de feiras livres	unid.	1	mês
08 - Baianas	unid.	1	mês
09 - Carrocinhas (pipoca, angu, milho verde etc.)	unid.		mês
A) Até 4,00 m ²	unid.	1	mês
B) De 4,01 a 6,00 m ²	unid.	2	mês
C) De 6,01 a 8,00 m ²	unid.	3	mês
D) De 8,01 a 10,00 m ²	unid.	4	mês
E) Acima de 10,01 m ²	unid.	5	mês
11 - Stands de vendas e exposições	unid.	5	mês
12 - Recipientes a tiracolo (mate, café, sorvete e picolés)	unid.	1	semestre
13 - Malas e bolsas de mão	unid.	1	mês
14 - Ambulantes com veículos de mão	unid.	1	mês
15 - Ambulantes com veículos motorizados	unid.	2	mês
16 - Venda de cartões de natal e outros	unid.	2	mês
17 - Barracas de festejos e comemorações	unid.	2,5	evento
18 - Outros não especificados	unid.	1	mês

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 264. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 265. Sendo diário ou mensal o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I- No ato do requerimento, com vencimento para o mesmo dia;

II- No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 266. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I- Na data do requerimento, com vencimento para até o último dia útil do mês.

II- Nos exercícios subsequentes ao mês 01, com vencimento até o último dia útil do mês 12;

III- No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 267. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - O não pagamento da taxa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial;

IV - Apreensão dos dispositivos ambulantes de comercialização na falta de autorização para atividade.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 268. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 269. A Taxa de Licença e Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, manutenção do sistema de trânsito, transporte público, ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão, concessão, transferência ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiros.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 270. O sujeito passivo da Taxa de Licença e Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do licenciamento para transporte de passageiro.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 271. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, calculada de acordo com a espécie de transporte, conforme **tabela abaixo:**

ESPÉCIE DE TRANSPORTE	UFITAN / ANO
------------------------------	---------------------

I- Transporte coletivo de passageiros por veículo vistoriado;	5
II- Transporte de passageiros em veículo de aluguel, por taxímetro, por veículo vistoriado;	5
III- Transporte complementar de passageiros por veículo vistoriado;	5
IV-Transporte escolar por veículo vistoriado;	5
V- Transporte coletivo de passageiros intermunicipal.	5

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 272. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de início da atividade, circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 273. O lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão:

I - Na data do requerimento, relativamente ao primeiro exercício com vencimento para dia útil seguinte;

II - Nos exercícios subsequentes, com lançamento em datas estipuladas no calendário fiscal;

III - No ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício;

IV - No ato da transferência;

V- No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 274. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - O não pagamento da taxa ensejara implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 275. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE INFLAMÁVEIS, DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECAÂNICO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 276. A Taxa de Fiscalização e licenciamento de inflamáveis, Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização para fins de licenciamento de exploração das atividades de armazenamento e acondicionamento de mercadorias inflamáveis, explosivos e corrosivos, bem como sobre a instalação e o

funcionamento de máquinas, motores e equipamento eletromecânico, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

§ 1º. A licença somente será concedida se a atividade for exercida em áreas previamente destinadas para essa finalidade em Lei de Zoneamento Municipal.

§ 2º. A concessão da licença está sujeita à autorização prévia do Corpo de Bombeiros.

§ 3º. Não será concedido alvará provisório para as atividades descritas no Caput deste artigo.

Art. 277. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades estritamente administrativas.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 278. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão do armazenamento e acondicionamento de mercadorias inflamáveis, explosivos e corrosivos, bem como da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 279. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, calculada à razão de 150 (cento e cinquenta) UFITAN por ano ou será calculada em relação à respectiva fração correspondente ao número de dias solicitados pelo interessado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 280. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 281. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

III - no ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 282. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor

III - O não pagamento da taxa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 283. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 284. A Taxa de Licença e Fiscalização de Execução de Obras Em Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício regular pelo Poder de Polícia Municipal, de fiscalização da execução de construção, reformas ou demolição em áreas particulares visando resguardar e disciplinar de acordo com as normas de urbanização e postura o uso e ocupação do solo, segurança, a ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 285. Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no Artigo anterior.

Parágrafo Único. A pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da licença deverá submeter à aprovação do poder público municipal Projeto Técnico especificando as condições das obras e instalações, conforme especificações a serem determinadas em Decreto de Regulamentação, para fins de autorização para realização da obra por parte da autoridade municipal competente.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 286. São isentos do pagamento da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
 - II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
 - III - a construção de muros para contenção de encostas;
 - IV- Viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, chaminé, caixa d'água;
-

V- Canalização, duto subterrâneo, torre para fim industrial;

VI - a construção de barracões destinados à guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

VII - instituições de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;

VIII - estádios esportivos, teatros e escolas, quando construídos pela Administração Pública.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 287. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, calculada de acordo as tabelas de base de cálculo das taxas, abaixo listadas.

01 - Comércio, Indústria e Serviços (Cálculo por m²):

Faixa de m²	Unidade	UFITAN	Prazo
a) Até 70 m²	área	03	Por ato
b) De 70,01 a 120,00 m²	área	05	Por ato
c) De 121 a 200 m²	área	08	Por ato
d) De 201 a 350 m²	área	10	Por ato
e) De 351 a 750 m²	área	13	Por ato
f) De 751 a 1500 m²	área	15	Por ato
g) De 1501 a 5000 m²	área	20	Por ato
h) Acima de 5001 m²	área	30	Por ato

02 - Residências (Cálculo por m²):

Faixa de m²	Unidade	UFITAN	Prazo
a) Até 70 m²	área	Isento	Por ato
b) Acima de 70 m²	área	50% redução	Por ato

03 a 16 - Outras Taxas por Atividade:

Nº	Atividade	Unidade	UFITAN	Prazo
03	Demolição de qualquer edificação	p/ pavimento	02	Por ato
04	Tapume e andaime em via e logradouro público para obra particular	10m	01	Mês
05	Sondagem	50m de terreno	01	Por ato
06	Vistoria quando requerida		03	Por ato
07	Execução de arruamento para loteamento	100m	03	Semestre
08	Execução de projeto de desmembramento e fracionamento	Lote ou fração	03	Por ato
09	Execução de projeto de anexação, retificação e remembramento	Lote	03	Por ato
10	Modificação de projetos em obras licenciadas	tabela - item 01	01	Por ato
11	Reforma de prédio residencial	Unidade	02	Semestre
12	Reforma em prédio comercial ou industrial	Unidade	04	Semestre
13	Modificação interna por pavimento ou unidade em edificação residencial	Unidade	02	Semestre
14	Modificação interna por pavimento ou unidade em edificação comercial ou industrial	Unidade	03	Semestre

Nº	Atividade	Unidade	UFITAN	Prazo
15	Quaisquer outras obras não previstas p/ m linear, m ² ou m ³	m linear, m ² ou m ³	01	Semestre
16	Outras não incluídas na relação		02	Por ato

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 288. A Taxa de Licença e Fiscalização de Execução de Obra e Construções será lançada previamente ao licenciamento da obra ou da prestação de serviços correlatos pelo Município conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 289. O lançamento da Taxa ocorrerá:

I - Na data da autorização do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - Havendo alteração da obra, na data da nova autorização e do novo licenciamento;

III - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Art. 290. A licença para execução de obra e urbanização de áreas particulares é válida por 12 (doze) meses, podendo ser renovada, independentemente de pagamento de nova taxa, por período igual, dentro do prazo máximo de dois anos a contar da data em que foi concedida.

Parágrafo Único. A obra não realizada no prazo fixado no caput está sujeita à nova licença e ao pagamento de taxa

Art. 291. A Taxa de Licença e Fiscalização de Execução de Obra e Construções será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - Na data da autorização do licenciamento da obra;

II - Na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra;

III – Na data da informação, quando constatada pela fiscalização.

Art. 292. Em caso de não regularização da Taxa de Licença e Fiscalização de Execução de Obras e Construções, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte

para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada.

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 293. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor

III - O não pagamento da taxa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 294. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 295. A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo tem como fato gerador a fiscalização Municipal do poder de polícia para parcelamento do solo para fins urbanos ou rurais, compreendendo a subdivisão da gleba sob a forma de

loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, dos respectivos projetos e documentos de aprovação, conforme dispõe legislação municipal pertinente, visando o cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 296. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados ao parcelamento ou remembramento do solo que serão licenciados e fiscalizados pelo Município.

Art. 297. Nenhum plano ou projeto de parcelamento ou remembramento de terreno particular poderá ser executado sem aprovação, conforme o zoneamento em vigor no Município sem o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 298. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e calculada e cobrada à razão de 3 (três) UFITAN.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 299. A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo será lançada previamente ao licenciamento do desmembramento, remembramento ou parcelamento do solo ou da prestação de serviços correlatos pelo Município conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 300. A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I - Na data da autorização do licenciamento, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - Havendo alteração, na data da nova autorização e do novo licenciamento;
- III - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 301. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor

III - O não pagamento da taxa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 302. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 303. A Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido pelo Poder Público Municipal, relativo ao cumprimento da legislação ambiental no âmbito do município e de autorização e licenciamento, vigilância, controle e fiscalização de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, degradantes e utilizadoras de recursos naturais em áreas localizadas dentro do município de Tanguá - RJ que causem ou possam causar impacto ambiental.

Art. 304. Entende - se por atividade degradante aquelas de desmatamento autorizado pelo poder público municipal em observância à lei Ambiental Federal, Estadual e Municipal.

Art. 305. Fica proibido o corte indiscriminado de árvores no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 306. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada pelo Poder Público Municipal, que exerça atividades que causam ou possam causar impacto ambiental dentro do município.

Parágrafo Único. São também responsáveis pelo pagamento da taxa devida os proprietários, ocupantes ou possuidores de imóveis localizados no município que, comissiva ou omissiva mente, permitam, nos respectivos imóveis, o exercício de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, diretamente ou por terceiros, quando estes não recolham os valores correspondentes às taxas devidas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 307. O valor da Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental será calculado proporcionalmente e de acordo com a complexidade do empreendimento ou atividade a ser desenvolvida no município e os impactos ambientais envolvidos e calculada de acordo **as tabelas de** base de cálculo das taxas, dispostas neste artigo.

Parágrafo Único: As tabelas abaixo dispõem dos valores a serem ressarcidos ao Município de Tangará a título de indenização pelos custos de análise e processamento dos Instrumentos de controle ambiental.

Tabela I - Licenças Ambientais.

Tabela II - Autorizações Ambientais.

Tabela III - Certidões Ambientais.

Tabela IV - Documento de averbação.

Tabela I - Licenças Ambientais

Valor (UFITANs)		Porte Mínimo				Porte Pequeno			Porte Médio		Porte Grande	Porte Excepcio nal
		Potencial				Potencial			Potencial		Potencia I	Potencia I
		Desprez ível	Bai xo	Méd io	Alto	Despr ezível	Bai xo	Méd io	Desprez ível	Bai xo	Desprez ível	Desprezi vel
Sig la	Nomencla tura	1A	2ª	2B	3ª	1B	2C	3B	2D	2E	2F	3D
LA S	Licença ambiental Simplifica da	15	35	70	200	60	140	180	90	210	120	250
LP	Licença Ambiental Prévia	15	35	70	160	60	140	180	90	210	120	250
LI	Licença Ambiental de Instalação	15	40	80	230	60	160	240	90	240	120	250
LO	Licença de operação	15	30	55	200	60	120	220	90	180	120	250
LPI	Licença prévia de Instalação	30	80	100	300	120	180	300	180	200	240	360
LI O	Licença de instalação e operação	35	90	130	300	140	180	200	210	240	280	400
LO R	Licença de ambiental de operação e recuperaçã o	15	35	70	200	60	140	140	90	210	120	250
LA R	Licença ambiental de recuperaçã o	15	35	70	200	60	140	240	90	210	120	250

Tabela II - Autorizações Ambientais

Nomenclatura	Valor (UFITANs)
Autorização Ambiental para corte de árvore	1 por árvore

Autorização Ambiental para intervenção em área de preservação permanente – APP	15
Autorização Ambiental para licenciamento ou atividade de significativo impacto em área de unidades de conservação municipais ou em zona de amortecimento	15
Autorização para execução de obras emergenciais em caráter privado e impacto local	8

Tabela III - Certidões Ambientais

Nomenclatura	Valor (UFITANs)
Certidão Ambiental de cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações	8
Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente.	8
Certidão Ambiental de inexigibilidade de licenciamento	15
Certidão Ambiental de anuência para corte de vegetação exótica	1 por árvore
Certidão Ambiental de regularidade de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental em data anterior ao decreto 133 de 16 de dezembro de 2013.	15
Certidão de anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	Isento
Certidão Ambiental de baixa de responsabilidade técnica pela gestão de atividade ou empreendimento	8
Termo de encerramento (TE)	15
Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental (TRGA)	15
Demais instrumentos de controle	8

Tabela 4 – Custos de análises de pedidos de averbação de licenças

Tipo de Averbação	Valor (em UFITANs)
Retificação de erro material da PMT	isento
Alteração do endereço do escritório/sede	10
Alteração de nome empresarial	10

Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	10
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20%(*)
Alteração de atividade nos casos previstos no inciso VIII do Art. 17 do Decreto Municipal nº 133/13	20%(*)

*Percentual do custo de análise do documento que será averbado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 308. O lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental ocorrerá:

I - No primeiro exercício, na data da solicitação;

II - Nos exercícios subsequentes, em data estipulada no calendário fiscal.

Art. 309. A Taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - No primeiro exercício, na data da solicitação;

II - Nos exercícios subsequentes, em data estipulada no calendário fiscal.

Art. 310. A renovação de Licença Ambiental Municipal deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 311. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental:

I- Obras ou serviços executados pelo município de Tanguá, suas autarquias e fundações bem como empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadora de serviço público.

II- Obras ou serviços executados pelo Estado e outros municípios, suas autarquias e fundações, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista municipais na condição de prestadoras de serviço público, nas áreas de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos) e de habitação popular.

Assentamentos rurais para reforma agrária, conduzidos por qualquer ente do poder público.

III- Atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e aquícolas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 4 (quatro) módulos fiscais e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou estejam enquadrados e possuam a declaração de aptidão do Pronaf (DAP).

IV- Atividades realizadas em propriedades que possuam RPPN reconhecida definitivamente, desde que o instrumento solicitado esteja diretamente relacionado à gestão de da referida reserva.

V- Microempreendedores individuais (MEI).

VI- Pessoas físicas hipossuficientes nos requerimentos de autorização de supressão vegetal de árvore isolada.

VII- As comunidades tradicionais inseridas em unidades de conservação, nas atividades que guardam relação com as atividades permitidas nas UCs, ainda que solicitados por pessoa física.

VIII- Cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único: Nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II, o instrumento de controle ambiental requerido deverá ser transferido, por meio de averbação, para a pessoa jurídica de Direito privado não integrantes da administração Pública, delegatárias de serviço público ou contratadas pelo Poder Público, devendo os custos de averbação e eventual renovação serem pagos pela empresa.

Art. 312. Será aplicada redução de 30% nos custos de análise de requerimentos dos instrumentos de controle ambiental para:

I- Microempresas e empresas de pequeno porte, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

II- Atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem as de microempresas e empresas de pequeno porte, mediante apresentação de documento comprobatório.

III- Para a renovação de licenças, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido na Tabela 1 do art. 307.

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 313. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor

III- O não pagamento da taxa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 314. A renovação de licença Ambiental é precedida de pagamento da taxa de Licença e Fiscalização de Meio ambiente.

Art. 315. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

TÍTULO V

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR**SEÇÃO I****DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 316. A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público prestado ou posto a disposição do contribuinte pelo Município, de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis edificados residenciais, comerciais ou industriais, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, em determinadas vias ou logradouros públicos.

Art. 317. Assim entendido como o serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo ou resíduos periódicos provenientes de imóveis edificados, não estando inclusa, nesta taxa, a remoção especial de lixo, entendida a retirada de lixo hospitalar e de estabelecimentos de saúde, de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis ou o resíduo dos grandes geradores definidos pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado ou interposta pessoa.

Art. 318. Os Grandes Geradores de Resíduos deverão às suas expensas contratar empresas coletoras para seus resíduos, ficando isento da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, com a consequente exoneração da obrigação do Município, de prestar ou colocar à disposição deste empreendimento, o serviço de coleta e destinação de lixo.

§1º. São considerados Grandes Geradores de Resíduos, os empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços público ou privado, que gerem resíduos de classe II (segundo definição da NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT) ou outra que a substituir, com volume superior a 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilos diários.

§ 2º. Para isentar-se da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, os Grandes Geradores deverão apresentar anualmente à Secretaria de Fazenda, requerimento escrito e os seguintes documentos:

I - O Certificado de aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos - PGR emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, ou a Licença Ambiental Municipal;

II - O Certificado de movimentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos online, referente ao exercício anterior, emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, excetuadas as empresas com enquadramento no ano vigente;

III - O contrato com a empresa coletora de seus resíduos;

IV - As notas fiscais do serviço tomado e/ou recibo de doação dos resíduos;

V - Para comprovar a titularidade, se o imóvel objeto da referida Taxa for locado, apresentar o contrato de locação válido para o período e com firmas reconhecidas.

Art. 319. Considera-se ocorrido o fato gerado o primeiro dia do exercício a que corresponder a referida taxa.

Art. 320. A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 321. É contribuinte da Taxa a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel edificado em local onde seja beneficiado de forma efetiva ou potencial pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 322. São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, os imóveis industriais comerciais e prestadores de serviços grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Secretaria de Fazenda, quando o interessado contratar, às suas expensas, empresa em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, devidamente licenciados nos órgãos ambientais.

§ 1º. Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior os seguintes documentos perante a Secretaria de Fazenda:

I - Certificado de cadastro do imóvel perante a Secretaria Municipal de Fazenda;

II - Cópia da capa do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;

III - Cópia do CPF e RG ou do CNPJ;

IV - Cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;

V - Instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;

VI - Contrato de locação, se o caso;

VII - Contrato (os) de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos.

§ 2º. Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no §1º deste artigo.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 323. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar tem como finalidade o custo do serviço, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função do metro quadrado da área útil edificada de cada propriedade e o tipo de propriedade se residencial, comercial ou industrial.

Parágrafo Único. Os serviços especiais de coleta e remoção de lixo de hospitais, unidades de saúde, indústrias e afins, deverão ser realizados por empresas especialistas na destinação dos resíduos sólidos cuja destinação seja específica e regida por regulamento próprio, cuja comprovação deverá ser feita junto a Secretaria Municipal de Fazenda, anualmente, evitando a bitributação.

RESIDENCIAL/RELIGIOSO	UFITAN
0 a 70 m ²	3
70,01 a 150 m ²	6
150,01 a 300 m ²	8
300,01 a 500 m ²	10
500,01 a 800 m ²	12
800,01 a 1000 m ²	14
> 1000,01 m ²	16
COMERCIAL/SERVIÇOS	*UFITAN
0 a 30 m ²	5
30,01 a 150 m ²	10
150,01 a 300 m ²	12
300,01 a 500 m ²	14
500,01 a 800 m ²	16
800,01 a 1000 m ²	18
> 1000,01 m ²	20
INDUSTRIAL	UFITAN
0 a 70 m ²	20
70,01 a 150 m ²	22

150,01 a 300 m ²	24
300,01 a 500 m ²	26
500,01 a 800 m ²	28
800,01 a 1000 m ²	30
> 1000,01 m ²	35

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 324. A taxa será devida integral e anualmente, podendo ser parcelada a critério da administração pública municipal, que irá neste caso informar em calendário fiscal em quantas parcelas será permitido o parcelamento da taxa de coleta de lixo domiciliar.

Art. 325. O valor de cobrança da Taxa de coleta de Lixo Domiciliar poderá ser lançado e arrecadado em conjunto com o carnê de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano ou separadamente a critério do poder Executivo e da Secretaria de Fazenda.

Art. 326. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 327. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - O não pagamento da taxa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

III - O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

CAPÍTULO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 328. A Taxa de Fiscalização de Cemitério tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercida pelo poder Público Municipal, do controle das instalações, atividades, manutenção e conservação, quando exercidas por permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos ou quando exercida a administração pela própria prefeitura e dos serviços funerários prestados ou posto a disposição do contribuinte;

Art. 329. Os serviços de cemitério compreendem a execução dos serviços de sepultamento, exumação, cremação e afins, bem como de vigilância, manutenção de ossuário e cinzário, ajardinamento, limpeza, conservação, manutenção, ajardinamento de túmulos e jazigos e demais serviços similares autorizados pelo Poder Público;

Art. 330. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis ou militares;

Art. 331. O estabelecimento dos cemitérios particulares dependerá de permissão da autoridade municipal, obedecidos aos requisitos legais;

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 332. Contribuinte da taxa é o permissionário de cemitério particular, concessionário que administra cemitério público ou o particular que utilize dos serviços funerários prestados pelo Município através de funcionários da própria prefeitura.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 333. O valor da Taxa de fiscalização de cemitérios será calculado de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	UFITAN
1- Inumação de Sepultura Rasa:	a) De adulto, por 3 (três) anos. b) De menores, por 3 (três) anos. c) De indigentes	08 06 Isento.
2- Inumação em Carneiras:	a) De adulto, por 3 (três) anos. b) De menores, por 3 (três) anos. c) De indigentes	08 06 Isento
3- Prorrogação do prazo:	a) De sepultura rasa por 3 (três) anos b) De carneiras por 3 (três) anos c) De catacumbas ou gavetas por 3 (três) anos d) De Ocupação de nichos por 3 (três) anos d) Prorrogação de ocupação de nichos por 3 (três) anos	05 08 05 05 05
4- Diversos:	a) abertura de sepultura, carneira, catacumba, gaveta ou nicho para nova inumada. b) entrada de ossada no cemitério	02 04

	c) saída de ossada do cemitério	03
	d) remoção de ossada no cemitério	02
	e) doação ou transferência de carneiros, catacumbas e jazigos perpétuos.	20
	f) serviços completos de mármore, pedra, azulejo ou granito será cobrado de acordo com orçamentos padrão elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, aprovados por ato do Secretário, de acordo com o orçamento.	-
	g) tampas padronizadas napa nichos	04
	h) qualquer outro tipo de serviço (quando executados por terceiros)	-
	i) aquisição de terreno no Cemitério Municipal podendo ser parcelado conforme Regulamento do Poder Executivo	100
	j) Pesquisa em ossaria após 6 meses de exumação	10
5- Exumações:	a) antes de 03 anos (somente em casos de ordem judicial)	04
	b) após 03 anos	02

Nota: Os serviços referidos nas alíneas “f” e “h” poderão ser concedidos a firmas ou profissionais credenciados pela Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, mediante o pagamento das taxas equivalentes a 10% (dez por cento) do orçamento padrão.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 334. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Cemitério será anual e renovável enquanto perdurar o serviço funerário.

§1º. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Cemitério ocorrerá:

I - Na data da permissão para o uso dos serviços funerários prestados pelo município conforme tabela de base de cálculo referente ao período escolhido, devendo o contribuinte renovar a taxa após o término do mesmo.

II - Quando permanente, anualmente, na forma do calendário fiscal anual;

Art. 335. A Taxa de Fiscalização de Cemitério será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - Na data da permissão;

a) em um só pagamento, com vencimento em data estipulada no calendário fiscal;

b) de forma parcelada, em até 4 (quatro) parcelas, nunca inferiores a 15 UFITAN `s, com vencimento em datas estipuladas no calendário fiscal;

II - Quando permanente, anualmente com vencimento em data estipulada no calendário fiscal;

a) de forma parcelada, em até 4 (quatro) parcelas, nunca inferiores a 15 UFITAN `s, com vencimento em datas estipuladas no calendário fiscal;

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 336. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 337. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

CAPÍTULO III

TAXA DE COLETA E PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 338. O fato gerador da Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é a prestação dos serviços de coleta e processamento de esgoto, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 339. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local beneficiado pela prestação do serviço público, prestado pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 340. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

- a) Residencial: 0,5 (meia) UFITAN;
- b) Residencial / Religioso: 0,8 (oito décimos) UFITAN;
- c) Comercial Pequeno Porte: 1,0 (uma) UFITAN;
- d) Comercial médio Porte: 1,5 (uma e meia) UFITAN
- e) Comercial Grande Porte: 2,0 (uma) UFITAN;
- e) Prestador de serviços: 1,0 (uma) UFITAN;
- f) hospitais, laboratórios, clínicas veterinárias e assemelhados: 6 (seis) UFITAN;
- g) Industrial: 8 (oito) UFITAN.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 341. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, no mesmo instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sob código específico.

§ 1º. Os procedimentos para o lançamento, parcelamento e desconto para pagamento à vista da Taxa mencionada no “caput”, deverão ser os mesmos previstos para o lançamento de IPTU.

§ 2º. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares determinados para o IPTU.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 342. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 343. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

TARIFA/PREÇO PÚBLICO PARA SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 344. O fato gerador da Tarifa é a utilização do serviço, pelo sujeito passivo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 345. O sujeito passivo é o interessado na emissão de qualquer documento ou outro serviço posto a disposição, bem como beneficiado com o serviço prestado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 346. A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados ou serviços complementares prestados pelo Município e não previstos nas Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e de Prestação de Serviços previstos neste Código, por não estarem submetidos à disciplina jurídica dos tributos, poderão ser regulados e revisadas por Ato do Poder Executivo. No

entanto, até que esta revisão ocorra, permanece vigente a tabela disposta nas páginas 124 a 126 da Lei Complementar 634/2007, abaixo reproduzida:

Taxas de Expediente

01 - Expedição de alvará de licença:

Descrição	Unidade	UFITAN
a) Para localização (no ato da inscrição ou segunda via)	Doc.	05
b) Para construção	Doc.	03

02 - Averbação de:

Descrição	Unidade	UFITAN
a) Retificação de metragem de terreno	Lote	01
b) Área de construção residencial	m ²	0,10
c) Área de construção comercial	m ²	0,20
d) Área de construção industrial	m ²	0,30

03 - Certidão:

Descrição	Unidade	UFITAN
a) De desmembramento ou remembramento	Documento	06
b) De fracionamento	Documento	08
c) De averbação	Documento	04
d) De quitação e/ou regularidade fiscal	Documento	02
e) De Valor Venal	Documento	02
f) De zoneamento	Documento	03

Descrição	Unidade	UFITAN
g) Enfiteútica	Documento	03
h) De inteiro teor	Processo	08
i) De metragem e confrontações	Documento	04
j) De logradouro e/ou numeração de prédio	Imóvel	02
k) De perímetro	Imóvel	03
l) De localização	Imóvel	02
m) De baixa ou demolição	Imóvel	02
n) De habite-se	Documento	05
o) Negativa de débito ou positiva de débito	p/ inscrição	04
p) De quitação de autonomia de táxi	p/ inscrição	03
q) De concessão da licença p/ táxi e/ou placa	Documento	50
r) De transferência de placa de aluguel e/ou táxi	Documento	10
s) Não especificada	Documento	03

04 - Aprovação de projetos:

Descrição	Unidade	UFITAN
a) De loteamento e condomínios	Lote/Fração	05
b) Modificações de projeto de loteamento	Lote	03
c) Arruamento	Rua	03
d) Desdobro, desmembramento e remembramento	Por Área	03
e) Fracionamento	Por Fração	05

Descrição	Unidade	UFITAN
f) Perímetro	Metro Linear	0,10
g) Reavaliação de projetos	Por Projeto	10
h) Renovação de projetos	p/ projeto	03
i) Construção residencial ou religioso	m ²	0,15
j) Construção comercial	m ²	0,20
k) Construção industrial	m ²	0,30
l) Alinhamento	m ²	0,20
m) Construção subterrânea	m ²	0,10
n) Construção de muro	m ²	0,20
o) Construção de piscinas	m ²	0,10
p) Planta popular (até 70 m ²)	Por Projeto	05

05 – Consulta prévia (inclusive a vistoria correspondente):

Descrição	Unidade	UFITAN
Consulta prévia	Consulta	07

06 – Vistoria:

Descrição	Unidade	UFITAN
a) Para aprovação de loteamento e condomínio	Lote/fração	01
b) Para desmembramento e/ou remembramento	Lote/área	01
c) Para aprovação de projeto de construção, demolição ou legalização	Por Unidade	02

Descrição	Unidade	UFITAN
d) Vistoria de ônibus, táxis e vans	Por Veículo	03
e) Para averbação de construção	Por Unidade	02

07 – Transferência ou cessão imobiliária:

Descrição	Unidade	UFITAN
a) De áreas próprias ou lotes	Imóvel	01
b) De benfeitorias	Inscrição	01
c) De local de comércio, serviços, indústria ou outra qualquer transferência	p/ transf.	02

08 – Alteração de contrato social:

Descrição	Unidade	UFITAN
Alteração de contrato social	p/ contrato	02

09 – Autenticação:

Descrição	Unidade	UFITAN
a) De talões	Talão	0,50
b) De livros	Livro	01

10 – Desarquivamento de processo:

Descrição	Unidade	UFITAN
Desarquivamento de processo	Processo	02

11 – Levantamento de preempção:

Descrição	Unidade	UFITAN
Levantamento de perempção	p/ levant.	01

12 – Concessões - Ato do Prefeito:

Descrição	Unidade	UFITAN
a) Em virtude de Lei	Ato	05
b) Para exploração dos serviços a título precário	Ato	06

13 – Contratos com o Município:

Descrição	Unidade	UFITAN
Contratos com o Município	Contrato	05

14 – Petições e requerimentos p/ abertura de processo:

Descrição	Unidade	UFITAN
Petições e requerimentos p/ abertura de processo	Documento	01

15 – Memoriais:

Descrição	Unidade	UFITAN
a) Até 30 (trinta) assinaturas	Por Memorial	01
b) A que exceder 30 assinaturas	Por assinatura	0,10

16 – Prorrogação de prazo de contrato com o Município:

Descrição	Unidade	UFITAN
Prorrogação de prazo de contrato	Contrato	01

17 – Termo de registro de qualquer natureza em livros Municipais:

Descrição	Unidade	UFITAN
Termo de registro de qualquer natureza	Termo	02

18 – Códigos e outros diplomas:

Descrição	Unidade	UFITAN
Códigos e outros diplomas	Documento	03

19 – Títulos de propriedades de sepulturas, jazigos, carneiras, mausoléus ou ossários:

Descrição	Unidade	UFITAN
Títulos de propriedades de sepulturas, jazigos, etc.	Documento	03

21 – Numeração de prédios (sem direito à placa):

Descrição	Unidade	UFITAN
Numeração de prédios	Inscrição	03

22 – Demolição de Travessa ou vila particular (sem direito à placa):

Descrição	Unidade	UFITAN
Demolição de Travessa ou vila	Unidade	05

23 – Baixa de qualquer natureza:

Descrição	Unidade	UFITAN
Baixa de qualquer natureza	Unidade	02

24 – Documentos de arrecadação municipal e carnês:

Descrição	Unidade	UFITAN
Documentos de arrecadação municipal e carnês	Documento	0,30

25 – Recursos dirigidos aos órgãos Municipais:

Descrição	Unidade	UFITAN
Recursos dirigidos aos órgãos Municipais	Documento	03

26 – Transferências de autonomia de Táxi – sobre o valor do veículo:

Descrição	Unidade	UFITAN
Transferências de autonomia de Táxi, na época da transferência.	Por Veículo	10%

27 – Transferência de placa de táxi para outro veículo:

Descrição	Unidade	UFITAN
Transferência de placa de táxi para outro veículo	Por Transferência	50

28 – Cadastro de fornecedores:

Descrição	Unidade	UFITAN
Cadastro de fornecedores	Cadastro	03

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 347. A Tarifa será lançada a partir do deferimento do pedido ou a critério da autoridade competente.

Art. 348. A arrecadação será feita até 15 (quinze) dias úteis, após o deferimento do pedido.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 349. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados a 30% (trinta por cento);

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 350. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

TÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 351. A contribuição de melhoria prevista na Constituição Federal e regulada pelo Código Tributário Nacional tem como fato gerador a realização de obras públicas das quais decorram valorização aos imóveis privados situados dentro do município localizados nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente.

Art. 352. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais, construção das calçadas e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

IX - Outras obras realizadas que comprovadamente valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. As obras públicas elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público ou empresas por ele contratadas.

Art. 353. A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, bem como, de qualquer de suas autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 354. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - Extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitado por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO E DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 355. Considera-se sujeito passivo da contribuição de melhoria, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel na zona de influência beneficiado direta ou indiretamente pelos melhoramentos decorrentes da obra ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 2º. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 3º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 356. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

SEÇÃO III

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 357. Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Art. 358. As zonas de influência, bem como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovadas pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Poder Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto.

Art. 359. A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, entre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º. Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º. A comissão encerrará o seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

§ 3º. A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócios econômicos e urbanísticos.

§ 4º. Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

SUBSEÇÃO I

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA ORDINÁRIO

Art. 360. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Art. 361. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, determinará o custo da obra e adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo da pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) para as demais obras:

$$CMI = C \times HF \times AI$$

$$\square HF \square AF$$

onde:

CMI: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C: custo da obra a ser ressarcido

HF: índice de hierarquização de benefício de cada faixa

$\square$: sinal de somatório

AI: área territorial de cada imóvel

AF: área territorial de cada faixa

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 362. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão competente da Prefeitura deverá publicar previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra, especificação de cada serviço e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis se forem o caso;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 363. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, quando couber, ou a apresentação de argumentação fundamentada que motive a impugnação.

Art. 364. A impugnação sobre os itens contidos no edital deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 365. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 366. A notificação do lançamento, pessoalmente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrado;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo Único. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 367. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à

cobrança da contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentaram impugnação.

Art. 368. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais de atualização monetária.

Art. 369. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 370. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contribuição de melhoria e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais da atualização monetária.

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 371. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contribuição de melhoria e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais da atualização monetária.

I - O não pagamento da contribuição ensejará o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

SEÇÃO VII

CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS OU ESTADUAIS

Art. 372. Fica o Chefe do Executivo Municipal, expressamente, autorizado a firmar, em nome do Município, convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a

arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município perceber percentagem da receita arrecadada.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(COSIP)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 373. A contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição dos munícipes, diretamente ou através de concessionários nas vias e logradouros públicos.

§ 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.

§ 2º. Considera-se sistema de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 374. São sujeitos passivos da Contribuição Para o Custeio do Serviço da Iluminação Pública (COSIP):

I - As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis edificadas ou não, dentro do Município ligado à rede de energia elétrica.

II - As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis Territoriais (sem edificações), que não sejam ligados à rede de energia elétrica.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 375. Ficam isentos da Contribuição Para Custeio do Serviço da Iluminação Pública:

I - A classe residencial que consuma até 30 kw (trinta) kW/mês;

II - Os órgãos da administração do município de Tanguá, suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - Imóvel cadastrado junto à concessionária de energia elétrica como rural sem fornecimento de energia elétrica municipal, desde que não servidos pela iluminação pública.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 376. A base de cálculo da COSIP será em percentual sobre o valor de consumo de energia elétrica para imóvel que seja ligado à rede de energia elétrica, ou a um valor fixo para os imóveis territoriais que não sejam ligados à rede de energia elétrica.

§ 1º. A Contribuição será calculada aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 8% (oito por cento), independente da natureza do consumidor;

§ 2º. A Contribuição de Iluminação Pública, em relação aos imóveis Territoriais não edificadas ou sem padrão de energia elétrica, será lançada pelo Município através do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano da seguinte forma:

I – Imóveis rurais ou urbanos:

a) com até 30 metros de testada – 1,4 UFITANS.

b) com mais de 30 metros de testada – 2,8 UFITANS.

SEÇÃO V**DO LANÇAMENTO**

Art. 377. A arrecadação da COSIP deverá ser realizada pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica dentro do Município, mediante contrato ou convênio, lançando o valor na conta de energia elétrica de cada contribuinte.

§1º. O lançamento será mensal na conta de consumo de energia elétrica quando o sujeito passivo for proprietário de imóvel que tenha padrão de energia elétrica.

§2º. E anual no carne de IPTU quando sujeito passivo for proprietário de imóvel Territorial.

Art. 378. Para fins do cumprimento do disposto no Caput do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio com a concessionária de energia elétrica, transferindo-lhe os encargos de arrecadação da contribuição.

Art. 379. Fica a concessionária de energia elétrica obrigada a disponibilizar o acesso à administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais, sob pena de multa.

Art. 380. É permitido ao Município efetuar o cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes da concessionária de energia elétrica dentro do território do município, visando o controle de seus tributos.

LIVRO SEGUNDO**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO****TÍTULO I****DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 381. Este código estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidas ao município.

Art. 382. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os tratados e convenções internacionais, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis, dos tratados e convenções internacionais e Decretos:

I - As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 383. Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - A cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§1º. Constitui majoração ou redução de tributo à modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§2º. Não constitui majoração de tributo à atualização monetária de sua base de cálculo.

Art. 384. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 385. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

Art. 386. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 387. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 388. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Art. 389. A isenção do imposto ou a imunidade ao mesmo não exonera o interessado de providenciar sua inscrição ou de cumprir qualquer obrigação legal ou regulamentar relativa ao fato gerador.

Art. 390. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou

de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 3º Toda imunidade e não incidências especiais devem ser precedidas de parecer técnico lavrado por agente público integrante de carreira/cargo específico de fiscalização tributária.

Art. 391. Concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 392. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 393. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 394. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 395. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 396. Para os efeitos do **inciso II** do **Art.403** e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 397. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 398. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 399. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 400. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 401. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 402. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 403. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 404. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO VI

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 405. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VII

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 406. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 407. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO IX

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 408. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 409. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 410. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 411. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO X

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 412. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto no Caput só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 413. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - Pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO XI

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 414. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 415. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 416. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO XII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 417. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - A disponibilizar listagem nominal, contendo CPF/CNPJ e endereço completo, nº dos medidores e localização geográfica de todos os contribuintes dos tributos municipais, cujos serviços sejam prestados por concessionárias de serviço público, respeitadas as normas constantes na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

V - De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 418. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 419. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 420. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 421. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 422. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas municipais, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 423. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 424. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 425. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 426. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - Através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - Através de edital publicado no órgão oficial;

III - Através de edital afixado na Prefeitura;

IV - Através de divulgação nos canais de comunicação do Município ou outro meio conveniente.

Art. 427. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 342.

Art. 428. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 429. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 430. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - O contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

V - Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VI - Se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VII - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a penalidade pecuniária;

VIII - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

IX - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

Art. 431. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 432. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - Moratória;

II - O depósito do seu montante integral em dinheiro ou penhora suficiente de bens;

III - As reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário administrativo;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 433. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 434. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - O prazo de duração do favor;

II - As condições da concessão do favor em caráter individual;

III - Sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 435. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 436. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - A consignação em pagamento;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado;

XI - A dação em pagamento em bens imóveis.

§ 1º. A dação em pagamento, em forma de bens imóveis, como modalidade de extinção do crédito tributário, é permitida por parte de contribuinte pessoa física ou jurídica, desde que o bem imóvel, objeto da dação, esteja comprovadamente localizado em áreas de interesse do Município, em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Municipal, por decisão de comissão especificamente designada para esta finalidade, por meio de Portaria do titular da Receita Municipal.

§ 2º. O imóvel objeto da dação será previamente avaliado, pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 437. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 438. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 439. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 440. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único. É defeso ao município conceder desconto pela antecipação do pagamento.

Art. 441. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 442. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I - Autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - Propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais;

III – O direito de pleitear a compensação total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 443. O Poder Executivo Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

b) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

II - Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 1 (uma) UFITAN, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 444. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 445. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 446. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I- Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II- Pelo protesto judicial;

III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V- Pelo parcelamento da dívida.

§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrar bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 447. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que após o decurso de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva, não tenham sido cobrados judicialmente, serão cancelados no sistema da Dívida Ativa Municipal, independentemente de requerimento por parte do contribuinte.

Art. 448. Após o prazo prescricional da dívida, devidamente constituída, deverá a autoridade Fazendária, após despacho da Procuradoria Geral do Município, autorizar e lançar a prescrição no cadastro da prefeitura e cancelar os débitos prescritos.

SEÇÃO VI

DA DECADÊNCIA

Art. 449. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - Da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 450. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 451. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. Sobre a restituição incide juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 452. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos itens **I e II do Art. 408**, da data do recolhimento indevido;

II - Nas hipóteses previstas no item **III do Art. 408**, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 453. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 454. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 455. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 456. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 457. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 458. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Art. 459. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único. A isenção e a anistia só poderão ser concedidas, após cumprimento de todos os pré-requisitos estabelecidos na Lei 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 460. A isenção não será extensiva:

I - Às contribuições de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 461. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 462. A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 463. Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa no Município, só serão cancelados após a instauração de processo administrativo e posterior análise pelo Secretário de Fazenda.

Art. 464. O Secretário de Fazenda, após instrução nos autos processuais pelo Responsável do Setor de Tributos, analisará o processo, proferindo despacho deferindo ou indeferindo o pedido de cancelamento, encaminhando em seguida os autos de volta para o Setor de Tributos, para:

I - Ser realizado o cancelamento, no caso de deferimento do pedido formulado; ou

II – No caso de indeferimento ser dado ciência ao requerente.

Parágrafo Único. Quando o cancelamento do crédito tributário for referente ao exercício financeiro em curso, caberá ao Diretor do Departamento de Arrecadação ou outro setor competente, prover o cancelamento determinado pelo Secretário Municipal de Fazenda, enquanto àqueles inscritos em dívida ativa, será competente para fazê-lo o Diretor de Departamento da Dívida Ativa.

Art. 465. O pedido de cancelamento de crédito poderá ser formulado internamente por servidor público da Secretaria de Fazenda, ou pelo contribuinte devedor.

§1º. Em ambos os casos será indispensável pedido fundamentado por escrito, como também documento ou relatório que comprove o motivo pelo qual se está requerendo o cancelamento.

§2º. No caso de solicitação realizada pelo contribuinte, ou responsável, além dos documentos previstos no §1º deste Artigo, será necessário para propositura do processo cópia dos seguintes documentos:

- I - Identidade e CPF do responsável ou titular do crédito tributário a ser cancelado;
- II - Comprovante de residência do responsável ou titular do crédito tributário a ser cancelado;
- III - Procuração por instrumento público ou particular, no caso de impossibilidade do pedido ser assinado pelo responsável ou titular do crédito tributário a ser cancelado;
- IV - Relatório atualizado, emitido pelo departamento de fiscalização de tributos, dos débitos objeto do pedido formulado.

Art. 466. O previsto nos § 1º e 2º do Art. 465, não impede o Secretário de solicitar outros documentos necessários para a instrução do processo.

Art. 467. No caso de inconsistência entre os valores arrecadados e contabilizados, os responsáveis pelos setores de arrecadação e contabilidade, deverão informar o ocorrido ao Secretário Municipal de Fazenda, por meio de memorando, assinado por ambos, para as providências cabíveis.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 468. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - Por procedimento amigável administrativo;

II - Por protesto extrajudicial de títulos; ou

III - Mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Poder executivo municipal.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 469. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade da natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 470. Reincidência é nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitivos a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 471. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 472. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, desde que a falta seja corrigida imediatamente.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo, quando solicitado por representante do fisco.

Art. 473. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal desde que constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 474. Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição normativa pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a penalidade a ele correspondente.

Art. 475. A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 476. Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Sujeição a regime especial de fiscalização;

III - Suspensão ou perda de benefícios fiscais;

IV – Suspensão da licença para localização e permanência de estabelecimento, com o respectivo impedimento para funcionar.

V - Inscrição no cadastro de inadimplentes do Município de Tanguá – CADIN.

Parágrafo único. Qualquer anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições, neles compreendidas as respectivas penalidades pecuniárias, somente poderá ser concedido mediante lei específica, de âmbito municipal, em conformidade com o disposto no artigo 150, § 6º da Constituição Federal.

Art. 477. Tratando-se de infração sujeita a apreensão de mercadoria, a aplicação da penalidade far-se-á na forma seguinte:

I – Primeiramente a aplicação de multa pecuniária;

II – Em caso de reincidência o contribuinte fica sujeito à apreensão dos respectivos bens e mercadorias.

Art. 478. Ficam sujeitos á apreensão de bens e mercadorias a prática das seguintes infrações:

I – Permanência de funcionamento do estabelecimento sem licença, após notificação acerca da autuação.

II – Permanência da prática de atividades comerciais em logradouros públicos sem a devida licença.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 479. As multas por infração, para todo e qualquer tributo desta Lei, quando não prevista em capítulo próprio, equivalem-se ao valor de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido.

Art. 480. A reincidência da infração será punida com multa em dobro.

§ 1º. A cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Reincidências sucessivas serão punidas com multa em dobro, acrescida de 50% do valor do tributo.

§ 3º. O contribuinte reincidente está sujeito à aplicação das penalidades previstas nos incisos **III, IV e V do Artigo 476**, depois de concluso o processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 481. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I - Participar em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;

II - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;

III - Gozar de quaisquer benefícios fiscais.

§ 1º. Havendo disponibilidade de crédito em favor do contribuinte em débito, esse poderá ser utilizado a título de compensação da dívida na forma disposta nesta Lei.

§ 2º. No ato da celebração de contrato ou termo de qualquer natureza em que for parte o Município de Tanguá, o contribuinte deverá apresentar certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 482. A fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, compete aos fiscais de Tributos.

§ 1º. Esta legislação Tributária Municipal aplica-se as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

§ 2º. A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 483. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros físicos ou digitais, arquivos físicos ou digitais, documentos físicos ou digitais, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviço, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único. Os livros eletrônicos obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 484. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, extraindo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

§ 1º. Iniciada a fiscalização, os agentes fazendários terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando o contribuinte for submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 2º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogável, se necessário for para conclusão da fiscalização, em despacho fundamentado por:

I - Por 15 (quinze) dias, pelo chefe do serviço responsável pela atividade fiscalizadora iniciada;

II - Por 30 (trinta) dias, pelo Secretário de Fazenda.

§ 3º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 485. O contribuinte ou responsável tributário poderá ser submetido ao Regime Especial de Controle e Fiscalização quando:

I - forem considerados insatisfatórios os elementos constantes de seus documentos fiscais, comerciais ou contábeis;

II - não possuir ou deixar de exhibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

III - houver convencimento ou fundada suspeita de que seu documentário fiscal não revela o real valor das operações;

IV - forem omissos ou não merecerem fé os lançamentos, declarações ou outros elementos consignados em sua escrita fiscal, comercial ou contábil, ou, ainda, em documento emitido por si ou por terceiro legalmente obrigado;

V - entregar, remeter, receber, transportar, guardar ou armazenar bens desacompanhados de documentos fiscais idôneos;

VI - em funcionamento, não estiver inscrito na repartição fiscal competente, hipótese em que será procedida sua inscrição de ofício;

VII - notificado a exhibir livros ou documentos fiscais ou contábeis, não o fizer no prazo fixado;

VIII - utilizar, em desacordo com a finalidade prevista na legislação, livros ou documentos fiscais, bem como alterar lançamentos neles consignados ou declarar as operações com valores notadamente inferiores ao preço corrente dos serviços;

IX - deixar de entregar, no prazo de 10 (dez) dias, documento ou declaração exigidos pela legislação tributária;

X - deixar de recolher o imposto devido no prazo estabelecido;

XI - houver indício de fraude ou infração à legislação tributária, mesmo no caso de decisão final, administrativa ou judicial, que conclua pela improcedência de lançamento anterior, por insuficiência de elementos sustentadores do crédito tributário respectivo.

§1º. O regime especial de controle e fiscalização consiste em:

I - plantão permanente no estabelecimento;

II - prestação periódica, pelo contribuinte ou responsável, de informação relativa às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação de recolhimento do imposto devido;

III - sujeição a regime de lançamento do imposto por estimativa.

Art. 486. Compete aos Auditores Fiscais, a execução das ações previstas no Regime de Fiscalização Programada.

Art. 487. Compete ao Secretário de Fazenda, através de ato próprio, manifestar-se quanto à conveniência e oportunidade e ao alcance das ações de Fiscalização Programada, bem como à forma de sua execução.

Art. 488. O procedimento fiscal, com finalidade de exame da situação do sujeito passivo, deverá estar concluído dentro de (30) trinta dias, contados a partir do atendimento à respectiva notificação, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato do titular do órgão de Fiscalização Tributária, que dará ciência da prorrogação ao Auditor Fiscal solicitante, antes do término do prazo inicial.

Art. 489. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 490. Os órgãos fazendários autorizarão acesso aos modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 491. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade.

Parágrafo Único. Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Art. 492. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 493. São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário Municipal de Fazenda;

III - Os Diretores e os Chefes ou cargos ou funções similares de Órgãos de Fiscalização;

IV - Os Agentes, da Secretaria de Fazenda, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais;

V - O Procurador Geral do Município ou Procurador específico da área tributária.

Art. 494. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 495. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 496. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as demais Fazendas Municipais, Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 497. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 498. As ações ou omissões contrárias a legislação tributária, serão apuradas por autuação, com o fim de identificar o responsável pela infração verificada, determinar o dano causado ao erário e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e, quando for o caso, proceder ao ressarcimento do referido dano.

Art. 499. O auto de infração, lavrado pelo servidor, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado e das testemunhas se houver;
- II - Número de inscrição no cadastro, se o tiver;
- III - O local, a data e a hora da lavratura;
- IV - Atividade econômica;
- V - A descrição do fato;
- VI - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VII - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 dias;
- VIII - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 500. O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

Art. 501. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial á sua validade, e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 502. Caso o infrator, seu representante, ou preposto, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância pelo servidor competente.

§ 1º A autuação a critério da autoridade competente, será entregue em mãos ou por via postal, com aviso de recebimento - AR.

§ 2º Havendo recusa de recebimento por parte do contribuinte a ser autuado, caberá à autoridade competente lavrar a ocorrência através de declaração expressa, juntamente com a assinatura de, no mínimo, uma testemunha.

§ 3º Na impossibilidade de obter a assinatura de duas testemunhas, o responsável pela lavratura do termo deverá registrar a ocorrência, e encaminhar para ciência da autoridade fazendária competente.

§4º - A autuação poderá, ainda, ser realizada por transmissão eletrônica, com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, Internet.

Art. 503. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 504. Lavrado o auto, terão os autuante o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregá-lo para registro.

Art. 505. Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência, ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 506. O auto de infração será lavrado em três vias, cuja destinação é a seguinte:

I - A primeira constituirá a peça iniciado processo fiscal;

II - A segunda ficará no serviço responsável pela autuação;

III - A terceira será encaminhada ao autuado.

Art. 507. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou seja, consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos atingidos e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que, no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Art. 508. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade do processo e serão sanadas se prejudiciais ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 509. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar legitimidade.

Art. 510. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 511. A autoridade competente determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 512. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por registro postal, acompanhada de cópia do auto;

III - Por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) Envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) Registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§1º. Quando os meios de intimação no artigo anterior não se mostrar eficaz, poderá a mesma ser feita por edital:

- I- No endereço da administração tributária na internet;
- II- Em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- III- Uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Art. 513. Nos casos de intimação pessoal, se o infrator, seu representante ou preposto, recusar-se a receber a intimação, tal fato será certificado pelo servidor que o intimar e ficará constando do processo.

§ 1º. Considera-se feita a intimação:

- I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II - Quando por registro postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a postagem;
- III - Se por meio eletrônico:
 - a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
 - b) Na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou
 - c) Na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- IV - 30 (trinta) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 2º. Os meios de intimação previstos no **Art. 513** não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 3º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

- I - O endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;
 - II - O endereço do imóvel com IPTU registrado em seu nome;
 - II - O endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.
-

§ 4º. O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 5º. O Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, criado pela presente Lei Complementar, possui caráter obrigatório para as pessoas jurídicas de direito privado, nas hipóteses previstas no presente artigo.

SEÇÃO IV

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 514. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - Apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO V

DA INSPEÇÃO

Art. 515. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - Apresentar indício de omissão de receita;

II - Tiver praticado sonegação fiscal;

III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - Opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 516. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VI

APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 517. Poderão ser apreendidos documentos, mercadorias e demais coisas moveis que se encontre em trânsito ou em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do sujeito passivo ou de terceiros, e que constituam prova material de infração à legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único. Havendo provas fundadas, ou suspeitas, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 518. Da apreensão lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração, observando - se, no que couber, o disposto no caput do **Art. 500 e 501 deste código.**

Parágrafo Único. O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se a juízo daquele, for idôneo.

Art. 519. O chefe do serviço responsável pela apreensão designará servidor municipal, a fim de proceder à avaliação dos bens apreendidos, que ficará constando do processo.

Art. 520. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos, mediante recibo, permanecendo no processo a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 521. Se o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, não retirar os bens requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, serão esses bens levados a leilão.

§ 1º. Quando, no leilão, for apurada importância superior aos tributos e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 3º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

§ 4º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a instituições assistências, na forma a ser disciplinada pelo Executivo.

Art. 522. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 523. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO VII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 524. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 525. A representação:

I - Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - Deverá ser recebida pelo Secretário de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 526. O Processo Administrativo Tributário será:

I - Regido pelas disposições desta Lei;

II - Iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal;

III - Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

SEÇÃO II

DOS POSTULANTES

Art. 527. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandado expreso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 528. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 529. Os prazos:

I - São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - Os prazos têm início e vencimento em dias úteis;

III - Serão de 30 (trinta) dias para:

a) Apresentação de defesa;

b) Elaboração de contestação;

c) Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) Resposta à consulta;

e) Interposição de recurso voluntário;

IV - Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - Serão de 10 (dez) dias para:

a) Interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) Pedido de reconsideração.

VI - Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - Contar-se-ão:

- a) De defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) De recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

SEÇÃO IV**DA PETIÇÃO**

Art. 530. A petição:

I - Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) Nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) Domicílio tributário;
- d) A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO V**DA INSTAURAÇÃO**

Art. 531. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 532. O servidor que instaurar o processo:

I - Receberá a documentação;

II - Certificará a data de recebimento;

III - Numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - O encaminhará para a devida instrução.

SEÇÃO VI

DA INSTRUÇÃO

Art. 533. A autoridade que instruir o processo:

I - Solicitará informações e pareceres;

II - Deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - Numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - Abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO VII

DAS NULIDADES

Art. 534. São nulos:

I - Os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 535. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 536. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 537. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 538. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 539. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DO LÍTIPIO TRIBUTÁRIO

Art. 540. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação pelo postulante de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 541. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão responsável, no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação.

Art. 542. A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V - Se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do caput.

§ 2º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) Refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 4º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 543. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 544. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

§ 1º. No caso de impugnação parcial, não cumprida à exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º. A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada.

§ 3º. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

Art. 545. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO III

DA CONTESTAÇÃO

Art. 546. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 547. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, a Secretaria de Fazenda;

II - Em Seção, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III - Em instância especial, o Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 548. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria de Fazenda para proferir a decisão.

Art. 549. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 550. Se entender necessário, a Secretaria de Fazenda determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 551. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 552. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 553. A decisão:

I - Será redigida com simplicidade e clareza;

II - Conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - Indicará os dispositivos legais aplicados;

V - Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - Não sendo proferido, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 554. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO VI

DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 555. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 556. O recurso voluntário:

I - Será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 557. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 558. O recurso de ofício:

I - Será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - Não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 559. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 560. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 561. O autuante, o autuado e o reclamante poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 562. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 563. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada em órgão de imprensa de grande circulação no Município com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

SEÇÃO IX

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 564. Dos Acórdãos não unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 565. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO X

DO RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 566. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 567. O recurso de revista:

I - Além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - Será interposto pelo Presidente do Conselho.

SEÇÃO XI

DO JULGAMENTO E INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 568. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 569. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

SEÇÃO XII

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 570. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - A decisão definitiva;
- II - A desistência de impugnação ou de recurso;
- III - A extinção do crédito;
- IV - Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 571. É definitiva a decisão:

- I - De primeira instância:
 - a) Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - De segunda instância:
 - a) Unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) Esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III - De instância especial.

SEÇÃO XIII

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Art. 572. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO CONTENCIOSO

(CONSULTA)

SEÇÃO I

LEGITIMIDADE PARA CONSULTA

Art. 573. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

SEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO DA CONSULTA

Art. 574. A consulta deverá, em relação à matéria consultada, ser dirigida à Secretaria de Fazenda, mediante abertura de processo fiscal não contencioso.

§1º. Deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) Domicílio tributário do consulente;
- d) Sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) A descrição do fato objeto da consulta;
- f) Indicação dos dispositivos legais, objeto da consulta.

I - Formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandado.

§ 2º. Na consulta apresentada pelo sujeito passivo deverá constar declaração:

- a) Se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação a respeito do objeto da consulta;
- b) Se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.
- c) O fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que foi parte o consulente.

§ 3º. Não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano pela Secretaria de Fazenda, quando:

- a) Não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) Formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) Manifestamente protelatória;
- d) O fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) A situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) Não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se refere, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

§ 4º. No caso de consulta formulada por pessoa jurídica, a declaração a que se refere o caput deverá ser prestada pela matriz e abrangerá todos os estabelecimentos.

§ 5º. O disposto no caput aplica-se à consulta apresentada por:

I - Órgão da administração pública, exceto se versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo; e

II - Entidade representativa de categoria econômica ou profissional, exceto se formulada em nome dos associados ou filiados.

Art. 575. A consulta uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos:

- a) Suspender o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) Impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas, vedado o aproveitamento do crédito controvertido antes do recebimento da resposta.

Art. 576. Se a consulta versar sobre hipótese que o imposto for considerado devido, produzirá as seguintes consequências:

I - A atualização monetária será devida em qualquer hipótese;

II - Quanto aos acréscimos legais:

a) Se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, não haverá incidência de multa de mora e juros moratórios;

b) Se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão a partir do vencimento do prazo fixado na resposta;

c) Se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão até a data da formulação da consulta;

d) Se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão, sem qualquer suspensão ou interrupção, a partir do vencimento do prazo para o pagamento normal do imposto fixado na legislação.

Art. 577. Uma vez realizada a consulta tributária à fazenda, o consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, não inferior a 15 dias.

Art. 578. Não havendo prazo fixado, este será de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 579. Por outro lado, o consulente que não proceder em conformidade com os termos da resposta, nos prazos estipulados, ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.

Art. 580. A Consulta será respondida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu protocolo.

Art. 581. A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia será efetuada em instância única pela Consultoria Tributária.

§ 1º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da Resposta a Consulta.

Art. 582. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda.

Art. 583. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 584. Constitui Dívida Ativa Municipal, os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos no setor administrativo competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, estipulado por lei, regulamento, ato normativo ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º. A inscrição dos créditos tributários e não tributários em dívida ativa, será realizada no exercício seguinte ao da sua constituição definitiva.

§ 2º. De acordo com o critério da autoridade competente, fica autorizado à inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, após a última data do seu vencimento previsto em Lei, regulamento, ato normativo ou decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 3º. O Responsável do setor competente, encaminhará ao Responsável pelo setor de Dívida Ativa, até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano, relatório dos créditos tributários e não tributários constituídos e não quitados no exercício anterior, com a devida identificação dos contribuintes, para que promova a inscrição em dívida ativa na forma da Lei.

§ 4º. Somente poderão ser inscritos em Dívida Ativa, os créditos cujos devedores sejam perfeitamente identificados, inclusive com a necessária indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos do Ministério da Fazenda.

§ 5º. Os dados dos devedores necessários para a inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários do Município, deverão ser encaminhados ao Responsável do

setor de Dívida Ativa do Município, na data prevista no parágrafo 3º. deste artigo, depois de vencido o prazo para pagamento fixado em Lei, regulamento, ato normativo ou decisão final proferida em processo administrativo regular, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que derem causa à demora.

§ 6º. A remessa em prazo superior ao fixado no parágrafo anterior, será realizada mediante justificativa dirigida ao responsável da Dívida Ativa, contendo o seu aceite, com cópia para o Secretário Municipal de Fazenda pelo titular do setor competente, não devendo, em hipótese alguma, chegar à procuradoria a menos de 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de prescrição para a propositura da ação sob pena de responsabilidade.

§ 7º. É vedado à inscrição do débito em dívida ativa, enquanto não forem decididos, definitivamente, as impugnações e os recursos administrativos correspondentes ao lançamento, caso ocorram.

§ 8º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em moeda corrente.

Art. 585. São créditos de natureza tributária os provenientes da obrigação principal, ou seja, relativas a tributos, respectivos adicionais e multas.

Art. 586. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 587. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome completo do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - Cadastro de pessoa física ou jurídica – CPF/CNPJ;

III- O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito;

V - A indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - A data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VII - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 588. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula devido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 589. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 590. A Dívida Ativa será cobrada, necessariamente, observando os seguintes procedimentos:

- a) por procedimento administrativo amigável;
- b) por protesto extrajudicial
- c) por processo judicial.

§ 1º. Antes da judicialização da Dívida Ativa, o responsável pelo setor deve promover a notificação dos contribuintes para ciência do débito, visando à cobrança amigável do tributo.

§ 2º. Após 90 (noventa) dias do envio da notificação da cobrança amigável, sem que o contribuinte compareça a prefeitura para quitar o débito, o município deverá exercer a cobrança do crédito constituído através de protesto extrajudicial e não obtendo êxito deve a certidão ser enviada à procuradoria do Município encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível evitando assim a prescrição.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda efetuará a cobrança amigável e extrajudicial dos débitos em aberto, devidamente inscritos em dívida ativa do Município, por um período de até 36 meses.

§ 4º. Os créditos tributários ou não tributários regularmente inscritos em dívida ativa, somente após o prazo da cobrança amigável, ou do despacho da Secretaria de Fazenda encaminhando a CDA para cobrança extrajudicial ou judicial, poderão ser acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Art. 591. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida, ainda que não tenha realizado a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no caput deste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 592. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento, amigável e extrajudicial, pela Secretaria de Fazenda do Município, e judicial pela Procuradoria do Município.

§ 1º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas.

§ 2º. Os créditos tributários e não tributários inferiores a 10 (dez) UFITAN não serão ajuizados, devendo a Procuradoria Geral do Município buscar meios extrajudiciais para sua cobrança.

Art. 593. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 594. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 595. O Secretário de Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 596. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 597. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado, a certidão deverá conter minimamente:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único. A certidão poderá ser solicitada pessoalmente na repartição administrativa da prefeitura via processo administrativo, requerimento eletrônico ou on-line através do site da prefeitura.

Art. 598. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 599. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - A existência de débito em cobrança executiva;

IV - O débito confessado.

Art. 600. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 601. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 602. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 603. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 604. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 605. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurado

CAPÍTULO VII

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 606. Considerando o permissivo contido no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 26, de 15 de dezembro de 2009 e o Provimento nº 31, de 13 de abril de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, fica autorizado ao poder executivo a executar o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º. O protesto somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante.

§ 2º. Poderá o Município celebrar convênio de cunho operacional, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 3º. Visando o princípio da eficácia e a efetiva arrecadação o município deve fazer a cobrança administrativa de seus créditos fiscais líquidos e certos em dívida ativa através do protesto extrajudicial, exceto de valores irrisórios e que não superem o valor dos emolumentos devidos em razão do protesto.

§ 4º. O protesto extrajudicial será de valor total igual ou superior a 1,5 UFITAN.

Art. 607. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo regulamentar, no que couber, mediante decreto, a forma como será realizado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 608. A autorização para o protesto de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, posto que se configure como instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, o que contribui para a melhoria da prestação e da preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Art. 609. Será objeto de protesto extrajudicial, através de iniciativa da Procuradoria Geral do Município e/ou Dívida Ativa, as Certidões de Dívida Ativa relativas a créditos tributários e não tributários do Município, de suas autarquias e fundações públicas, que preencham pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – Que decorram de saldos de parcelamentos inadimplidos;

II – Que, por seu valor, não justifiquem a cobrança judicial, nos termos da lei.

Parágrafo Único. O valor mencionado no inciso II trata do valor global devido por um mesmo sujeito passivo, não se referindo, necessariamente, a uma única Certidão de Dívida Ativa ou execução fiscal.

CAPÍTULO VIII

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 610. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - O devedor;

II - O fiador;

III - O espólio;

IV - A massa;

V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - Os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação na lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplica-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 611. A petição inicial indicará apenas:

I - O juiz a quem é dirigida;

II - O pedido;

III - O requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão total igual ou superior a 10 UFITAN, com os encargos legais.

Art. 612. O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - Citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo (Seguinte);

II - Penhora, se não for paga a dívida, nem garantida à execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III - Arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - Registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas;

V - Avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 613. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias, após a entrega da carta à agência postal;

III - Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta), apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º. O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 614. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - Oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - Nomear bens à penhora;

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária, ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 615. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer um dos bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 616. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 617. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - Dinheiro;

II - Título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - Pedras e metais preciosos;

IV - Imóveis;

V - Navios e aeronaves;

VI - Veículos;

VII - Móveis ou semoventes;

VIII - Direitos e ações.

§ 1º. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º. A penhora efetuada em dinheiro será convertida em depósito.

§ 3º. O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 618. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista no presente artigo em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 619. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 620. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitado pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO IX

PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 621. É permitido ao Município a realização de parcelamento ou reparcèlement de créditos tributários ou não tributários do sujeito passivo inscrito ou não em dívida ativa, observados os seguintes critérios:

I - Declarados espontaneamente pelo sujeito passivo já constituído;

II - Em fase de cobrança amigável, extrajudicial ou judicial, ou sob discussão judicial de iniciativa do sujeito passivo;

III Resultantes de parcelamento ou reparcèlement anterior em qualquer fase de cobrança.

IV - Tenha sido objeto de notificação ou autuação;

Art. 622. O parcelamento de crédito tributário e não tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 623. Fica atribuída ao Secretário de Fazenda a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 624. Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 03 (três) UFITAN, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 05 (cinco) UFITAN, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência – UFITAN, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 3º. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas ou não, perderá os benefícios desta lei e o parcelamento será cancelado, de pleno direito, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 5º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 6º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 625. O parcelamento só será deferido mediante requerimento do sujeito passivo, após assinatura do Termo de Compromisso de Reconhecimento de Dívida, dirigido ao Secretario Municipal de Fazenda ou petição judicial firmada pelo interessado o que, em ambos os casos, implicará no reconhecimento da dívida e na abertura de processo administrativo que deverá conter:

I. Os elementos que embasaram a concessão do parcelamento;

II. A lei que autoriza o ato;

III. O Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado;

IV. Documentação comprobatória do requerimento do parcelamento ou reparcelamento com comprovante de titularidade da dívida ou mediante apresentação de procuração do titular;

V. Em caso de posse a qualquer título, o requerente deverá em substituição aos documentos comprobatórios exigidos no inciso anterior, apresentar cópias reprográficas de seus documentos e conta de consumo de concessionárias de serviço público, em seu nome ou de seu cônjuge, situação em que a certidão de casamento ou ainda comprovação de vínculo familiar e/ou afetivo, que deverá fazer parte dos autos.

Art. 626. O Termo de Compromisso de Reconhecimento da Dívida referido no artigo anterior deverá possuir características de contrato, ao qual o contribuinte ou responsável estará vinculado ao firmar o pedido de parcelamento, e que constituirá título extrajudicial, líquido e certo, passível de cobrança através de execução fiscal.

Art. 627. Os débitos já parcelados poderão ser reparcelados nos seguintes termos:

§ 1º. A Administração deverá apurar o saldo devedor do parcelamento cancelado, na forma dos §§ 4º a 6º do Art. 624, obedecendo às seguintes premissas:

I. O contribuinte deverá efetuar entrada de:

a) Em caso de reparcelamento entre 48(quarenta e oito) e 60 (sessenta) parcelas, 20% (vinte por cento) do saldo devedor na forma do caput;

b) Em caso de reparcelamento entre 36 (trinta e seis) e 47 (quarenta e sete) parcelas, 15% (quinze por cento) do saldo devedor na forma do caput;

c) Em caso de parcelamento entre 24 (vinte e quatro) e 35(trinta e cinco) parcelas, 8% (oito por cento) do saldo devedor na forma do caput;

d) Em caso de parcelamento cujas parcelas sejam iguais ou inferiores a 24 (vinte e quatro) parcelas, 5% (cinco por cento) do saldo devedor na forma do caput.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela será de:

I – 1/3 (um terço) da UFITAN, em se tratando de pessoa física;

II – 1(uma) UFITAN, em se tratando de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 628. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

§ 1º. O reparcelamento de dívida com parcelamento em atraso, ajuizada ou não, ficará sujeito à incidência de multa, na forma a seguir:

a) 4% (quatro por cento) do montante não pago da dívida, acrescido do encargo legal, em até doze (doze) parcelas;

b) 8% (oito por cento) do montante não pago da dívida, acrescido do encargo legal, acima de 12 (doze) e em até 24 (vinte) parcelas;

c) 12% (doze por cento) do montante não pago da dívida, acrescido do encargo legal, acima de 24 (vinte e quatro) e em até 36 (trinta e seis) parcelas;

d) 16% (dezesseis por cento) do montante não pago da dívida, acrescido do encargo legal, acima de 36 (trinta e seis) parcelas;

e) 20% (vinte por cento) do montante não pago da dívida, acrescido do encargo legal, acima de 48(quarenta e oito).

Art. 629. Tratando-se de auto de infração ou intimação que tiver sua procedência reconhecida pelo contribuinte, e o pagamento da importância exigida efetuado dentro do prazo para impugnação poderá assim o contribuinte parcelar a multa da seguinte forma:

I. Valores de até R\$1.000,00 - Em até 04 (quatro) parcelas;

II. Acima de R\$1.000,00 até R\$3.000,00 – Em até 08 (oito) parcelas;

§ 1º. Não cumprido o reparcelamento o saldo remanescente deverá ser quitado em cota única.

§ 2º. A emissão de certidão positiva com efeito negativo oriunda de parcelamento só será emitida após a quitação da primeira parcela e com validade de 30 (trinta) dias.

LIVRO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 630. A concessão do Alvará de Autorização para Localização e Funcionamento para Atividades Econômicas Empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco instituída pela resolução da COGIRE/JUCERJA.

Parágrafo Único. O Alvará de Autorização para Localização e Funcionamento para Atividades Econômicas Empresariais, ainda que concedido de forma DEFINITIVA na forma do que regulamenta a resolução da COGIRE/JUCERJA, DEVERÁ, necessariamente, passar por processo de recadastramento a cada 05 (cinco) anos, na forma de regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, com vistas a manter atualizado o cadastro mobiliário municipal.

I. A não observância de tal determinação implicará na suspensão do Alvará do estabelecimento infrator.

Art. 631. Os limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação podem ser expressos pela Unidade Fiscal de Referência adotada pelo Município ou outra posteriormente que venha ser instituída.

Art. 632. Fica mantida a Unidade Fiscal de Referência de TANGUÁ - UFITAN, que será corrigida de acordo com os índices oficiais de correção monetária indicados através de ato infra legal do Chefe do Executivo, podendo inclusive alterar sua nomenclatura.

Art. 633. Os tributos com valores em UFITANs, considerados como mínimos, em regulamento próprio do Executivo, poderão não ser lançados por não cobrirem os custos de arrecadação.

Art. 634. Nenhum Processo Administrativo Tributário (PTA) poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 635. A Administração Pública Municipal, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 636. As datas de vencimento estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas em até 30 (trinta) dias, para mais ou para menos, mediante ato próprio do poder executivo.

Art. 637. As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação desta Lei serão dirimidas pelo Titular da Secretaria Municipal de Fazenda, por ato próprio, ouvidos a seu critério, a Procuradoria Geral do Município, a Controladoria Geral do Município e os diretores fazendários afetos à matéria em questão.

Art. 638. O Município deve anualmente instituir decreto com a consolidação das leis tributárias em um só local, e disponibilizar em sua plataforma on-line visando à transparência e a facilitar o acesso aos cidadãos.

Art. 639. As novas isenções previstas neste Código, que não eram contempladas antes dentro do Município, deverão possuir previsão prévia na LOA/LDO/PPA, sobre impacto de renúncia de receitas, após esta lei entrar em vigor.

Art. 640. Fica autorizado o Poder Executivo a revisar os critérios e os parâmetros de base de cálculo dos valores venais dos imóveis para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, mediante Decreto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, podendo ser expedido anualmente a conveniência e oportunidade da Administração.

§1º. Ficam definidos pela presente lei, os critérios estabelecidos no inciso III do §1º do Art. 156 da CRF/88 em nova redação dada pela EC 132/2023.

§2º. A revisão e estabelecimento dos critérios e parâmetros de estabelecimento da base de cálculo do IPTU, de que tratam o caput, definirão os novos valores venais dos imóveis edificadas ou não, ressalvado o disposto nos artigos 22 e 23 da presente lei.

Art. 641. O Valor Venal para fins de cálculo da Planta Genérica de Valores, é calculado pelos critérios estabelecidos na presente Lei, no Capítulo que trata sobre o Imposto Predial Territorial Urbano.

Art. 642. Os fatores de apreciação e depreciação dos valores venais dos terrenos e edificações constantes do Código Tributário Municipal, poderão ser alterados na forma do disposto no Art. 640, desde que obedeçam a critérios mensuráveis no banco de dados do cadastro imobiliário municipal.

Art. 643. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo baixar os regulamentos necessários à aplicação das normas contidas neste Código.

Art. 644. O Município de Tanguá poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos:

I - Adoção de um único cadastro-fiscal;

II - Utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos;

III - Requisição de pessoal fazendário especializado.

Art. 645. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, exceto as Taxas e Tarifas Públicas criadas pela presente Lei Complementar que entrarão em vigor 90 (noventa) dias após a sua vigência, revogando expressamente todas as disposições em contrário.

Parágrafo Único. A presente Lei incorpora as tabelas de valores e os valores das Taxas e Contribuições de que tratam a Lei Complementar n.º 634 de 31 de outubro de 2007, exceto por aquelas criadas pela presente Lei Complementar, observado o disposto no *caput*.

I – A Taxa de Coleta de Lixo, cuja base de cálculo fora definida na forma do Art. 323 desta Lei Complementar, terá sua vigência a contar do exercício de 2026, considerando que para o exercício de 2025, o tributo já fora calculado com base na LC 634/2007.

Tanguá, 09 de dezembro de 2024

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS

PREFEITO

ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS ISSQN**SERVIÇOS**

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, e distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS.	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortóptica.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamentos móveis e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalares, odontológicas e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamentos móveis e congêneres.	2%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilações e congêneres.	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	5%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
terraplenagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Restauração e instalação de carpete, assoalhos, cortinas, revestimentos e congêneres, bem como trabalhos de gesso e decoração (inclusive material fornecido pelo prestador do serviço).	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – (VETADO)	

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
7.15 – (VETADO)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas e congêneres.	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, motéis, apart-service condomínios, albergues, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	2%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos nos itens anteriores, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenagem, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	2%
12.04 – Programas de auditório.	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversos eletrônicos ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12 – Execução de música.	2%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, músicas, espetáculos, shows, concertos, desfiles, competições esportivas, de destreza intelectual e congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto os destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização por terceiros ou por outros contribuintes, que fica sujeita ao ICMS.	2%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, usinagem, retífica, galvanoplastia, anodização, corte, torção, polimento, plastificação e congêneres, de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicações e congêneres, no País e no exterior, inclusive a realização de transferência das referidas contas ativas e inativas.	5%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transações eletrônicas; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax-símile, internet e congêneres; fornecimento de saldo, extrato de conta ou qualquer outra informação relativa a terceiros, inclusive a fornecida por meio de serviços de atendimento automático; fornecimento de cadastro, análise e informações relativas a contas.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contratos em geral, bem como o registro de operações de crédito; emissão, reemissão, alteração e cancelamento de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contratos em geral, bem como os relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automáticos ou por máquinas de auto-atendimento, excluindo-se aqueles prestados por terceiros que envolvam pagamento ou recebimento de importâncias, impressão de documentos em geral.	5%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão e registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques e viagens, inclusive aqueles entregues a qualquer pessoa ou entidade; serviços relativos à carta de crédito ou magnética, exportação e garantias internacionais, emissão e cancelamento de ordens de pagamento e congêneres.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e de títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusão de depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio eletrônico ou não; transferência de fundos e de valores.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento ou créditos, transferências, cheques e títulos de qualquer espécie, inclusive relativos a títulos e valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renovação de crédito imobiliário, bem como termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análises, exames, pesquisas, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, recepção, reprografia, microfilmagem e digitalização, tradução, organização de feiras, exposições, congressos e eventos, inclusive treinamento e infraestrutura.	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica ou financeira ou administrativa.	2.5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecedor de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia (franchising).	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	5%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
17.14 – Advocacia.	5%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16 – Auditoria.	5%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	5%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerenciamento de riscos.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerenciamento de riscos seguráveis e congêneres	5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroviários, utilização de porto, movimentação de passageiros, cargas e mercadorias, rebocador, secador, atracação, fiscalização, armazenagem, estocagem, transporte interno de mercadorias, serviços acessórios, movimentação de mercadorias em terminais alfandegados, docas e congêneres.	5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.	5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade, serviços de operação, monitoramento, assistência ao usuário e outros serviços necessários para a operação do sistema, exigidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capelas; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas ou tranças naturais; expedição de certidão de óbito; fornecimento de véu, velas ou outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 – Planos ou convênios funerários.	5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26 – Serviços de coleta, remessas ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessas ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 – Serviços de biblioteconomia.	

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 – Serviços de museologia.	

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	5%

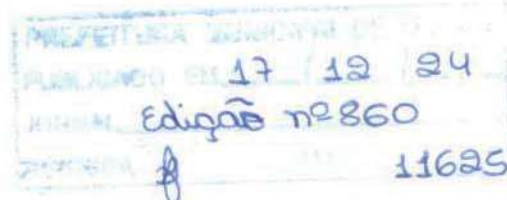
Tanguá, 13 de dezembro de 2024.

**Rodrigo da Costa Medeiros
- Prefeito Municipal -**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 012/2024 de 13 de dezembro de 2024.



Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para a construção e ITBI para a aquisição de imóveis enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para as famílias que se enquadrem no estipulado por esta.

Art. 1º. As construções de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial e a reforma de imóveis para conversão em residência integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, terão isenção referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços necessários à construção e/ou reforme dos empreendimentos vinculados à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste somente poderá ser concedida durante a execução da obra.

Art. 2º. Estão, no âmbito da competência tributária desta Municipalidade, isentos do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) os imóveis destinados à habitação de interesse social integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa 1, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, quando adquiridos por beneficiários do respectivo programa e enquadrados também na Faixa 1.

Art. 3º. O pedido de reconhecimento da isenção prevista nos artigos 1º e 2º desta Lei será analisado pelo órgão competente, a saber, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Casa Civil.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tanguá, 13 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente por RODRIGO
DA COSTA MEDEIROS:02979138754

Rodrigo da Costa Medeiros

- Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 0753 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

**AUTORIZA O PARCELAMENTO DE TAXAS
MUNICIPAIS E ISSQN SOBRE A MÃO DE OBRA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. As taxas municipais fixadas através do Decreto n.º 1379/07, de 21 de dezembro de 2007, conforme disposição do Código Tributário Municipal, e o ISSQN sobre a mão de obra, da construção, sobre a área inerente a reforma e construção, poderão ser pagas em parcelas mensais e sucessivas, mediante contrato de parcelamento e confissão de dívida proveniente de execução fiscal, a ser celebrado pelo contribuinte interessado e responsável pelo tributo.

Art. 2º. O contrato mencionado no art. 1º desta Lei permitirá ao contribuinte efetuar o pagamento de suas dívidas referentes ao ISSQN sobre a mão de obra da construção civil e taxas municipais em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º. Cada parcela não poderá apresentar valor inferior a 5 (cinco) UFITAN's, devendo o valor do índice ser aferido na data em que celebrado o contrato de parcelamento a que se refere esta Lei.

Art. 4º. Será cobrado juros a razão de 1% (um por cento) por cada parcela.

Art. 5º. O habite-se e a averbação requeridos sobre os imóveis objeto do parcelamento somente serão concedidos mediante comprovação, pelo contribuinte, do pagamento dos valores respectivos devidos, em sua integralidade.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tanguá, 08 de novembro de 2010.

CARLOS ROBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0138/2025

Ementa: Dispõe sobre o envio de Representações Fiscais para Fins Penais ao Ministério Público, nos casos de indícios de crime contra a ordem tributária no Município de Tanguá e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 198, §3º, inciso I, do Código Tributário Nacional**, que assegura a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais;

CONSIDERANDO o **art. 37, caput, da Constituição Federal**, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública, aplicáveis também à administração tributária;

CONSIDERANDO o **art. 30, inciso I e II da Constituição Federal**, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica à atuação dos fiscais de tributos, garantir a efetividade da tutela penal da ordem tributária, e reforçar o compromisso municipal com a moralidade, eficiência e responsabilidade na gestão pública.;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ARTIGO 41, INCISO I, "n" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de seus fiscais de tributos, a encaminhar Representações Fiscais para Fins Penais ao Ministério Público, sempre que, no exercício regular de suas atribuições, identificar indícios de crime contra a ordem tributária previsto na legislação penal vigente.

§ 1º A Representação Fiscal deverá ser formalizada, observando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, observando os indícios concretos, instruída com documentos comprobatórios, tais como autos de infração, demonstrativos de débitos e demais provas disponíveis.

§ 2º A comunicação deve ser efetuada em até 30 dias da decisão administrativa definitiva.

Art. 2º O envio das Representações Fiscais dar-se-á independentemente de autorização judicial.

Art. 3º O encaminhamento das Representações Fiscais observará os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, devido processo legal e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o modelo constante no ANEXO ÚNICO para a formalização das Representações Fiscais, bem como procedimentos internos de controle e registro dos documentos enviados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tanguá, 04 de setembro de 2025.

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
PREFEITO

ANEXO ÚNICO**MODELO DE FORMULÁRIO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS****REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS****1. Identificação do Sujeito Passivo:**

- a) Nome/Razão Social: _____
- b) CPF/CNPJ: _____
- c) Endereço: _____
- d) Inscrição Municipal: _____
- e) Qualificação dos sócios: _____

2. Processo Fiscal:

- a) Nº do Auto de Infração: _____
- b) Data da Lavratura: _____
- c) Exercício(s) Fiscalizado(s): _____

3. Indícios de Crime Contra a Ordem Tributária:

(Descrever sucintamente os fatos que configuram possível ilícito penal)

4. Documentos Anexos:

- () Cópia do Auto de Infração
- () Demonstrativo de Débito
- () Notificações/Intimações
- () Atos constitutivos
- () Outros: _____

5. Responsável pela Representação:

- a) Nome do Auditor Fiscal: _____
- b) Matrícula: _____
- c) Assinatura: _____

6. Data do Envio ao Ministério Público: ____/____/____**7. Observações: _____**

Andreia de Sa
Azevedo:03527741771

Assinado de forma digital por Andreia de
Azevedo:03527741771
Dados: 2025.09.04 16:16:38 -03'00'

DECRETO Nº 110/2023 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

Ementa: ADOTA A IN RFB N.º 1.234/2012 E SUAS ALTERAÇÕES PARA FINS DE RETENÇÃO DE IRRF NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE TANGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ARTIGO 41, INCISO I, "n" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal, art. 158, inciso I, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Junho de 2000 (LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas físicas e jurídicas, deverá observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.430, 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundações ficam obrigados, a partir do dia 01 de setembro de 2023, a efetuar as retenções na fonte do IR conforme tabela de retenção constante no Anexo I.

§ 1º - Serão retidos na fonte os Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim os Impostos sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para o objeto da licitação, conforme Instrução Normativa RFB 1234/2012, suas posteriores alterações ou outra norma que venha a substituí-la. Cabe a CONTRATADA o destaque destes impostos no corpo das notas fiscais emitidas.

§ 2º - Não haverá a retenção prevista no §1º caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), instituído pela Lei nº 9.317/96, ou encontre-se em uma das situações elencadas na Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 3º - Igualmente não haverá retenção sobre pagamentos à instituições de

educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532 de 1997, e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, em relação às suas receitas próprias.

§ 4º - As entidades enquadradas no §2º e §3º deste artigo deverão apresentar junto à nota fiscal aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente conforme seu enquadramento, as declarações constantes nos anexos II, III e IV para fins de não retenção do IR na fonte.

§ 5º - As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

Art. 3º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º, inclusive convênios com o terceiro setor.

Parágrafo Único - Em relação às novas contratações, os órgãos e entidades mencionados no art. 2º devem adequar os editais e minutas padrão dos contratos administrativos.

Art. 4º - A contar do dia 01 de setembro de 2023, os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir documentos fiscais em conformidade com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 2012 e suas alterações, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

§ 1º Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à CONTRATANTE.

§ 2º Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 5º - Todos os contratados deverão ser notificados (ANEXO V) do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento de bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores a fim de viabilizar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º - O município por sua vez deverá efetuar as informações de retenções através de obrigações acessórias em conformidade com a Legislação vigente, em especial o disposto na IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário.

Tanguá, 29 de setembro de 2023.

Rodrigo da Costa Medeiros
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Rua. Vereador. Manoel Macedo – Centro, 772 – Tanguá / RJ, CEP.: 24890-000

Tel.: (21) 2747-4106 / 2710

ANEXO I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	PERCENTUAL A SER RETIDO APLICADO AO IRPJ
• Alimentação; • Energia elétrica • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012. • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; e • Mercadorias e bens em geral	1,2
• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012.	0,24
• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24

● Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; ● Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; ● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; ● Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012; ● Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012; ● Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012.	1,2
● Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN RFB 1234/2012.	2,40
● Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
● Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas	0,00
● Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; ● Seguro saúde.	2,40
● Serviços de abastecimento de água ● Telefone; ● Correio e telégrafos; ● Vigilância; ● Limpeza; ● Locação de mão de obra; ● Intermediação de negócios; ● Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; ● Factoring; ● Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; ● Demais serviços.	4,80

ANEXO II**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL***

Ilmo. Sr.
(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº DECLARA (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

- I - preenche os seguintes requisitos:
- a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
 - b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;
- II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

**A presente declaração poderá ser substituída pela identificação da condição de "Simples Nacional" em nota fiscal ou pela Certidão de Simples Nacional.*

ANEXO III**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. ☐ Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
2. ☐ Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. ☐ Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
2. ☐ Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

- a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ANEXO IV

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 9.532, DE 1997;

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº
DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter....., a que se refere o art 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ANEXO V
NOTIFICAÇÃO

Tanguá, 29 de setembro de 2023.

Sr. Fornecedor

O MUNICIPIO DE TANGUÁ/RJ, por meio da Secretaria da Fazenda e seus departamentos vinculados, considerando o art. 5º do Decreto Municipal **110/2023** e a Repercussão Geral Tema nº 1.130, do STF, NOTIFICA Vossa Senhoria de que:

A partir de 01 de SETEMBRO de 2023, o Município passará a aplicar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la, para fins de retenção de imposto de Renda em seus pagamentos.

Desta forma, todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada, deverão observar as disposições da citada Instrução Normativa quanto ao imposto de Renda.

É condição para o recebimento e aceitação das notas fiscais, faturas e demais documentos de fornecimentos de materiais ou serviços, que o documento tenha destacado o valor do IRRF e que este seja deduzido em fatura ou eventual boleto para pagamento.

Ressaltamos que, NÃO serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, apenas a retenção de IR, se for o caso, nos termos da Instrução Normativa nº 1234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la.

Portanto, reforçamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RFB nº 1234/2012, suas alterações posteriores em todos os documentos fiscais emitidos para o Município de Tanguá/RJ, seja da administração direta, indireta ou fundações a partir de 01 de Setembro de 2023, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido pelo Município e a dedução no eventual boleto emitido para pagamento.

IMPORTANTE: Pessoas jurídicas enquadradas no art. 4º da IN RFB nº 1234/2012, e suas alterações posteriores, bem como nos §2º e §3º do Art. 2º do Decreto Municipal nº **110/2023**, desde que atendam o disposto no §4º do Art. 2º do mesmo decreto municipal, não estarão sujeitas à retenção de IR.

Outrossim, quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Contabilidade no e-mail: contabilidade@tangua.rj.gov.br e junto a Coordenadoria de Controle Interno no e-mail: controladoria@tangua.rj.gov.br.

Secretário da Fazenda

Departamento de Compras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

PMT/RJ	SEMBCN
Processo nº	1498/25
Rubrica:	71 11

DECRETO Nº 149 de 03 de outubro de 2025.

Dispõe sobre os procedimentos relativos à dação em pagamento de bens imóveis para extinção de créditos tributários no Município de Tanguá, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tanguá, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 94, incisos III e VII e Art. 113, inciso I, alínea I, todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 15 de novembro de 1997:

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto regulamenta a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção de créditos tributários municipais, nos termos do art. 436, XI, da Lei Complementar nº 13/2024.

Art. 2º – Para solicitar a dação em pagamento de bens imóveis o contribuinte interessado deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda, instruído com:

- I – qualificação completa do requerente;
- II – identificação do crédito tributário a ser quitado;
- III – matrícula atualizada do imóvel ofertado (expedida há no máximo 30 dias);
- IV – certidões negativas de ônus reais, de ações cíveis e fiscais relativas ao imóvel;
- V – comprovante de quitação do IPTU do imóvel ofertado;
- VI – declaração expressa de que o imóvel está livre de qualquer ônus ou litígio e de que renuncia a eventual diferença de valor em favor do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. O processo administrativo será numerado e autuado pela Secretaria de Fazenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tangará

PMT/RJ	SEMARC
Processo nº	1498/25
Rubrica:	7/12

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º – Compete à Secretaria de Fazenda:

- I – verificar a existência e a liquidez do crédito tributário;
- II – conferir a documentação apresentada;
- III – encaminhar o processo à Comissão Permanente de Avaliação de Bens

Imóveis para emissão de laudo de avaliação.

Art. 4º – A Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis elaborará laudo técnico, considerando:

- I – localização, área e características do imóvel;
- II – destinação urbanística e adequação ao Plano Diretor;
- III – situação jurídica e registral;
- IV – valor de mercado, que não poderá ser inferior ao valor venal

atualizado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O laudo será juntado ao processo e servirá de base para a decisão da Administração.

Art. 5º – O processo será submetido à Comissão de Dação em Pagamento, designada por Portaria do Secretário Municipal de Fazenda, composta por, no mínimo, três servidores efetivos.

§1º A Comissão emitirá parecer conclusivo sobre a conveniência e a oportunidade da aceitação do imóvel.

§2º O parecer poderá ser:

- I – favorável à aceitação do imóvel;
- II – desfavorável, quando não atender ao interesse público ou às

exigências legais.

Art. 6º – A decisão final sobre a aceitação do imóvel caberá ao Secretário Municipal de Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO. A aceitação implicará na renúncia, pelo contribuinte, a qualquer valor excedente ao montante do crédito tributário a ser extinto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

PMT/RJ	SEMG/PR
Processo nº	1198/25
Rubrica:	13

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º – A dação será formalizada por escritura pública de dação em pagamento, com anuência da Procuradoria Geral do Município.

§1º Após a lavratura, o contribuinte providenciará, às suas expensas, o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§2º A propriedade do imóvel passará ao Município somente após o registro.

Art. 8º – O crédito tributário será extinto até o limite do valor do débito, após apresentação da certidão de registro da escritura em nome do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Eventual diferença positiva entre o valor do imóvel e o valor do débito constituirá renúncia de direito em favor do Município, não cabendo restituição ou compensação de qualquer natureza.

Art. 9º – Não será aceita dação de imóvel litigioso, onerado, gravado com cláusulas restritivas ou localizado fora de área de interesse do Município.

Art. 10 – A aceitação da dação em pagamento é ato discricionário da Administração, não configurando direito subjetivo do contribuinte.

Art. 11 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assinado de forma digital por RODRIGO
DA COSTA MEDEIROS:02979138754

Rodrigo da Costa Medeiros
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tangará

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 176/2021 DE, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.



Ementa: Regulamenta o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) "inter-vivos", por ato oneroso, e de direitos reais a eles relativos, previsto no art. 93 da Lei Municipal nº 0634, de 31 de outubro de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ARTIGO 41, INCISO I, "n" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido o parcelamento do Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, para os casos em que ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, observando-se o que segue:

§ 1º - O parcelamento poderá ser concedido da seguinte forma:

- I. Valores de até R\$1.000,00 - Em até 04 (quatro) parcelas;
- II. Acima de R\$1.000,00 até R\$3.000,00 - Em até 08 (oito) parcelas;
- III. Valores superiores à R\$3.000,00 - Em até 10 (dez) parcelas.

§ 2º - O parcelamento concedido ao contribuinte implicará o reconhecimento da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

§ 3º - Concedido o parcelamento, toda e qualquer solicitação de alteração nos dados informados para a transação imobiliária será atendida somente após a quitação do parcelamento.

Art. 2º - A solicitação de parcelamento deve ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu procurador devidamente constituído, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo Único - O contribuinte deve preencher o requerimento obtido no site da Prefeitura do Município de Tangará ou junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, e protocolizar a solicitação devidamente preenchida para Avaliação e emissão de Guia para recolhimento do ITBI no Protocolo Geral, informando a opção por cota única ou parcelamento.

Art. 3º - O pagamento das guias de arrecadação emitidas para o parcelamento pode ser efetuado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

em qualquer agência bancária credenciada, observados os prazos de vencimento das mesmas.

§ 1º - No caso do não pagamento de parcela no prazo estabelecido, será permitido ao contribuinte solicitar no órgão fazendário a emissão de segunda via, a qual terá como novo prazo de vencimento o mesmo da parcela subsequente.

§ 2º - No caso de o inadimplemento ser relativo à última parcela, desde que quitadas todas as demais, o contribuinte poderá solicitar a segunda via nos 30 (trinta) dias que seguirem o vencimento, sendo que, nesta hipótese, o novo prazo de vencimento contar-se-á a partir da data de vencimento da parcela original vencida e poderá ser de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - A emissão de segunda via, prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica condicionada à não ocorrência de fato determinante do cancelamento do parcelamento.

Art. 4º - Acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento:

I – A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas; e

II – O não pagamento da parcela no prazo fixado no art. 3º, § 2º deste Decreto.

Art. 5º - Ocorrendo qualquer das hipóteses de cancelamento do parcelamento, os valores referentes às parcelas já pagas pelo contribuinte, serão abatidos do valor total do imposto, e o saldo remanescente será encaminhado para dívida ativa do município no exercício fiscal subsequente, acrescidos dos valores de multa estabelecido no art. 256 da Lei Municipal nº 634/2007.

Art. 6º - As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do ITBI.

Art. 7º - Para certificação por parte dos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, da quitação do ITBI que foi parcelado ou não, será emitida uma Certidão pelo Órgão Fazendário competente informando a quitação do tributo, disponível nos Departamentos Competentes.

Art. 8º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
PREFEITO

Decreto nº 177/21, de 01 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre os procedimentos de lançamento e exigência do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, no uso de suas atribuições e,

Considerando a introdução de novos procedimentos e exigências na rotina administrativa referente à apuração e determinação do fato gerador do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – ITBI; e

Considerando ainda a necessidade de atualização e uniformização dos procedimentos operacionais relacionados à exigência do referido imposto;

DECRETA:

Art. 1º O procedimento de apuração e lançamento do ITBI inicia-se com a apresentação do Documento de Informação para Tributação do ITBI constante do Anexo I deste Decreto onde o contribuinte declara:

I – a qualificação completa do requerente;

II – a natureza da transação;

III – o imóvel objeto da transação, identificando-o através do número da matrícula no Registro de Imóveis e do número da inscrição cadastral municipal;

IV – o transmitente, o cedente ou o permutante;

V - valor da transação;

VI - valor do imóvel;

VII – cópia do documento do contribuinte, e no caso de representação por procurador legal, também da procuração.

§ 1º O requerimento deverá vir acompanhado de cópia da matrícula do imóvel objeto da transação expedida a menos de 90 dias pelo Registro de Imóveis competente.

§ 2º Não se aplica a regra prevista no § 1º aos processos que:

I - versem sobre restituição e/ou compensação, os quais deverão vir acompanhados de matrícula expedida a menos de 30 dias pelo Registro de Imóveis competente;

II – apurem a ocorrência do fato gerador e de seus elementos, referentes à venda de imóveis vendidos via Sistema Financeiro de Habitação – SFH, desde conste no contrato de financiamento bancário a transcrição do trecho com a identificação completa do imóvel.

§ 3º Tratando-se de imóvel rural e inexistindo inscrição cadastral municipal, para a identificação do imóvel nos termos do inciso III, deverá ser apresentado o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), válido para o exercício.

Art. 2º A apresentação do requerimento que dá início à apuração e lançamento do ITBI dar-se-á:

I – presencialmente:

a) na Secretaria de Fazenda e Planejamento em formulário assinado pelo contribuinte ou procurador;

II – remotamente, através de contato com o seguinte endereço de e-mail:
fiscalsemfa@tangua.rj.gov.br

Art. 3º Além da cópia do inteiro teor da matrícula do imóvel, o requerimento interposto pelo contribuinte deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, de acordo com a natureza da transação:

I – na compra e venda, o contrato, se houver;

II – na compra e venda com financiamento com prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, o contrato;

III – na dação em pagamento e na permuta, o instrumento particular ou decisão judicial;

IV – na aquisição por ente público:

a) contrato, se houver;

b) ato administrativo, normativo ou judicial que autoriza a aquisição;

V – na aquisição por entidades imunes:

a) contrato se houver;

b) ata de fundação da entidade;

c) estatuto atualizado;

d) ata de posse da atual diretoria;

e) ata da reunião autorizativa da aquisição do imóvel;

f) balanço patrimonial dos últimos três exercícios, quando se tratar de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

VI - na aquisição parcial de imóvel, decorrente de dissolução da sociedade conjugal, o documento comprobatório do quantum adquirido;

VII - na arrematação, na adjudicação, na consolidação da propriedade decorrente de inadimplemento de financiamento imobiliário, na alienação extrajudicial e na venda com autorização judicial, o documento comprobatório do valor da aquisição;

VIII - na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, o instrumento de cessão;

IX - na incorporação de bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, o documento societário em que conste a promessa ou a efetivação da integralização de capital;

X - na transmissão decorrente de fusão, incorporação, desincorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, o documento societário em que conste a destinação do bem ou direito objeto da operação;

XI – no pedido de restituição ou compensação do valor pago à título de ITBI o comprovante original de pagamento do imposto;

XII – nos pedidos de divisão amigável de condomínio geral uma declaração assinada pelos requerentes ou por procurador informando como será feita a divisão, contendo a relação dos condôminos e a fração ou o imóvel ou imóveis ao qual ou aos quais cada um terá direito.

XIII – na aquisição de imóveis abrangidos pelo “Programa Casa Verde e Amarela” de que trata a Lei Municipal 869 de 19 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 1270 de 28 de julho de 2021, a apresentação do contrato original em que conste estar enquadrado no programa.

§ 1º As situações previstas neste artigo não excluem outras modalidades de transmissão de bens ou cessão de direitos, cuja ocorrência demande documentos próprios.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV, V, VI, VII e XIII será exigida a Declaração de Uso Futuro do Imóvel, conforme modelo constante no Anexo III deste Decreto.

Art. 4º Após a abertura do processo, a autoridade fazendária deverá verificar se estão presentes todos os documentos e elementos necessários para a apuração da incidência ou para a exoneração tributária, determinando as diligências que forem necessárias.

§ 1º As diligências poderão ser cumpridas mediante o sistema eletrônico de protocolo do Município, e na sua ausência, mediante intimação por escrito do requerente ou de seu representante legal.

Art. 5º Apresentados o requerimento e documentos exigidos, terá início a análise do pedido formulado pelo requerente.

Parágrafo único. Concluída a análise, a autoridade fazendária elaborará, sempre que necessária, a estimativa do valor venal do imóvel objeto da transação, e emitirá:

I – notificação de lançamento – ITBI, do valor do imposto devido com prazo de pagamento ou impugnação, conforme Anexo IV, nas operações tributadas;

II - termo reconhecendo a exoneração, nas operações não tributadas;

III - despacho reconhecendo a exoneração sob condição resolutória, nas operações sujeitas à verificação futura;

IV – despacho reconhecendo o direito de restituição e/ou compensação do imposto, contendo a apuração do valor a ser restituído/compensado;

V – parecer fiscal fundamentando, sempre que necessário, a incidência ou exoneração tributária de fato submetido à apreciação do Fisco.

§ 1º Conforme entendimento da autoridade fiscal, o processo poderá ser encaminhado ao Departamento de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento quando tratar de estimativa de base de cálculo, para verificação e atualização dos dados cadastrais do imóvel.

§ 2º O resultado do processo ficará disponível ao contribuinte enquanto válido o documento de arrecadação ou o despacho que reconhecer a exoneração, nos termos da lei.

Art. 6º Discordando da estimativa do valor venal o contribuinte poderá apresentar o requerimento constante do Anexo V oferecendo as razões do seu inconformismo.

§ 1º A autoridade fiscal analisará o pedido e emitirá parecer conclusivo, mantendo ou alterando a estimativa original.

§ 2º O pedido de que trata o caput deverá vir acompanhado de, no mínimo, 2 (duas) avaliações do imóvel, emitidas por imobiliárias, por corretores imobiliários devidamente habilitados pelo órgão competente e inscritos no Município ou por laudo de avaliação assinado por engenheiro credenciado por instituição financeira.

§ 3º A apresentação de avaliação imobiliária flagrantemente inverídica, com dados muito abaixo dos praticados no mercado, caracteriza falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o valor do tributo, e estará sujeita às penalidades previstas em lei.

Art. 7º O parcelamento do ITBI nas modalidades previstas no **Decreto Municipal nº 176/21 de 01 de dezembro de 2021** requer assinatura do Termo de Parcelamento constante do Anexo II deste Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. Expirado o prazo de validade da estimativa da base de cálculo e não quitadas as parcelas acordadas até o último vencimento do parcelamento, não será permitida a renovação das parcelas inadimplidas sem nova estimativa de valor venal.

Art. 8º Todos os processos poderão ser tramitados na forma eletrônica, exceto aqueles que versarem sobre compensação e/ou restituição do imposto, que deverão tramitar de forma física.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga qualquer disposição em contrário.

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS

PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ
 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
 Departamento de Fiscalização de Tributos
 Rua Vereador Manoel Macedo 772 – Centro – Tangará/RJ – CEP 24890-000
 Tel.: (21) 2747-4106 / 2710. E-mail: fiscalsemfa@tangara.rj.gov.br

Protocolo nº / Data

DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO PARA TRIBUTAÇÃO DO ITBI (DITI)

DADOS DO ADQUIRENTE			*Campos Obrigatórios
*NOME/RAZÃO SOCIAL		*CPF/CNPJ	
*TELEFONE	E-MAIL	RG / Inscrição Municipal	
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA			
DADOS DO TRANSMITENTE			
*NOME/RAZÃO SOCIAL		*CPF/CNPJ	
TELEFONE	E-MAIL	RG / Inscrição Municipal	
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA			

OBS: No caso de dois ou mais adquirentes, ou transmitentes, relacionar no formulário extra.

DADOS DA TRANSAÇÃO		
*NATUREZA DA TRANSAÇÃO		
*PERCENTUAL A SER TRANSFERIDO	*CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	*MATRÍCULA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE RGI:
*VALOR DA TRANSAÇÃO	*VALOR DO FINANCIAMENTO (SFH)	CONDIÇÃO DE PAGAMENTO ☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO 0

IMPORTANTE: A OMISSÃO OU INEXATIDÃO DA DECLARAÇÃO RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO CÁLCULO DO IMPOSTO SUJEITA O INFRATOR A PENALIDADE DE MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO, CONFORME ART. 114, INCISO II DA LEI 634/07, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE TANGARÁ.

DADOS DO IMÓVEL OBJETO DA TRANSAÇÃO			
*INSCRIÇÃO DO IPTU		*NOME DO LOGRADOURO	
*NÚMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO	*TIPO DE IMÓVEL

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL	
Preencha a seção a seguir referente ao tipo de imóvel declarado	
APARTAMENTO/APARTAMENTO DE COBERTURA	CASA
IDADE APROXIMADA DO EDIFÍCIO:	IDADE APROXIMADA DA CONSTRUÇÃO:
QUANTIDADE DE QUARTOS: 0 SENDO 0 SUÍTES	PISCINA? ☐ SIM ☐ NÃO
QUANTIDADE DE VAGAS DE GARAGEM NA ESCRITURA: 0	ESTÁ DENTRO DE CONDOMÍNIO? ☐ SIM ☐ NÃO
EDIFÍCIO POSSUI ELEVADOR? ☐ SIM ☒ NÃO	SE SIM, NOME DO CONDOMÍNIO:
EDIFÍCIO POSSUI ÁREA DE LAZER? ☐ SIM ☐ NÃO	
VARANDA? ☐ SIM ☐ NÃO	QUANTIDADE DE QUARTOS: 0 SENDO 0 SUÍTES
DEPENDÊNCIA DE EMPREGADA? ☐ SIM ☐ NÃO	QUANTIDADE DE VAGAS DE GARAGEM: 0
POSIÇÃO DE FRENTE PARA A RUA? ☐ SIM ☐ NÃO	DEPENDÊNCIA DE EMPREGADA? ☐ SIM ☐ NÃO
ÁREA PRIVATIVA DO IPTU:	ÁREA PRIVATIVA DO IPTU:
ÁREA PRIVATIVA (REAL DA CONSTRUTORA):	ÁREA PRIVATIVA (REAL):
FRAÇÃO IDEAL DE APARTAMENTO: (CASO O CADASTRO DO IPTU AINDA NÃO ESTEJA INDIVIDUALIZADO)	

TERRENO	SALA / LOJA / SOBRELOJA / GALPÃO / POSTO DE GASOLINA
ESTÁ DENTRO DE CONDOMÍNIO? ☒ SIM ☐ NÃO SE SIM, NOME DO CONDOMÍNIO: ÁREA PRIVATIVA DO IPTU: ÁREA PRIVATIVA (REAL): TOPOGRAFIA: IRREGULAR NON AEDIFICANDI? ☒ SIM ☐ NÃO	QUANTIDADE DE VAGAS DE GARAGEM: 0 ÁREA PRIVATIVA DO IPTU: ÁREA PRIVATIVA (REAL): FUNCIONA ALGUM ESTABELECIMENTO? ☐ SIM ☒ NÃO SE SIM, NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: POSIÇÃO DE FRENTE PARA A RUA? ☒ SIM ☐ NÃO

RURAL	
CÓD. DO IMÓVEL NO INCRA: CCIR – Certidão de Cadastro de imóvel Rural: NOME DO IMÓVEL RURAL: ÁREA TOTAL DO IMÓVEL : ÁREA EM M²: TOPOGRAFIA: MISTO	POSSUI CONSTRUÇÕES? ☒ SIM ☐ NÃO SE SIM, ESPECIFIQUE: DESTINAÇÃO: (lazer, agroindústria, turismo rural, hotelaria, outros) RECURSOS NATURAIS? ☐ SIM ☒ NÃO
VALOR DA TERRA NUA:	VALOR TOTAL DO IMÓVEL RURAL:

OBS: CONSTITUI CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. PENA DE RECLUSÃO DE 2 (DOIS) A 5 (CINCO) ANOS, E MULTA (ART. 1º, I, LEI FEDERAL 8.137/90).

OBS2: A OMISSÃO OU INEXATIDÃO DA DECLARAÇÃO RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO CÁLCULO DO IMPOSTO SUJEITA O INFRATOR A PENALIDADE DE MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO, CONFORME ART. 114, INCISO II DA LEI 634/07, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE TANGUÁ.

REQUERENTE	
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO	
☐ ADQUIRENTE ☐ REPRES. LEGAL ☐ DESPACHANTE ☐ CONSTRUTORA/IMOBILIÁRIA/CORRETOR ☐ CARTÓRIO	
NOME	CPF
*ASSINATURA DO REQUERENTE	
*ASSINATURA DO ADQUIRENTE OU REPRES. LEGAL AUTORIZANDO SER REPRESENTADO NESTE REQUERIMENTO (CASO NÃO SEJA O REQUERENTE)	
CAMPOS DE PREENCHIMENTO DA REPARTIÇÃO FISCAL	
OBSERVAÇÕES ADICIONAIS:	
DATA RECEBIMENTO:	AUTORIZADO POR:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
Departamento de Fiscalização de Tributos

DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO PARA TRIBUTAÇÃO DO ITBI (DITI) nº:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

* TODO DOCUMENTO ANEXADO AO PROCESSO DEVE ESTAR NO FORMATO DE FOLHA A4, OU SIMILAR, A FIM DE POSSIBILITAR A DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO.

- ☐ **Adquirente pessoa física:** cópias do documento de identidade, CPF e comprovante de residência do adquirente (e, se for o caso, cópias do documento de identidade e do CPF do autorizado/procurador);
- ☐ **Adquirente pessoa jurídica:** cópia do ato constitutivo atualizado e devidamente registrado, cópia da ata da assembleia que elegeu a atual diretoria, se for o caso, e cópia do CPF e da identidade do(s) representante(s) da pessoa jurídica;
- ☐ Cópia do CPF ou cartão de CNPJ do transmitente;
- ☐ Procuração específica com firma reconhecida, no caso de adquirente não dar entrada na solicitação e não autorizar outrem assinando no campo específico para essa finalidade no formulário;
- ☐ Documento particular comprobatório da transação sobre a qual está sendo solicitado o ITBI (deve conter a assinatura das partes e o valor acordado);
- ☐ **Se natureza de transação for arrematação:** Cópia autenticada da Carta de Arrematação constante do Processo Judicial (inteiro teor, ou seja, deve conter identificação das partes, identificação do imóvel, auto de arrematação e avaliação do bem);
- ☐ Adjudicação ou sentença judicial, se for o caso;
- ☐ **Se imóvel objeto da transação estiver em construção pelo regime de incorporação imobiliária:** Cópia do Memorial de Incorporação do empreendimento;
- ☐ Contrato de Compra e Venda / Minuta do Contrato de Financiamento / Outros;

OBS.: O funcionário, durante análise, pode solicitar documentos adicionais, de acordo com o caso apresentado.

ATENÇÃO:

Este é o único modelo de formulário válido. Os formulários antigos não serão mais aceitos.

Rua Vereador Manoel Macedo, 772 – Centro – Tanguá/RJ – CEP 24890-000.

Para abrir um processo administrativo à distância, envie esse formulário com os documentos necessários para fiscalsemfa@tangua.rj.gov.br.

Você também pode tirar dúvidas através desse e-mail.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
Departamento de Fiscalização de Tributos

DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO PARA TRIBUTAÇÃO DO ITBI (DITI) nº:

PREENCHIMENTO PELA REPARTIÇÃO

FORMULÁRIO EXTRA (SE NECESSÁRIO)		
☐ ADQUIRENTE ☐ TRANSMITENTE		
*NOME/RAZÃO SOCIAL		*CPF/CNPJ
*TELEFONE	E-MAIL	RG / Inscrição Municipal
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA		
☐ ADQUIRENTE ☐ TRANSMITENTE		
*NOME/RAZÃO SOCIAL		*CPF/CNPJ
*TELEFONE	E-MAIL	RG / Inscrição Municipal
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA		
☐ ADQUIRENTE ☐ TRANSMITENTE		
*NOME/RAZÃO SOCIAL		*CPF/CNPJ
*TELEFONE	E-MAIL	RG / Inscrição Municipal
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA		
☐ ADQUIRENTE ☐ TRANSMITENTE		
*NOME/RAZÃO SOCIAL		*CPF/CNPJ
*TELEFONE	E-MAIL	RG / Inscrição Municipal
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA		
☐ ADQUIRENTE ☐ TRANSMITENTE		
*NOME/RAZÃO SOCIAL		*CPF/CNPJ
*TELEFONE	E-MAIL	RG / Inscrição Municipal
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA		
☐ ADQUIRENTE ☐ TRANSMITENTE		
*NOME/RAZÃO SOCIAL		*CPF/CNPJ
*TELEFONE	E-MAIL	RG / Inscrição Municipal
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA		

*Campos Obrigatórios

TERMO DE PARCELAMENTO – ITBI

PROCESSO/ITBI Nº:	
CONTRIBUINTE:	
Nome:	
CPF/CNPJ:	
IMÓVEL:	
Inscrição Municipal:	
Matrícula Reg. Imóveis:	
VALOR VENAL R\$:	
VALOR DO ITBI R\$:	

Com fundamento no Decreto Municipal nº 176/21, defere-se o **PARCELAMENTO DO VALOR DO ITBI** solicitado pelo contribuinte, que se compromete a efetuar o recolhimento de acordo com o número de parcelas, valores e prazos a seguir:

Parcela	Valor R\$	Vencimento
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

Declara o contribuinte estar ciente de que:

1. todas as parcelas deverão estar quitadas antes da inscrição do ato no Registro de Imóveis competente (Dec. Municipal nº 176/21, Art. 7º);
2. o pagamento parcelado não interrompe nem suspende o prazo de validade da estimativa fiscal, findo o qual deverá ser refeita, sujeitando o contribuinte ao recolhimento de eventuais diferenças;
3. no caso de não pagamento da parcela no prazo estabelecido, será permitido ao contribuinte solicitar no órgão fazendário a emissão de segunda via, a qual terá como novo prazo de vencimento o mesmo da parcela subsequente (Dec. Municipal nº 176/21, Art. 3º, §1º);
4. No caso de o inadimplemento ser relativo à última parcela, desde que quitadas todas as demais, o contribuinte poderá solicitar a segunda via nos 30 (trinta) dias que seguirem o vencimento, sendo que, nesta hipótese, o novo prazo de vencimento contar-se-á a partir da data de vencimento da parcela original vencida e poderá ser de até 30 (trinta) dias (Dec. Municipal nº 176/21, Art. 3º, §2º);

Tanguá, ____ de _____ de ____.

Contribuinte

Fiscal de Tributos

DECLARAÇÃO DE USO FUTURO**DECLARANTE:**

Nome:

CPF/CNPJ:

IMÓVEL:

Inscrição Municipal:

Matrícula Reg. Imóveis:

DECLARO, sob as penas da lei e para fins de **RECONHECIMENTO DA EXONERAÇÃO DO ITBI** prevista nos artigos 95 e 97 da LC 634/2007 e Art. 1º e seguintes da Lei Municipal 869 de 19 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 1270 de 28 de julho de 2021, que o imóvel identificado será usado, após a transferência, com a(s) seguinte(s) finalidade(s) (apontar uma ou mais das opções):

() Templo religioso.

() Instalação de sede/unidade de partidos políticos ou de suas fundações.

() Instalação de sede/unidade de entidades sindicais de trabalhadores.

() Instalação de sede/unidade de instituição de educação, sem fins lucrativos.

() Instalação de sede/unidade de instituição de assistência social, sem fins lucrativos.

() Instalação de órgão da União, Estado ou Município, suas fundações ou autarquias.

() Exploração da seguinte atividade econômica:

() Operações de venda, locação ou arrendamento mercantil.

() Outra (especificar): _____

() Simples incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

() Finalidade não indicada acima (especificar): _____

() Imóvel adquirido no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela (Lei Municipal 869 de 19 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 1270 de 28 de julho de 2021).

Declaro ainda estar ciente que:

1. Todas as informações prestadas estão sujeitas à verificação por parte da fiscalização fazendária que poderá, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, lançar o imposto indevidamente reduzido ou suprimido por força desta declaração.
2. A omissão de informações ou a falsidade delas constitui infração à legislação tributária municipal, punida com as multas previstas nos artigos 114 e 115 da LC 634/2007; e tipifica crime de Falsidade Ideológica (Art. 299 Código Penal), além de crime contra a ordem tributária se resultar em supressão ou redução de tributo (Art. 1º da Lei 8.137/1990).

Tangará, ____ de _____ de ____.

Assinatura do Requerente/Declarante

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – ITBI

Data da emissão: / /	Data de vencimento: / /	Nº DAM-ITBI:	Nº Processo PMT:
-------------------------	----------------------------	--------------	------------------

Adquirentes / Cessionários

Nome	CPF/CNPJ

Transmitentes / Cedentes

Nome	CPF/CNPJ

Imóvel

Zona:	Nº Cad. Municipal:	Matr Reg. Imóveis:	Cad. Incra
Logradouro:			Comp:
Bairro:		Loteamento:	
Observações:			

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ITBI
R\$	2,0%	R\$

Notificação de Lançamento: Fica o adquirente/cessionário notificado do lançamento do ITBI – Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis. Não concordando com o lançamento, poderá, oferecendo suas razões, apresentar:

1. dentro do mesmo processo e no prazo de validade da estimativa, requerimento de reavaliação do imóvel;

Ciência do contribuinte / Data

Fiscal de Tributos

REQUERIMENTO DE REAVALIAÇÃO – ITBI	
PROCESSO ORIGINAL Nº:	
DADOS DO REQUERENTE:	
Nome:	
CPF/CNPJ:	
DADOS DO IMÓVEL 1:	
Inscrição Municipal:	
Matrícula Reg. Imóveis:	
DADOS DO IMÓVEL 2:	
Inscrição Municipal:	
Matrícula Reg. Imóveis:	
Elementos adicionais: (quaisquer outras informações relevantes, se houver)	

REQUERIMENTO:

Conforme previsão do Art. 6º do Decreto nº 177/21, por **DISCORDAR DA ESTIMATIVA FISCAL** constante do processo, requer-se a **REAVALIAÇÃO DO VALOR VENAL** declarando os seguintes fatos e fundamentos:

DOCUMENTOS ANEXOS:

Obs.: Deverão ser apresentadas, no mínimo, 2 (duas) avaliações de cada imóvel, desde que emitidas por imobiliárias ou por corretores imobiliários devidamente habilitados pelo órgão competente e inscritos no Município OU por engenheiro ou perito avaliador credenciado por instituição financeira, sendo que a apresentação de avaliação flagrantemente inverídica, com dados muito abaixo dos praticados no mercado, caracteriza falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o valor do tributo.

DECLARAÇÃO:

O requerente declara-se ciente de que a omissão de informações ou a falsidade delas constitui infração à legislação tributária municipal punida com as multas previstas nos artigos 114 e 115 da LC 634/2007; e tipifica crime de Falsidade Ideológica (Art. 299 Código Penal), além de crime contra a ordem tributária se resultar em supressão ou redução de tributo (Art. 1º da Lei 8.137/1990).

Tanguá, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Requerente/Declarante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECRETO Nº 66 DE 11 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Tanguá, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 94, incisos III e VII e Art. 113, inciso I, alínea I, todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 15 de novembro de 1997:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos serviços prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF

§ 1º A transmissão da DESIF e sua validação, serão feitas por meio do Sistema de ISS Digital da Prefeitura Municipal de Tanguá, disponibilizado aos contribuintes, por meio da rede mundial de computadores, no sítio da Prefeitura, www.tangua.rj.gov.br, para a importação de dados que a compõem das bases de dados das instituições financeiras e equiparadas e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF.

§ 2º A validação da declaração descrita no § 1º dar-se-á após o processamento com sucesso do arquivo transmitido à Prefeitura.

§ 3º A validade jurídica da DESIF é assegurada pela autenticação de usuário e senha, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

§ 4º A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - apuração Mensal do ISSQN, que deverá ser gerada e entregue ao Fisco até o dia 15 do mês seguinte ao da competência dos dados declarados, contendo os seguintes registros:

- a) identificação da declaração e da dependência;
- b) demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido, por subtítulo;
- c) demonstrativo da apuração do ISSQN mensal a recolher; e
- d) informação, se for o caso, da ausência de movimento, por dependência ou por instituição.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

II - Demonstrativo Contábil, que deverá ser entregue ao Fisco até o último dia do mês subsequente ao encerramento do semestre, contendo:

- a) identificação da declaração e da dependência;
- b) balancetes analíticos mensais; e
- c) o demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - Informações Comuns aos Municípios, que deverá ser apresentada ao Fisco até o último dia do mês de janeiro de cada ano ou antes, quando houver alteração, composto dos seguintes registros:

- a) identificação da declaração;
- b) plano geral de contas comentado - PGCC;
- c) tabela de tarifas de serviços da instituição; e
- d) tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV- Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, que deverá ser gerado, anualmente, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, ocorrendo a entrega somente quando solicitado pelo Fisco Municipal, contendo o demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 5º O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 1.0.0.00.00-6 a 9.9.9.99.99-5 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo.

§ 6º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 2º O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM/DESIF), gerado pelo sistema do ISS Digital, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM/DESIF) será emitido com base nas declarações nos moldes previstos no § 4º, do artigo 1º, deste Decreto.

§ 2º O pagamento do ISSQN após o prazo definido no *caput* deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Art. 3º As instituições financeiras e equiparadas, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas a manter à disposição do Fisco municipal:

- I - os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e
- II - todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

Art. 4º - Os dados declarados no sistema eletrônico de ISSQN são de inteira responsabilidade dos prestadores e/ou tomadores de serviços, vedada ao Fisco Municipal a inserção, alteração e exclusão de dados.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Parágrafo único. O Fisco Municipal somente terá acesso à leitura dos dados declarados.

Art. 5º Deverá ser elaborada uma DESIF para cada agência ou dependência sujeita à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 6º O envio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF será obrigatório para os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia, do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

§1º. Os contribuintes poderão, antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, enviar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, através da ferramenta do Sistema ISSQN eletrônico.

§2º. O fisco municipal poderá solicitar o envio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, de competências anteriores.

Art. 7º Em relação aos serviços tomados pelas instituições financeiras e equiparadas, citadas no artigo 1º deste Decreto, estes deverão ser declarados na forma da legislação aplicada às demais empresas.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tanguá, RJ, 11 de junho de 2021.



Rodrigo da Costa Medeiros
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 203/24 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.**Fixa o valor da Unidade Fiscal de Tanguá (UFITAN) e Regulamenta os Descontos de IPTU e Taxas para o exercício 2025.**

O Prefeito do Município de Tanguá, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Artigo 94, da Lei Orgânica do Município de Tanguá,

Decreta:

Art. 1º - A Unidade Fiscal de Tanguá (UFITAN) fica corrigida monetariamente com o valor de R\$ 29,27 (Vinte e Nove Reais e Vinte e Sete Centavos), conforme estabelecida na Lei Complementar Municipal n.º 634 de 31 de outubro de 2007, em seu artigo 385 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º - O índice utilizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento deste município para atualização monetária de impostos e taxas será de 4,76% conforme prévia da inflação acumulada dos últimos 12 (doze) meses para o IPCA referente ao período de novembro de 2023 até outubro de 2024.

Art. 3º - O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (guia, carnê ou outro meio adotado), pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 4º - As datas de vencimentos e possíveis descontos estarão previstas no Calendário fiscal anual, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n.º 634 de 31 de outubro de 2007, em seu artigo 37.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Tanguá-RJ, 14 de novembro de 2024.

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

DECRETO Nº 238/2024 EM, 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

NOTIFICA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS QUE MENCIONA, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2025, DISPÕE SOBRE A FORMA E OS PRAZOS DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º- Com base nos termos dos artigos 37, 74, 76, 118, 191 da Lei 0634 de 31 de outubro de 2007 ficam, notificados os Contribuintes dos lançamentos e da entrega, por via postal e eletrônica no sítio oficial da Prefeitura do Município de Tanguá (www.tangua.rj.gov.br), dos carnês referentes ao exercício de 2025, dos seguintes tributos:

- I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em relação aos profissionais liberais, nos termos do art. 59 e 65 c/c art. 60, todos do CTM;
- III - Taxas de serviços públicos específicos e divisíveis, compreendendo as Taxas de Vigilância, Controle e Fiscalização (TVCF), de Coleta de Lixo Domiciliar e de Fiscalização Sanitária.

Parágrafo Único – O não recebimento do carnê antes do prazo de vencimento, de qualquer um dos tributos compreendidos nos incisos do art. 1º, não desobriga o contribuinte de procurá-lo na repartição municipal competente.

Art. 2º- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD, referente ao exercício de 2025, no caso de lançamentos ordinários, poderão ser parcelados da seguinte forma:

- I – IPTU em até 06 (seis) cotas mensais;
 - II – Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar em até 06 (seis) cotas mensais cobradas juntamente com as cotas do IPTU;
- § 1º As parcelas, de que tratam os incisos do art. 2º, não poderão ser inferiores a 1(uma) UFITAN.

Art. 3º- Os tributos de que trata o art. 2º poderão ser pagos em cota única, conforme anexo, nas seguintes condições:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

I – IPTU e TCLD, até o dia 5º (quinto) dia útil de Fevereiro de 2025 com 30% (trinta por cento) de desconto.

II – IPTU e TCLD, até o dia 5º (quinto) dia útil de Março de 2025 com 20% (vinte por cento) de desconto.

III – IPTU e TCLD, até o dia 5º (quinto) dia útil de Abril de 2025 com 10% (dez por cento) de desconto.

IV – O pagamento em cota única do IPTU e TCLD tem como data de vencimento o último dia do mês de Abril.

§ 1º - O desconto na cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será concedido nas guias de lançamentos ordinários, não prevalecendo para as guias de lançamentos extraordinários. Os lançamentos extraordinários são os relativos a créditos tributários constituídos a partir de processos administrativos ou de ação de fiscalização.

Art. 4º- Os prazos para pagamento em cota única ou em cotas estão descritos no – CATRIM, Calendário de Tributos Municipais, que constitui o anexo deste decreto.

Art. 5º- As Taxas de Vigilância, Controle e Fiscalização (TVCF) e Taxa de Vigilância Sanitária serão cobradas da seguinte forma:

I – Cota única da Taxa de Vigilância, Controle e Fiscalização (TVCF) com vencimento em 31/03/2025;

II – Cota única da Taxa de Vigilância Sanitária com vencimento em 31/03/2025;

Art. 6º- Os tributos relativos ao exercício de 2025 somente poderão ser pagos a partir de 02 (dois) de janeiro de 2025, nas agências bancárias conveniadas e casas lotéricas credenciadas.

Art. 7º- Os contribuintes que não receberem as guias de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar deverão acessar a página da Prefeitura no “site” www.tangua.rj.gov.br, na aba serviços ou dirigirem-se aos Postos de Atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda para solicitar a 2ª via.

Art. 8º- O valor da Unidade Fiscal do Município de Tanguá – UFITAN, passa ser R\$ 29,27 (Vinte e nove reais e vinte e sete centavos), conforme Decreto nº 203/2024 de 14 de novembro de 2024, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 9º - O pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN será efetuado mensalmente, até o dia 15 (quinze), com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior, no caso, do dia 15 (quinze) cair no sábado, domingo ou feriado, o pagamento do tributo ficará prorrogado para o primeiro dia útil posterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

**TAXA VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO(TVCF) E DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA (TVS)**

Parcela	Competência	Vencimento
Cota única	Anual	31/03/2025

Tanguá, 20 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente por RODRIGO
DA COSTA MEDEIROS:02979138754

Rodrigo da Costa Medeiros
- Prefeito Municipal

DECRETO N.º 181 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Fixa o valor da Unidade Fiscal de Tanguá (UFITAN) e Regulamenta os Descontos de IPTU e Taxas para o exercício 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Artigo 94, da Lei Orgânica do Município de Tanguá,

Decreta:

Art. 1º - A Unidade Fiscal de Tanguá (UFITAN) fica corrigida monetariamente com o valor de R\$ 30,64 (trinta reais e sessenta e quatro centavos), conforme estabelecida na Lei Complementar Municipal n.º 14/2024 de 13 de dezembro de 2024, em seu artigo 632 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º - O índice utilizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento deste município para atualização monetária de impostos e taxas será de 4,68% conforme prévia da inflação acumulada dos últimos 12 (doze) meses para o IPCA referente ao período de novembro de 2024 até outubro de 2025.

Art. 3º - O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (guia, carnê ou outro meio adotado), pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 4º - As datas de vencimentos e possíveis descontos estarão previstas no Calendário fiscal anual do exercício de 2026, conforme previsto na Lei Municipal n.º 13 de 13 de dezembro de 2024, em seu artigo 38, Parágrafo único.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Tanguá-RJ, 26 de novembro de 2025.

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 182 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

‘NOTIFICA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS QUE MENCIONA, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2026, DISPÕE SOBRE A FORMA E OS PRAZOS DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.’

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º- Com base nos termos dos artigos 38, 95, 194, 208, 324 e 341 da Lei 13/2024 de 13 de dezembro de 2024, ficam notificados os Contribuintes dos lançamentos e da entrega, por via postal e eletrônica no sítio oficial da Prefeitura do Município de Tanguá (www.tangua.rj.gov.br), dos carnês referentes ao exercício de 2026, dos seguintes tributos:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em relação aos profissionais liberais;

III - Taxas de serviços públicos específicos e divisíveis, compreendendo as Taxas de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, de Coleta de Lixo Domiciliar e de Licença e Fiscalização Sanitária.

Parágrafo Único – O não recebimento do carnê antes do prazo de vencimento, de qualquer um dos tributos compreendidos nos incisos do art. 1º, não desobriga o contribuinte de procurá-lo na repartição municipal competente.

Art. 2º- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD, referente ao exercício de 2026, no caso de lançamentos ordinários, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – IPTU em até 10 (dez) cotas mensais;

II – Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar em até 10 (dez) cotas mensais cobradas juntamente com as cotas do IPTU;

§ 1º As parcelas, de que tratam os incisos do art. 2º, não poderão ser inferiores a 01 (uma) UFITAN.

Art. 3º- Os tributos de que trata o art. 2º poderão ser pagos em cota única, conforme anexo, nas seguintes condições:

I – IPTU e TCLD, até o dia 5º (quinto) dia útil de Fevereiro de 2026 com 30% (trinta por cento) de desconto.

II – IPTU e TCLD, até o dia 5º (quinto) dia útil de Março de 2026 com 20% (vinte por cento) de desconto.

III – IPTU e TCLD, até o dia 5º (quinto) dia útil de Abril de 2026 com 10% (dez por cento) de desconto.

IV – O pagamento em cota única do IPTU e TCLD tem como data de vencimento o último dia do mês de Abril.

§ 1º - O desconto na cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será concedido nas guias de lançamentos ordinários, não prevalecendo para as guias de lançamentos extraordinários. Os lançamentos extraordinários são os relativos a créditos tributários constituídos a partir de processos administrativos ou de ação de fiscalização.

Art. 4º- Os prazos para pagamento em cota única ou em cotas estão descritos no – CATRIM, Calendário de Tributos Municipais, que constitui o anexo deste decreto.

Art. 5º- As Taxas de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária serão cobradas da seguinte forma:

I – Cota única da Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento com vencimento em 31/03/2026;

II – Cota única da Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária com vencimento em 10/04/2026;

Art. 6º- Os tributos relativos ao exercício de 2026 somente poderão ser pagos a partir de 02 (dois) de janeiro de 2026, nas agências bancárias conveniadas e casas lotéricas credenciadas.

Art. 7º- Os contribuintes que não receberem as guias de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar deverão acessar a página da Prefeitura no “site” www.tangua.rj.gov.br, na aba serviços ou dirigirem-se aos Postos de Atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda para solicitar a 2ª via.

Art. 8º- O pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN será efetuado mensalmente, até o dia 15 (quinze), com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior, no caso, do dia 15 (quinze) cair no sábado, domingo ou feriado, o pagamento do tributo ficará prorrogado para o primeiro dia útil posterior.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Tanguá, RJ, 26 de novembro de 2025.

Rodrigo da Costa Medeiros
- Prefeito Municipal -

ANEXO ÚNICO**CATRIM – CALENDÁRIO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – EXERCÍCIO 2026****IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR**

Parcela	Desconto	Vencimento
Cota única	30%	06/02/2026
Cota única	20%	06/03/2026
Cota única	10%	07/04/2026
Cota única	***	30/04/2026
1	***	06/02/2026
2	***	06/03/2026
3	***	07/04/2026
4	***	07/05/2026
5	***	05/06/2026
6	***	07/07/2026
7	***	07/08/2026
8	***	08/09/2026
9	***	07/10/2026
10	***	09/11/2026

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Parcela	Competência	Vencimento
Cota única	Anual	19/02/2026
1	Janeiro/2026	19/02/2026
2	Fevereiro/2026	16/03/2026
3	Março/2026	15/04/2026
4	Abril/2026	15/05/2025
5	Maió/2026	15/06/2026
6	Junho/2026	15/07/2026
7	Julho/2026	17/08/2026
8	Agosto/2026	15/09/2026
9	Setembro/2026	15/10/2026
10	Outubro/2026	16/11/2026
11	Novembro/2026	15/12/2026
12	Dezembro/2026	15/01/2027

**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO
E FUNCIONAMENTO**

Parcela	Competência	Vencimento
Cota única	Anual	31/03/2026

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (TLFS)

Parcela	Competência	Vencimento
Cota única	Anual	10/04/2026